SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Babinete do Bovernador :

Extracto de despacho. Rectificação.

Conselho Consultivo :

Extracto de despacho.

Babinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas :

Despacho n.º 98/SATOP/93, que subdelega poderes no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para a celebração de um contrato.

Despacho n.º 99/SATOP/93, que subdelega poderes no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para a celebração de um contrato.

Despacho n.º 100/SATOP/93, que subdelega poderes no director do Gabinete da Central de Incineração e da Estação de Tratamento de Águas Residuais, para a celebração de um contrato.

Despacho n.º 101/SATOP/93, que delega poderes no presidente do Instituto de Habitação para a celebração de um contrato.

Extracto de despacho.

Babinete do Secretário-Adjunto para a Segurança:

Despacho n.º 52/SAS/93, que louva um capitão de artilharia das Forças de Segurança de Macau.

Serviços de Educação e Juventude:

Extractos de despachos.

Servicos de Saúde:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Estatística e Bensos:

Extractos de despachos.

Serviços de Justiça:

Extracto de despacho.

Serviços de Finanças:

Extracto de despacho. Declarações.

Serviços de Economia:

Extractos de despachos. Rectificação.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos:

Extracto de despacho.

Services de Turismo :

Extracto de alvará.

Inspecção e Coordenação de Jogos:

Extracto de despacho.

Serviços de Marinha:

Extractos de despachos.

Forças de Segurança de Macau:

Direcção dos Serviços:

Extracto de despacho.

Polícia de Segurança Pública:

Extracto de despacho.

(Continua na página seguinte)

Serviços de Cartografia e Cadastro:

Extracto de despacho.

Directoria da Polícia Judiciária:

Extractos de despachos.

Câmara Municipal das Ilhas :

Extracto de deliberação.

Extracto de despacho.

Instituto de Accão Social:

Extractos de despachos.

Rectificação.

Instituto Cultural :

Extractos de despachos.

Leaf Senado de Macau:

Extractos de deliberações.

Imprensa Oficial de Macau:

Extracto de despacho.

Servicos de Correjos e Telecomunicações :

Extractos de despachos.

Instituto dos Desportos:

Extracto de despacho.

Instituto de Habitação:

Extractos de despachos.

Avisos e anúncios oficiais

- Dos Serviços de Saúde. Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de terceiro-oficial.
- Dos mesmos Serviços. Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de um lugar de assistente hospitalar, área de ginecologia e obstetrícia.
- Dos mesmos Serviços, sobre o aviso de rectificação do concurso para o preenchimento de uma vaga para o internato complementar 93.
- Dos Serviços de Finanças. Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de técnico superior de informática principal.
- Dos mesmos Serviços. Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de adjunto-técnico especialista.
- Dos mesmos Serviços, sobre o Despacho n.º 11/DIR/93, que subdelega competências no chefe do Departamento de Administracão Patrimonial.
- Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de inspector principal.
- Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de dois lugares de primeiro-oficial.
- Dos Serviços de Justiça. Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de terceiro-ajudante das Conservatórias do Registo de Nascimentos e do Registo de Casamentos e Óbitos.
- Dos mesmos Serviços. Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de dois lugares de primeiro-ajudante da Conservatória do Registo Predial.
- Dos mesmos Serviços. Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de segundo-oficial.
- Do Conselho Judiciário, sobre a eleição dos candidatos para magistrados da Primeira Instância dos Tribunais de Macau.
- Dos Serviços de Economia. Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de oito lugares de terceiro-oficial.

- Dos mesmos Serviços, sobre o aviso de rectificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de adjunto-técnico especialista.
- Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de protecção de marcas.
- Dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes. Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de oito lugares de técnico auxiliar principal.
- Dos mesmos Serviços, sobre o concurso público para o projecto do «Centro Cultural de Macau Concurso de Arquitectura».
- Dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos. Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de segundo-oficial.
- Dos Serviços de Turismo. Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de segundo-oficial.
- Dos mesmos Serviços. Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de inspector de 1.ª classe.
- Dos mesmos Serviços. Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de assistente de relações públicas especialista.
- Dos Serviços das Forças de Segurança. Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dez vagas de terceiro-oficial.
- Do Corpo de Bombeiros. Lista de classificação dos candidatos ao concurso para chefe.
- Dos Serviços de Trabalho e Emprego. Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de inspector de 1.ª classe.
- Dos mesmos Serviços. Lista de classificação dos estagiários para inspectores de trabalho, primeira fase do estágio.
- Da Directoria da Polícia Judiciária. Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dezasseis lugares de investigador de 1.ª classe.
- Da Câmara Municipal das Ilhas. Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de sete lugares de adjuntotécnico de 1.ª classe.
- Do Instituto de Acção Social. Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de primeiro-oficial.
- Do mesmo Instituto. Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar principal.
- Do mesmo Instituto, sobre o concurso para o preenchimento de dez vagas de segundo-oficial.
- Do Leal Senado de Macau, sobre o concurso para o preenchimento de quatro vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe.
- Dos Serviços de Correios e Telecomunicações, sobre um processo disciplinar instaurado contra um primeiro-oficial de exploração postal.
- Do Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido guarda de 1.º classe, aposentado, da Polícia Marítima e Fiscal.
- Do Instituto dos Desportos. Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal.
- Do Instituto de Habitação. Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de primeiro-oficial.
- Do mesmo Instituto. Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de segundo-oficial.
- Do Gabinete para Apoio ao Desenvolvimento dos Aterros Taipa-Coloane, sobre a execução de pré-qualificação para a empreitada de concepção-construção do aterro geral e valas de drenagem da zona entre Taipa e Coloane.
- Do Montepio Oficial de Macau, sobre a habilitação da interessada na pensão deixada por um falecido administrador, aposentado, do concelho de Macau.

Anúncios judiciais e outros

澳 門 政 府

督辦公室

修 批 訂 示 書 綱 要 件

件

豁 韵

批 示 綱 要

件

運輸工務政務司辦公室

第九九/SATOP/九三號批示 予土地工務運輸司司長簽立一合約事宜

第一○○ / SATOP / 九三號批示 力予焚化中心及汚水處理站辦公室主任簽立一合 關於轉授權

第一〇一/SATOP/九三號批示 關於授權予

示 綱 要

保安政務司辦公室

第五二/SAS/九三號批示 部隊一名炮兵上尉事宜 關於嘉獎澳門保安

批

示

綱

要

數

件

約事宜

第九八 / SATOP / 九三號批示 關於轉授權力

予土地工務運輸司司長簽立一合約事宜 關於轉授權力

批 件

房屋司司長簽立一合約事宜

博彩監察暨協調司

澳門市政

决

議

綱

要

數

件

准

照

綱

要

件

遊

司

文

化

司

批

示

綱

要

數

件

更

訂

書

件

批

示

綱

要

數

件

示 綱 要 件

批

海

批 示 綱 要 數 件

批

示

綱

要

件

政

府

即

刷

循 生 司

批 示 綱 要 數 件

聲

明

件

統計 整普查

批 示 綱 要 數 件

司法事務司 批 示 綱 要

件

財

政

哥

批 聲 明 示 綱 書 要 數 件 件

經 濟 司

綱 數 件

訂 書 件

地球物理暨氟象台

批

示

綱

要

件

批 修 示 要

批 决 示 議 綱 綱 要 要

件 件

社會工作司

海島市市 政

數 件

司法警察司 批 示 綱 要

批 示 綱 要 4

治 批 批 安 示 示 警 綱 綱 察 要 要 廳 件

地圖繪製藝地籍司 件

保安部隊事務司:

澳門保安部隊

體 郵 批

示

綱

要

數

件

吉

司法事

務司佈告

關於招考塡補二等文員

缺應考

司

法警察司佈告

關於招考填

補

一等偵査員十六缺

總 異

批

示

綱

要

件

房 司

批 示 綗 要 數 件

政 府 機 關 佈 告及通 告

衞

八考試成績表事宜生一司佈告一關於招考塡補三等文員兩缺應考

衞 生 缺准考人臨時名單事宜 司佈告 關於招考填 《補婦產科範圍主治醫

衞 生生 司佈告 缺修訂通 理告事宜 關於招考填² (補九三年度補充實習

財 員 政 缺應考人考試成績表事宜(司佈告 關於招考塡補 首席資訊高級技術

財 缺准考人臨時名單事宜 政 司佈告 關於招考填補專業技術輔導員

財 於轉授權力予公物 政 司 7佈告 第 行政 ·政廳廳 ·DIR/ 九三 一號批 示關

財 政 司 7佈告 關於招考塡補首席督察 缺事宜

財 政 司 7佈告 關於招考填補 一等文員兩缺事官

司法事務司佈告 及死亡登記局 三等助理員兩缺應考人考試成績表 於招考填補出生登記局與婚姻

勞工暨就業司

作告

關於招考塡補

一等督察兩缺應

考人考試成績表事宜

司 理 法事務司佈告 員兩缺應考 人考試成績表事宜 關於物業登記局招考塡補第 助

人考試成績表事宜

選名單事宜的法委員會佈告 關於澳門法院第一 審司法官員候

經 人考試成績表事宜濟 司佈告 關於 於招考塡補三等文員八缺應考

經 缺修正 司佈告 通知事 宜 關於招考填補專業技術輔導員兩

經 濟 司佈告 關於商標保護申請事宜

土地工務運輸司佈告 員八缺應考人考試成績表事宜 關於招考塡補首席 助 9理技術

土地工務運輸司 公開競投事宜 佈告 關於「 澳門文化中心設計

地 缺唯一准考人臨時名以球物理暨氣象台佈告 \唯一准考人臨時名單事宜 關於招考塡補二等文員

人考試成績表事宜 遊 司佈告 關於招考填補一 一等文員四 缺 應考

旅

旅 八臨時 遊 司佈告 名單 事宜 闗 於招考塡補 等督察兩缺) 准考

缺准考人臨時 遊 司佈告 ·名單事宜 | 關於招考塡補專業公關助理員兩

旅

澳門]保安部隊事務司佈告 缺准考人臨時名單事 宜 韣 於招考填補三等文員

消 宜 防 隊 佈告 闗 於招考區長應考人成績表事

勞工暨就業司 表事宜 7佈告 關於勞工督察第 期實習成績

關於招考填 補

應考人考試成績表事宜

七缺應考人考試成績表事宜海島市市政廳佈告 關於招考 等技術輔導員

社會工作司佈告 人考試成績表事宜 關於招考填補 等文員 缺 歐應考

社會工 缺 應考人考試成績表事宜 作司佈告 關於招考填 補首席技術助理 員

社會工 作司佈告 關於招考塡補二等文員十 缺 事 宜

澳門市政**廳**佈告 關於招考塡補二等技術輔導員四

起訴 電 事 宜 司 佈告 羂 於對 名郵務 等文員作紀律

郵

退休基金會佈告 等警員遺屬申領撫恤金資格事宜 關於水警稽查隊 名已故退休

體 唯 育 總 准 署佈告 一考人臨時名單事官 關於招考塡補首席行政 人員一 缺

房 准考 屋 `人臨時名單事宜 等文員 缺唯

房 館 屋 時名單事宜 司佈告 闗 於招考填補 一等文員兩缺准考

競投事宜 **氹塡地發展辦公室佈告** 般填海及排水系統的設計承建之承包資格預審 關於氹仔路環之間 地區

澳門公務員互助會佈告 行政人員遺屬申領撫恤金資格事宜 關於澳門市 名已故退休

法律文告及其他

GOVERNO DE MACAU

GABINETE DO GOVERNADOR

Extracto de despacho

Por despacho n.º 80-I/GM/93, de 12 de Julho, de S. Ex.ª o Governador:

Laura Dias de Lemos Fino dos Santos — renovada, até 8 de Julho de 1994, a contar de 18 de Setembro de 1993, a comissão de serviço nas funções de secretária pessoal deste Gabinete.

Rectificação

Por ter saído inexacto, por lapso dos Serviços de Apoio deste Gabinete, o extracto de despacho de renovação da comissão de serviço de uma secretária pessoal deste Gabinete, publicado a páginas 3725 do *Boletim Oficial* n.º 28, II Série, de 14 de Julho de 1993, se rectifica o seguinte:

Onde se lê:

«Maria de Fátima Magalhães Rosário . . .»

deve ler-se:

«Maria de Fátima Magalhães Rosário Gomes . . .».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 21 de Julho de 1993. — O Chefe do Gabinete, Elisio Bastos Bandeira.

SECRETARIA DO CONSELHO CONSULTIVO

Extracto de despacho

Por despacho de 31 de Maio de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, anotado pelo Tribunal de Contas em 5 de Julho do mesmo ano:

Elvira dos Anjos Pena — renovado o contrato de assalariamento, por mais um ano, a partir de 1 de Julho de 1993, ao abrigo dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de escriturário-dactilógrafo, 4.º escalão.

Secretaria do Conselho Consultivo, em Macau, aos 21 de Julho de 1993. — O Secretário, Pedro Jorge Córdova.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 98/SATOP/93

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director

dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transporte3, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e as Construções Técnicas, S.A., para a execução da empreitada «Concepção e Construção do Estádio de Macau//Complexo Desportivo da Taipa, Fase D: Estádio Principal».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 12 de Julho de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 99/SATOP/93

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a S.T.D.M. — Sociedade de Turismo de Diversões de Macau, para o fornecimento das plataformas elevatórias do Cais do Ferries do Novo Terminal Marítimo do Porto Exterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 12 de Julho de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 100/SATOP/93

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director do Gabinete da Central de Incineração e da Estação de Tratamento de Águas Residuais, engenheiro Humberto António Verdelho Basílio, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e o Consórcio Teixeira Duarte, Engenharia e Construções, S.A., S. C. Soares da Costa, S.A., e Water Engineering Hong Kong Lda., cujo objecto é a execução da empreitada de «Concepção e Construção e Concessão da Exploração da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau — Fase Sólida».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 13 de Julho de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 101/SATOP/93

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, delego no presidente do Instituto de Habitação de Macau, licenciado Joaquim Mendes Macedo de Loureiro, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o território de Macau e a OPCA — Obras Públicas e Cimento Armado, S.A., para a execução da empreitada «Recuperação/Conservação dos Edifícios D. Julieta Nobre de Carvalho, bloco «A», e D. Angélica Lopes dos Santos».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 14 de Julho de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Extracto de despacho

Por despacho n.º 9-I/SATOP/93, de 20 de Maio, anotado pelo Tribunal de Contas em 12 de Julho do mesmo ano:

Engenheiro Humberto António Verdelho Basílio — renovada, por um ano, com efeitos a partir de 20 de Junho de 1993, a comissão de serviço como director do Gabinete da Central de Incineração e da Estação de Tratamento de Águas Residuais.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 21 de Julho de 1993. — O Chefe do Gabinete, *J. A. Ferreira dos Santos*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A SEGURANÇA

Despacho n.º 52/SAS/93

Por proposta do director dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, louvo o capitão de artilharia NM 02586675, Carlos Manuel Terron da Silva Videira, pela forma altamente eficiente, dedicada e competente como, durante cerca de um ano, chefiou as Secções de Logística e de Pessoal da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau.

Os bons resultados obtidos no exercício das suas funções devem-se sobretudo ao notável espírito de missão, capacidade de iniciativa, sentido de organização, muito dinamismo e a um inexcedível brio profissional, sendo de salientar diversos estudos, informações e propostas, nomeadamente no âmbito da Gestão do Pessoal Civil e do Recrutamento e Selecção do Serviço de Segurança Territorial.

De referir ainda o desenvolvimento da aplicação dos meios informáticos à área do pessoal, por si levado a cabo, sobretudo com a implementação de diversos programas, dos quais resultou maior rapidez e eficiência nas respostas às solicitações que frequentemente lhe foram apresentadas, com uma evidente melhoria do serviço.

Oficial dotado de vincada personalidade e de uma constante e reconhecida coragem moral, o capitão Videira evidenciou um conjunto de virtudes militares que o cotaram como um prestimoso colaborador dos seus superiores e o tornam digno de ocupar postos de maior risco e responsabilidade, devendo os serviços por si prestados às Forças de Segurança de Macau e ao Território serem classificados de relevantes e de elevado mérito.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, em Macau, aos 12 de Julho de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, em Macau, aos 21 de Julho de 1993. — O Chefe do Gabinete, José Augusto Fialho Góis.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Extractos de despachos

Por despacho de 4 de Maio de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Julho do mesmo ano:

Licenciado Wong Hon Neng — alterada a 3.ª cláusula do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 455 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de técnico superior de 2.ª classe, do 2.º escalão, nível 9, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 4 de Maio de 1993.

(É devido o emolumento de \$40,00).

Por despacho de 20 de Maio de 1993, do subdirector dos Serviços, visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Julho do mesmo ano:

Licenciada Ana Cristina Fernandes Cigarro — ¿lterada a 3.ª cláusula do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 485 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de professora do ensino secundário, de 2.ª fase, do nível 1, do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, substituído pelo mapa do anexo II do Decreto-Lei n.º 86/89/M, e o n.º 2 do artigo 25.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, ambos de 21 de Dezembro, a partir de 17 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$40,00).

Por despacho de 4 de Junho de 1993, do subdirector dos Serviços, anotado pelo Tribunal de Contas em 10 de Julho do mesmo ano:

Si Mei Kun, terceiro-oficial, do 1.º escalão, destes Serviços — nomeada, definitivamente, no respectivo cargo, nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 5 de Agosto de 1993.

Por despacho de 7 de Junho de 1993, do subdirector dos Serviços, anotado pelo Tribunal de Contas em 10 de Julho do mesmo ano:

Licenciado Carlos Miguel Botão Alves, professor do ensino preparatório do quadro de pessoal docente desta Direcção de Serviços — nomeado, definitivamente, no respectivo cargo, nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 24 de Setembro de 1993.

Direcção dos Sarviços de Educação e Juventude, em Macau, aos 21 de Julho de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 15 de Dezembro de 1992, visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Julho de 1993:

Fernanda Maria Fragoso Canário Peixoto Alves Cardoso, enfermeira-assistente, do grau 3, em regime de contrato além do quadro, destes Serviços — renovado o mesmo contrato, por mais um ano, a partir de 29 de Junho de 1993.

(É devido o emolumento de \$24,00).

Por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 4 de Março de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 23 de Junho do mesmo ano:

Francisca Modesto do Carmo Bexiga da Costa, enfermeiradirectora destes Serviços — renovada a comissão de serviço, por mais um ano, a partir de 14 de Julho de 1993, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto.

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 26 de Abril de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Julho do mesmo ano:

Ao Ieong In — contratada por assalariamento para exercer funções de enfermeira, do grau 1, do 1.º escalão, destes Serviços, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 18 de Maio de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Declaração

Por motivo de regresso à República do dr. Manuel Schiappa Theriaga Mendes, chefe de serviço de saúde pública, é nomeado presidente das Comissões Técnicas de Licenciamento o dr. Jorge Leitão Pereira, assistente de clínica geral.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 21 de Julho de 1993. — O Director dos Serviços, João Baptista Lam.

SERVICOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extractos de despachos

Por despachos de 11 de Maio de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 3 de Julho do mesmo ano:

Lei Ioc I — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de técnica auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, desta Direcção de Serviços, com efeitos desde 1 de Junho de 1993, pelo período de um ano.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Wong Teng Yin, técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, contratada além do quadro, desta Direcção de Serviços — renovado o referido contrato, por mais um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 2 de Junho de 1993.

(É devido o emolumento de \$40,00).

Por despachos de 4 de Junho de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 8 de Julho do mesmo ano:

José Castro Pinto, técnico superior assessor, do 3.º escalão, e Luís Filipe Parkinson, assistente de informática principal, 3.º escalão, contratados além do quadro, desta Direcção de Serviços — renovados os referidos contratos, por mais um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 4 de Setembro e 9 de Julho de 1993, respectivamente.

(É devido o emolumento de \$24,00, cada).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 21 de Julho de 1993. — O Director dos Serviços, substituto, *Libânio Martins*, subdirector.

SERVIÇOS DE JUSTIÇA

Extracto de despacho

Por despacho de 14 de Abril de 1993, de S. Ex.^a o Governador, visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Julho do mesmo ano:

Alberto Manuel de Miranda Pontes Pereira, escriturário da Conservatória dos Registos Centrais, em Lisboa — contratado além do quadro para exercer funções de escriturário, 4.º escalão, índice 300, na Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos de Macau, pelo período de dois anos, ao abrigo do artigo 69.º, n.º 1, do EOM, conjugado com os artigos 4.º e 7.º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 3, e 8.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, de acordo com as cláusulas contratuais constantes do contrato.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 21 de Julho de 1993. — O Director dos Serviços, *Leonardo Luís de Matos*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extracto de despacho

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 15 de Dezembro de 1992, visado pelo Tribunal de Contas em 3 de Julho de 1993:

Maria de Lurdes Conceição Dias Silva — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, a partir de 8 de Abril de 1993, ao abrigo do n.º1 do artigo 69.º do EOM, e de acordo com o Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, conjugado com os artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar funções na Divisão Administrativa e Financeira desta Direcção de Serviços, com a remuneração equivalente a oficial administrativo principal, 3.º escalão, (índice 330 do mapa 3, anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro), sem cláusulas especiais.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Declarações

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

			<u> </u>						
Referência	à		S.,	Desp A.E.I 1993	F., de	do Ex 17 de	.mo Sr. Junho		
	Anulações		Anulações					20 000,00	50 000,00
Reforcos	Reforços ou inscrição				\$ 50 000,00	**	\$ 50 000,000		
	Rubricas			Serviços de Estatistica e Censos	Ajudas de custo diárias	Publicidade e propaganda			
	8	Alín.							
ıção	Económica	Código			01-06-03-02	02-03-07-00			
Classificação	To control of	r uncional			8-01-0	8-01-0			
	Organica	Divisão		8			-		
	Orga	Capítulo Divisão		02					

- De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

	,	Classificação	ıção			Reforcos		Referência	
Org	Orgânica		Económica		Rubricas	no	Anulações	700	
apítulo	Capítulo Divisão	Functional	Código	Alín.		mscrigao		autonzayao	
12	8				Despesas comuns			Gov	
		9-03-0	05-04-00-00	-13	Dotação provisional	_ 97	\$ 2 680 000,00	Despac ernad 993».	
27	05				Serviços de Marinha — Museu e Centro de Estudos Marítimos de Macau			cho de or, de 29	
		1-01-3	05-04-00-00	-02	Encargos com a exposição de dinossauros robôs (nova rubrica)	\$ 2 680 000,00		S. Ex. de Ju	
					\$	2 680 000,00	\$ 2 680 000,00 \$ 2 680 000,00	.ª o nho	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Abril:

						,	٠.,		-		
Deferâncio	Neici cucia	autorização	«Des de 1 de	pach Juli	io (do . de	Ex 19	то 93»	Sr	. SA	ÆF,
	Anulações			10 000,00	8 000,000	10 000,00		20 000,00	38 000,00		86 000,000
	S &	08		\$	\$\$	₩	78 000,000	\$	\$ \$	8 000,000	86 000,000 \$
Deformon	no on	Inscrição					78 (8	98
			<u> </u> 				\$			\$\$	\$ ₽
	Rubricas		Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos	Material de educação, cultura e recreio	Outros bens duradouros	Combustíveis e lubrificantes	Consumos de secretaria	Energia eléctrica	Outros encargos das instalações	Outros encargos de transportes e comunicações	
	· es ··	Alín.					_	_			
ação	ção Económica	Código		02-01-04-00	02 - 01 - 08 - 00	02-02-02-00	02-02-04-00	02-03-02-01	02-03-02-02	02-03-05-03	
Classificação	T	runcional		1-01-3	1-01-3	1-01-3	1-01-3	1-01-3	1-01-3	1-01-3	" "
	nica	Divisão	8								
	Organica	Capítulo Divisão	26								

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto--Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

	Keierencia à	autorigação	«Des _j SAEF, 1993».	pacho •de 7	do Ex.mo de Julho	Sr. de
	Anulações			\$ 50 000 000,00		\$ 50 000 000,00
	Ketorços ou	mscrição			\$ 50 000 000,00	\$ 50 000 000,00 \$ 50 000 000,00
	Rubricas		Despesas comuns	Dotação provisional	«Contrato de 29 de Setembro de 1986 — comparticipação de capital» — (nova rubrica)	
		Alín.		-13	-03	
2 0	Económica	Código		02-04-00-00	08-03-00-00	
Classificação		- micronian		9-03-0	9-03-0	
			8			
	Organica	Capítulo Divisão	12			

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 22/87/M de 27 de Abril:

Referência	a itomizaciao	autolização	0(Gove	pacho rnadoi 1993».	r, de 8	S. Ex.ª de Ju-
	Anulações				\$155 844 275,00		\$155 844 275,00
 Reforcos	no	1113011540				\$155 844 275,00	\$155 844 275,00 \$155 844 275,00
- ·	Rubricas			Despesas comuns	Dotação provisional	Comparticipação em sociedades	
	es "	Alfn.			-13	-02	
icao	Económica	Código			05-04-00-00	08-03-00-00	
 Classificação	7	Functional			9-03-0	9-03-0	
	Organica	Capítulo Divisão		12 00			· .

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

	Anulações	Inscrição	Direcção de Serviços de Justiça — Serviços de Justiça	Outros bens duradouros 40 000,000 \$ 40 000,000 \$ 130 000 00 5 0 00 000 00 000 000 000 000	gos das instalações \$ 90 000,00 \$ P	Pessoal \$ 3 500,00 In X 3 Yisturas Visturas	no c
				Outros	Outros	Pessoal	
		Alín.					
0,000	Económica	Código		02-01-08-00	02-03-02-02	05-02-01-00	
Classificação		uncional -			1-01-1		•
			10			-	
	Orgânica	Capítulo Divisão		<u> </u>		-	-

- De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a subdelegação constante do n.º 1.19 do Despacho n.º 3/SAEF/91, de 11 de Junho:

Deferêncie	A A A A A A A A A A A A A A A A A A A	auto112aţau	«Desp viços, o	oacho do le 13 de	director Julho de	dos Ser- 1993».	
	Anulações			\$ 190 000,00		\$ 70 000,00	\$ 260 000,00
Deformos	no no	113011940		\$ 190 000,00		\$ 70 000,00	\$ 260 000,00
	Rubricas		Gabinete de Comunicação Social	Vencimentos ou honorários Trabalho extraordinário	Direcção de Serviços de Justiça — Conselho Judiciário de Macau	Salários Duplicação de vencimentos	
		Alfn.		-01			
ıção	Económica	Código		01-01-01-01 01-02-03-00		01-01-05-01 01-01-06-00	
Classificação	100000	runcionar		0-90-2		1-01-1	
	Orgânica	Divisão	8	•	18		
	Org	Capítulo Divisão	42		45	-	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 21 de Julho de 1993. — O Director dos Serviços, João Luís Martins Roberto.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despacho de 15 de Maio de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 5 de Julho do mesmo ano:

Licenciado Alberto Expedito Marçal — renovada a comissão de serviço, por mais um ano, como chefe do Sector de Estruturas Comerciais desta Direcção de Serviços, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 15 de Julho de 1993.

Por despacho de 1 de Junho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 3 de Julho do mesmo ano:

Eva Maria Carla Mendes Drummond, adjunto-técnico de 2.ª classe desta Direcção de Serviços, única candidata classificada no respectivo concurso — nomeada, definitivamente, adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da mesma Direcção de Serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º e alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga criada e fixada, por dotação global, pela Portaria n.º 52/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupada pela mesma.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos de 1 de Junho de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho do mesmo ano:

Kam In Chan — renovado o contrato além do quadro, por mais dois anos, para o desempenho de funções de técnico de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, desta Direcção de Serviços, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 16 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$40,00).

Brígida Maria Pirata Matias, terceiro-oficial, 1.º escalão, assalariada, desta Direcção de Serviços — alterado, por averbamento, o seu contrato de assalariamento, passando a ser remunerada pelo índice 205, correspondente à categoria de terceiro-oficial, 2.º escalão, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1993.

(É devido o emolumento de \$24,00).

Por despacho de 2 de Junho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 3 de Julho do mesmo ano:

Licenciada Oriana da Conceição Mendes Drummond — nomeada, por urgente conveniência de serviço, em comissão de serviço, para exercer funções de chefe do Sector de Análise e Promoção do Investimento desta Direcção de Serviços, pelo período de dois anos, a partir de 7 de Junho de 1993, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do mesmo diploma, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, conjugados com a alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º e artigo 41.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga deixada pela licenciada Ana Cristina Santos Saraivz e Jorge Dórdio Gomes.

(É devido o emolumento de \$40,00).

Rectificação

No extracto de despacho relativo à concessão de incentivos fiscais ao estabelecimento industrial, denominado «Fábrica de Artigos de Vestuário Lei Leong, Lda.», foi, por lapso destes Serviços, incorrecto o nome do referido estabelecimento, publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 21 de Junho de 1993, assim:

Onde se lê:

«...Fábrica de Artigos de Vestuário Lei Leong...»,

deve ler-se:

«...Fábrica de Artigos de Vestuário Lei Leong, Limitada...».

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 21 de Julho de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 5 de Junho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 30 do mesmo mês e ano:

Tang Kam Tou — alterada a 3.ª cláusula do seu contrato de assalariamento, atribuindo-lhe o índice 170 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de operário qualificado, 3.º escalão, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 1 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$24,00).

Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 21 de Julho de 1993. — O Director dos Serviços, *António Pedro F. da Costa Malheiro*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extracto de alvará

Por despacho de 7 de Janeiro de 1993, foi Lei In Han autorizada a explorar um restaurante, sito na Rua da Caldeira, n.º 40, r/c, 1.º e 2.º andares, denominado «Nga Tou» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 227,60)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 21 de Julho de 1993. — O Director dos Serviços, João Manuel Costa Antunes.

INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS

Extracto de despacho

Por despacho de 4 de Junho de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho do mesmo ano:

Licenciado António Pedro Dutra da Silva Correia de Paiva — renovada a comissão de serviço, por mais dois anos, a partir de 3 de Outubro de 1993, como chefe do Departamento de Estudos e Auditoria, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 21 de Julho de 1993. — O Director, Vasco Pinhão de Freitas.

SERVIÇOS DE MARINHA

Extractos de despachos

Por despachos de 2 e 24 de Fevereiro de 1993, respectivamente, de S. Ex.ª o Governador e do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, visados pelo Tribunal de Contas em 30 de Abril do mesmo ano:

Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz, capitão-de-mar-e-guerra RES — nomeado, em comissão de serviço, para o cargo de chefe de departamento, a fim de desempenhar funções de director do Museu Marítimo de Macau, com efeitos desde 3 de Março de 1993 (data de apresentação no Gabinete de Macau, em Lisboa), pelo período de dois anos, eventualmente renovável, ao abrigo dos artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e ainda os artigos 11.º, n.º 3, e 23.º, n.º 2, alínea a), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, da mesma data, conjugados com o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 31/93/M, de 15 de Fevereiro, e nunca provido.

(É devido o emolumento de \$40,00).

Por despachos de 17 de Maio de 1993, anotados pelo Tribunal de Contas em 5 de Julho do mesmo ano:

Lei Sut Leng e Mak Chun Wan, terceiros-oficiais destes Serviços — nomeadas, definitivamente, nos referidos cargos, ao abrigo do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1993.

Por despacho de 31 de Maio de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Junho do mesmo ano:

Vicente Wai Cambeta, técnico auxiliar de informática de 1.ª classe, 3.º escalão, destes Serviços — alterada a cláusula 3.ª do seu contrato, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo

27.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, passando a ser remunerado pelo índice 305 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de técnico auxiliar de informática principal, 1.º escalão, a partir de 1 de Junho de 1993.

(É devido o emolumento de \$24,00).

Por despacho de 31 de Maio de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 25 de Junho do mesmo ano:

Chao Tin Fok, marinheiro, do 1.º escalão, destes Serviços — averbada a alteração do seu contrato, passando a ser remunerado pelo índice 165 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de marinheiro, 2.º escalão, a partir de 1 de Junho de 1993, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 27.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$24,00).

Por despachos de 31 de Maio de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho do mesmo ano:

Vong Sek Lon e Lam Chan Kao, contramestres de manobra destes Serviços, primeiro e segundo classificados no respectivo concurso — promovidos, definitivamente, aos cargos de mestre de manobra, 1.º escalão, da carreira de marítimo dos mesmos Serviços, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 3 do artigo 42.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/89//M, de 21 de Dezembro, conjugados com a alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, da mesma data, indo preencher os lugares criados pela Portaria n.º 31/93/M, de 15 de Fevereiro, e ocupados pelos mesmos.

(É devido o emplumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho de 7 de Junho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho do mesmo ano:

António Francisco Lau, aliás António Francisco da Conceição, hidrógrafo principal destes Serviços, único candidato classificado no respectivo concurso — promovido, definitivamente, ao cargo de hidrógrafo especialista, 1.º escalão, da carreira de hidrógrafo dos mesmos Serviços, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, da mesma data, indo preencher o lugar criado pela Portaria n.º 31/93/M, de 15 de Fevereiro, e ocupado pelo mesmo.

(É devido o emolumento de \$24,00).

Por despacho de 22 de Junho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho do mesmo ano:

Pun Hou Kuong, marinheiro auxiliar, do 1.º escalão — alterada a cláusula 3.ª do seu contrato, passando a ter referência à categoria de marinheiro auxiliar, 2.º escalão, índice 130, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 27.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 23 de Junho de 1993.

(É devido o emolumento de \$24,00).

Serviços de Marinha, em Macau, aos 21 de Julho de 1993. — O Oficial-Adjunto, *José Manuel de Sousa Henriques*, capitão-de-fragata.

FORCAS DE SEGURANÇA DE MACAU

Direcção dos Serviços

Extracto de despacho

Por despachos de 25 de Junho de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, anotados pelo Tribunal de Contas em 5 de Julho do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados — renovados, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, os contratos de assalariamento do pessoal desta Direcção de Serviços, a seguir mencionados:

Lei Peng Chun e Tam Io Wá, operários qualificados, 2.º escalão, a partir de 19 e 30 de Julho de 1993, respectivamente:

Tam Siu Ieng, Chou Sao Iok, Fong Sao Fan e Tam Sou Mui, auxiliares, 2.º escalão, a partir de 11 de Julho, para os três primeiros, e de 13 de Agosto de 1993, para o último;

Lam Sou Mui de Assis e Ieong Weng Io, auxiliares, 1.º escalão, a partir de 9 de Junho de 1993.

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança, em Macau, aos 21 de Julho de 1993. — O Director dos Serviços, Renato Gastão Schulze da Costa Ferreira, coronel de artilharia.

Polícia de Segurança Pública

Extracto de despacho

Por despacho de 25 de Junho de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 1 de Julho do mesmo ano:

Lam Chi Un, guarda n.º 208 751, deste Corpo de Polícia, de nomeação definitiva — concedida a licença sem vencimento de longa duração, a partir de 1 de Julho de 1993, nos termos do artigo 141.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 21 de Julho de 1993. — O Comandante, Fernando da Silva Pinto Ribeiro, coronel de infantaria.

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Extracto de despacho

Por despacho de 30 de Maio de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Julho do mesmo ano:

Licenciado Wong Sai Heng — alterada, por averbamento, a cláusula 3.ª do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe

o índice 455 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de técnico superior de 2.ª classe, 2.º escalão, a partir de 1 de Junho de 1993.

(É devido o emolumento de \$40,00).

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 21 de Julho de 1993. — O Director dos Serviços, substituto, *Maria da Conceição Fernandes Pinheiro Ramos*, engenheira-geógrafa.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 17 de Março de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho do mesmo ano:

Licenciado Eduardo António da Costa Teixeira Margarido — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, para exercer funções de técnico superior principal, do 1.º esca-lão, desta Directoria, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, do EOM, conjugado com os artigos 1.º, 4.º, n.º 1, 5.º e 7.º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 3, todos do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, a partir de 11 de Junho de 1993.

(É devido o emolumento de \$40,00).

Por despacho do director, de 5 de Junho de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho do mesmo ano:

Rogério Guerreiro Soares, auxiliar de investigação criminal desta Directoria, em regime de contrato de assalariamento — rescindido o respectivo contrato, a seu pedido, nos termos da alínea f) do artigo 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, a partir de 1 de Setembro de 1993.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 7 de Junho de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho do mesmo ano:

Virgínia Fong de Noronha, intérprete-tradutora de 1.ª classe, do 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — autorizada, ao abrigo do disposto nos artigos 31.º, alínea c), e 34.º, n.º 1, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, que a sua requisição passe a ser feita na categoria de intérprete-tradutor principal, do 1.º escalão, a partir de 7 de Junho de 1993.

Por despachos do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 7 de Junho de 1993, anotados pelo Tribunal de Contas em 10 de Julho do mesmo ano:

Os auxiliares de investigação criminal do quadro de pessoal desta Directoria, a seguir discriminados — admitidos ao

estágio para ingresso na carreira de investigação criminal da mesma Directoria, em regime de comissão de serviço, pelo período de um ano, a partir de 11 de Junho de 1993, nos termos do artigo 9.º, n.ºs 1, alínea a), e 4, alínea b), do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o disposto nos artigos 23.º, n.º 1, alínea c), e 36.º, n.º 2, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 60/90/M, de 24 de Setembro, sendo remunerados pelo índice 220:

Chau Wai Kuong;

António Manuel Pereira Júnior;

Pedro Miguel Campos;

Sit Chong Meng;

Wu Su Cheong;

Cheong Kam Meng; e

Choi Wai Kun.

Os indivíduos, a seguir discriminados — admitidos ao estágio para ingresso na carreira de investigação criminal desta Directoria, em regime de contrato de assalariamento, pelo período de um ano, a partir de 11 de Junho de 1993, nos termos do artigo 9.º, n.ºs 1, alínea a), e 4, alínea a), do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 60/90/M, de 24 de Setembro, sendo remunerados pelo índice 220:

Vong Peng Kuai;

Cheng Fong Meng;

Iu Kong Fai;

Suen Kam Fai;

Ho Wai Keong;

Mok Chi Man; e

Nuno Miguel da Purificação Silva dos Santos.

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 21 de Junho de 1993, anotados pelo Tribunal de Contas em 8 de Julho do mesmo ano:

Choi Wai Kun, Ho Chi Wai, Lei Fu Hong e Un Iao Wa, auxiliares de investigação criminal, do 2.º escalão, do quadro de pessoal auxiliar de investigação criminal desta Directoria — renovadas as comissões de serviço, por mais um ano, ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 60/90/M, de 24 de Setembro, conjugado com os artigos 27.º, n.º 1, alínea c), 28.º, n.º 2, e 50.º, todos do Decreto-Lei n.º 61/90/M, de 24 de Setembro, conjugados com o disposto nos artigos 19.º e 23.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, alínea b), ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 17 de Agosto de 1993.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 21 de Julho de 1993. — O Director, *Luís Manuel Guerreiro de Mendonça Freitas*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Extracto de deliberação

Por deliberação camarária n.º 524/37/CMI/92, de 18 de Setembro, visada pelo Tribunal de Contas em 30 de Junho de 1993:

José António de Moura Veloso — nomeado, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, para exercer funções de chefe do Departamento de Sanidade Pública e Ambiente, do quadro de pessoal desta Câmara Municipal, nos termos dos artigos 3.º, n.º 1, alínea b), e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89//M, de 21 de Dezembro, 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e 29.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, com efeitos a partir de 22 de Setembro de 1992, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 41.º do mesmo Estatuto.

Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, a seguir se publica o «curriculum vitae»:

Formação académica:

Curso de formação para oficial;

3.º ano incompleto do Curso de Engenharia Geográfica.

Formação profissional:

Diversos cursos e estágios de formação em escolas da Marinha Portuguesa;

Curso de Avaliação do Desempenho (3.º curso);

Curso de Formação de Anotadores, e Curso de Gestão de Recursos Humanos, do SAFP;

Curso de Processamento de Texto (Wordperfect), da DSE.

Actividade profissional:

Em Janeiro de 1971, ingressou na Marinha Portuguesa;

Promovido, em Outubro de 1982, a subtenente, nomeado adjunto do chefe da Brigada Hidrográfica n.º 1 e promovido a segundo-tenente, em Outubro de 1983;

Em 1984, nomeado adjunto do chefe da Brigada Hidrográfica n.º 2;

Em 1985, nomeado chefe do Serviço de Hidrografia do N.R.P. «Almeida Carvalho», e promovido a primeiro-tenente, em Outubro de 1986;

Entre Fevereiro e Junho de 1987, chefiou uma Equipa Hidrográfica (da BH2);

Em Abril de 1987, exerceu funções nos Serviços de Marinha de Macau;

Em Janeiro de 1988, nomeado delegado marítimo das Ilhas; Em Novembro de 1989, nomeado representante da Capitania dos Portos numa equipa de projecto;

Entre Dezembro de 1989 e Julho de 1990, membro da Comissão do Domínio Público Hídrico;

Em Agosto de 1990, nomeado adjunto do chefe do Serviço de Actividades Marítimas da DSM;

De Agosto de 1987 a Julho de 1991, professor da Escola de Pilotagem de Macau;

Em 25 de Novembro de 1991, nomeado chefe do Sector de Ambiente da Câmara Municipal das Ilhas, e chefe do Departamento dos Serviços de Sanidade e Ambiente, substituto, funções que desempenhou até 21 de Setembro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Extracto de despacho

Por despacho de 17 de Maio de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 30 de Junho do mesmo ano:

Maria Manuela Rosário Gonçalves, adjunto-técnico principal, 3.º escalão, contratada além do quadro, desta Câmara Municipal — renovado o referido contrato, por mais dois meses, com efeitos a partir de 1 de Junho do corrente ano.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 6 de Julho de 1993. — O Presidente, Fernando Lynn da Rosa Duque.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, de 4 de Março de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 3 de Julho do mesmo ano:

Laurinda Maria Fragoso Gomes Rebelo de Mesquita, técnica auxiliar de serviço social especialista, 2.º escalão, contratada além do quadro — renovado, pelo período de um ano, o referido contrato, a partir de 23 de Maio de 1993.

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 27 de Abril de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 3 de Julho do mesmo ano:

Leonídia Maria Pires Varela dos Reis, técnica superior assessora, 3.º escalão, contratada além do quadro, deste Instituto — renovado, pelo período de um ano, o referido contrato, a partir de 11 de Setembro de 1993.

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 5 de Junho de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 3 de Julho do mesmo ano:

Lei Vai Kin, Leong In Han, Ieong Lai Cheng, Cheong Pui Iok e Iong Pui I Ao, todos auxiliares, 2.º escalão, deste Instituto — renovados, por mais um ano, os contratos de assalariamento, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1993, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 5 de Junho de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho do mesmo ano:

Os trabalhadores, abaixo mencionados, deste Instituto — renovados, por mais um ano, os contratos de assalariamento, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro:

Cheng Chong Meng e Chan Sao Fong, auxiliares, 2.º escalão, a partir de 15 de Julho de 1993;

Vong Pui I e Ieong Wai Chan, auxiliares, 2.º escalão, a partir de 29 de Julho e 1 de Setembro de 1993, respectivamente;

Lam Su Pui, aliás Stephen, auxiliar, 3.º escalão, a partir de 1 de Agosto de 1993.

Rectificação

Por lapso deste Instituto, saiu inexacto o extrato de despacho, publicado na página 3314 do *Boletim Oficial* n.º 25, de 21 de Junho de 1993, respeitante à contratação além do quadro de Wai Fan Cheong, técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, deste Instituto, pelo que se corrige o seguinte:

Onde se lê:

«com efeitos a partir de 1 de Julho de 1993»

deve ler-se:

«com efeitos a partir de 6 de Julho de 1993».

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 21 de Julho de 1993. — A Presidente do Instituto, *Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despachos de 12 de Junho de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, visados pelo Tribunal de Contas em 30 do mesmo mês e ano:

Mak Man On — renovado o contrato além do quadro, por mais dois anos, a partir de 17 de Setembro de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, com referência à categoria de técnico superior de 2.ª classe, 2.º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Jorge Alberto de Assis Noronha — renovado o contrato de assalariamento, por mais um ano, a partir de 1 de Agosto de 1993, ao abrigo dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de operário qualificado, 3.º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a 2.ª alteração ao orçamento privativo do Instituto Cultural de Macau, autorizada por despacho de 9 de Julho de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura:

01-01-02-01 Remunerações \$ 200 000,00 10-01-06-00 Duplicação de vencimentos \$ 129 000,00 11 000,00	Classificação económica	Designação	Reforço		Anulação
04-01-02-01-01 Compensação para aposentação \$ 450 000,00 04-01-02-01-02 Compensação para sobrevivência \$ 60 000,00 04-02-00-00-01 Subsídio para apoio a actividades culturais \$ 200 000,00 04-02-00-00-02 Outros subsídios \$ 200 000,00	01-01-02-01 01-01-06-00 01-03-01-00 01-05-02-00 01-06-03-02 02-02-05-00 02-03-01-00 05-02-02-00 05-04-00-02 05-04-08-00 07-06-00-00 01-01-01-01 01-01-05-01 02-03-05-02 02-03-05-02 02-03-07-00 02-03-07-00 02-03-09-00-05	Duplicação de vencimentos Telefones individuais Abonos diversos — Previdência social Ajudas de custo diárias Alimentação Conservação e aproveitamento de bens Outros encargos das instalações Locação de bens Material Diferença cambial/despesas bancárias Despesas eventuais e não especificadas Construções diversas Vencimentos ou honorários Salários Material fabril, oficinal e de laboratório Transportes por outros motivos Publicidade e propaganda Orquestra Chinesa de Macau	\$ 129 000,0 \$ 11 000,0 \$ 150 000,0 \$ 5 000,0 \$ 3 000,0 \$ 80 000,0 \$ 600 000,0 \$ 5 000,0 \$ 5 41 000,0 \$ 796 000,0	000000000000000000000000000000000000000	200 000,00 50 000,00 400 000,00 100 000,00 675 000,00
04-01-02-01-02 Compensação para sobrevivência \$ 60 000,00 04-02-00-00-01 Subsídio para apoio a actividades culturais \$ 200 000,00 04-02-00-00-02 Outros subsídios \$ 200 000,00		·		I	,
04-02-00-00-01 Subsídio para apoio a actividades culturais \$ 200 000,00 04-02-00-00-02 Outros subsídios \$ 200 000,00				1	,
04-02-00-00 Outros subsídios				1 "	,
		1	i		,
			i e	1	,

Instituto Cultural, em Macau, aos 21 de Julho de 1993. — O Presidente do Instituto, substituto, Isaú Santos.

LEAL SENADO DE MACAU

Extractos de deliberações

Por deliberação da Câmara Municipal do Leal Senado, em sessão realizada em 12 de Março de 1993, visada pelo Tribunal de Contas em 3 de Julho do mesmo ano:

Licenciado Iong Kin Sang — contratado além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e Decreto-Lei n.º 70/92/M, de 21 de Setembro, para exercer funções de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, dos Serviços de Oficinas e Transportes do Leal Senado, remunerado pelo índice 430, pelo período de um ano, renovável, a partir de 24 de Maio de 1993.

(É devido o emolumento de \$40,00).

Por deliberação da Câmara Municipal do Leal Senado, em sessão realizada em 23 de Abril de 1993, anotada pelo Tribunal de Contas em 7 de Junho do mesmo ano:

Maria do Rosário da Silva, adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública — autorizada a conversão do regime de destacamento em regime de requisição, com referência à categoria de adjunto-técnico de 1.ª classe, 2.º escalão, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável, a partir de 1 de Junho de 1993, ao abrigo do n.º 5 do artigo 33.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por deliberação da Câmara Municipal do Leal Senado, em sessão realizada em 30 de Abril de 1993, visada pelo Tribunal de Contas em 25 de Junho do mesmo ano:

Licenciado Lam San Keong — contratado além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e Decreto-Lei n.º 70/92/M, de 21 de Setembro, para exercer funções de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, dos Serviços Técnicos Municipais do Leal Senado, remunerado pelo índice 430, pelo período de seis meses, renovável, a partir de 16 de Junho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por deliberações da Câmara Municipal do Leal Senado, em sessão realizada em 21 de Maio de 1993, visadas pelo Tribunal de Contas em 3 de Julho do mesmo ano:

Os trabalhadores, abaixo mencionados — contratados além do quadro, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 37/91//M, de 8 de Junho, e Decreto-Lei n.º 70/92/M, de 21 de Setembro, pelo período de um ano, renovável:

Chang Fung I, terceiro-oficial, 2.º escalão, dos Serviços de Viação, remunerada pelo índice 205, a partir de 8 de Junho de 1993; e

Au Kin Meng, terceiro-oficial, 1.º escalão, dos Serviços de Viação, remunerado pelo índice 195, a partir de 18 de Junho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por deliberação da Câmara Municipal do Leal Senado, em sessão realizada em 21 de Maio de 1993, visada pelo Tribunal de Contas em 8 de Julho do mesmo ano:

Ngan I Seong — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e Decreto-Lei n.º 70/92/M, de 21 de Setembro, para exercer funções de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, dos Serviços Recreativos e Culturais do Leal Senado, remunerada pelo índice 305, pelo período de um ano, renovável, a partir de 6 de Junho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por deliberação da Câmara Municipal do Leal Senado, em sessão realizada em 28 de Maio de 1993, visada pelo Tribunal de Contas em 30 de Junho do mesmo ano:

Tso Wai Yee — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e Decreto-Lei n.º 70/92/M, de 21 de Setembro, para exercer funções de terceiro-oficial, 1.º escalão, dos Serviços Administrativos e Financeiros do Leal Senado, remunerada pelo índice 195, pelo período de seis meses, renovável, a partir de 21 de Junho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Macau, Paços do Concelho, aos 21 de Julho de 1993. — O Director da Administração-Geral, José Avelino Pereira da Rosa.

IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

Extracto de despacho

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração ao orçamento privativo da Imprensa Oficial de Macau, para o ano económico de 1993, autorizada por despacho de 14 de Julho de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça:

Classificação	D : ~	Alteração	orçamental
económica	Designação	Reforço	Anulação
	Despesas correntes		
01-01-02-01 02-03-03-00	Remunerações Encargos com a saúde	\$ 90 000,00 \$ 10 000,00	1
05-04-00-01	Dotação provisional para encargos		\$ 100 000,00
	Total	\$ 100 000,00	\$ 100 000,00

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho de 23 de Junho de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas:

Licenciado Chi Leong Hoi — nomeado, em comissão de serviço, para o cargo de chefe do Sector de Gestão Radio-eléctrica destes Serviços, pelo período de um ano, ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e 96.º do Regulamento Orgânico dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro.

Por despacho do Ex. mo Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 9 de Julho de 1993:

Leong Iam Teng, técnico auxiliar de radiocomunicações de 2.ª classe, do 3.º escalão, de nomeação definitiva, destes Serviços — promovido, definitivamente, a técnico auxiliar de radiocomunicações de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal dos referidos Serviços, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, lugar criado pela Portaria n.º 47/92/M, de 2 de Março, e preenchido pelo mesmo.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 21 de Julho de 1993. — O Director dos Serviços, Carlos Alberto Roldão Lopes.

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 30 de Junho de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 8 de Julho do mesmo ano:

Palmira da Rocha Alves, chefe da Divisão Administrativa e Financeira deste Instituto — renovada, por mais dois anos, a comissão de serviço no referido cargo, ao abrigo do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, a partir de 11 de Agosto de 1993.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 21 de Julho de 1993. — O Presidente do Instituto, *Ernesto Basto da Silva*.

INSTITUTO DE HABITAÇÃO

Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 3 de Março de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Julho do mesmo ano:

Isabel Maria de Sá Machado, técnica superior assessora, 2.º escalão, contratada além do quadro, deste Instituto — renovado o referido contrato, por mais um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, passando o índice a ser 650, correspondente à categoria de técnico superior assessor, 3.º escalão, a partir de 25 de Junho de 1993.

Por despacho de S. Ex.a o Governador, de 26 de Abril de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 28 de Junho do mesmo ano:

Ana Maria Constante de Oliveira Alves Dinis, chefe do Departamento de Promoção Habitacional deste Instituto—renovada a comissão de serviço no referido cargo, por mais seis meses, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 31 de Julho de 1993.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 14 de Maio de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 3 de Julho do mesmo ano:

Ana Cristina Albuquerque dos Santos Sousa Matias, técnica superior de 1.ª classe, 1.º escalão, contratada além do quadro, deste Instituto — renovado o referido contrato, por mais um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, passando o índice a ser 510, correspondente à categoria de técnico superior de 1.ª classe, 2.º escalão, a partir de 1 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$40,00).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 15 de Junho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 3 de Julho do mesmo ano:

Kam Sio Leng, assistente de informática especialista, 1.º escalão, contratada além do quadro, deste Instituto — renovado o referido contrato, por mais um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/ /89/M, de 21 de Dezembro, passando o índice a ser 415, correspondente à categoria de assistente de informática especialista, 2.º escalão, a partir de 6 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$40,00).

Instituto de Habitação, em Macau, aos 21 de Julho de 1993. — O Presidente do Instituto, Joaquim Mendes Macedo de Loureiro.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE SAÚDE

Listas

Classificativa, dos candidatos admitidos ao concurso comum, geral, de ingresso, de prestação de provas, para o preenchimento de duas vagas de terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal administrativo dos Serviços de Saúde de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 22 de Março de 1993:

Candidatos aprovados:

1.0	Ip Wai I	8,14	valor
2. º	Aníbal do Rosário de Assunção	7,74	*
3.0	Ao Fong Chi	5,70	*

Candidatos excluídos:

Wang Yong Cok; e Chan Wai Lam.

Nos termos do artigo 68.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, os candidatos poderão interpor recurso da presente lista no prazo de dez dias úteis, a contar da data da publicação.

(Homologada por despacho da Ex. ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 10 de Julho de 1993).

Serviços de Saúde, em Macau, aos 23 de Junho de 1993. — O Júri. — O Presidente, Agostinho Alberty Martins, técnico superior assessor. — O Primeiro Vogal Efectivo, Rui Alberto Marques de Vasconcelos e Sá, chefe da Divisão de Hotelaria — O Segundo Vogal Efectivo, Rosa de Jesus Nunes, chefe do Sector de Compras.

(Custo desta publicação \$621,60)

Provisória, dos candidatos admitidos ao concurso documental, comum, de ingresso, para o preenchimento de um lugar vago de assistente hospitalar, área de ginecologia e obstetrícia, da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal dos Serviços de Saúde de Macau, aberto por aviso publicado no Boletim Oficial n.º 12, de 22 de Março de 1993:

Candidato admitido:

Rolando Ernesto Silveiro Gomes Martins.

Candidatos excluídos:

Kam Kar Tsang; a) Lei Mei Há, aliás Lei Iok. b)

a) Por não reunir os requisitos legais de idade;

b) Por não preencher os requisitos constantes do n.º 2 do aviso de abertura.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 10 de Julho de 1993. — O Júri. — O Presidente, substituto, José Alberto de Jesus Ascenção, chefe de serviço hospitalar. — O Segundo Vogal Efectivo, Luís Manuel do Carmo Trindade, chefe de serviço hospitalar — O Primeiro Vogal Suplente, Delfim Luís Castel Branco Ferreira, assistente hospitalar.

(Custo desta publicação \$ 499,00)

Aviso de rectificação

Por ter saído inexacto, por lapso destes Serviços, o aviso do preenchimento da vaga para o internato complementar 93, publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, de 28 de Junho de 1993, se rectifica:

Onde se lê:

«... a dr. a Isabel Celina Pires Viegas Afonso, ...»

deve ler-se:

«... a dr.a Isabel Celina Viegas Pires Afonso, ...».

Serviços de Saúde, em Macau, aos 12 de Julho de 1993. — O Director dos Serviços, *João Baptista Lam*.

(Custo desta publicação \$ 332,70)

SERVICOS DE FINANÇAS

Listas

Classificativa, a que se referem os artigos 65.º e 67.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, do candidato ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de um lugar de técnico superior de informática principal, 1.º escalão, da carreira de técnico superior de informática do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, aberto por aviso publicado no Boletim Oficial n.º 21, de 24 de Maio de 1993:

Candidato aprovado:

Chiu Chan Cheong 8,5 valores

Nos termos do artigo 68.º do referido Estatuto, o candidato pode interpor recurso da presente lista, no prazo de dez dias úteis, a contar da data da publicação da mesma.

(Homologada por despacho do Ex. mo Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 12 de Julho de 1993).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 9 de Julho de 1993. — O Júri. — A Presidente, Dulce Fonseca, chefe do Centro de Organização e Informática. — O Vogal, Ma Kam Sang, chefe da Divisão de Informática, substituto — O Vogal, Maria Manuela Reis de Oliveira Machado, técnica superior de informática assessora.

(Custo desta publicação \$516,50)

Provisória do único candidato admitido ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de um lugar vago de adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, da carreira de adjunto-técnico do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças, aberto por aviso publicado no Boletim Oficial n.º 25, de 21 de Junho de 1993:

Candidato aprovado:

José Rui da Silva da Costa.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva, por não haver candidatos admitidos condicionalmente, nem excluídos.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 12 de Julho de 1993. — O Presidente do Júri, Carlos Fernando de Abreu Ávila, chefe do Gabinete de Estudos. — Os Vogais Efectivos, António José Dias Montenegro, chefe do Departamento de Administração Patrimonial — Maria Isabel Duarte Carregado, chefe do Departamento de Contabilidade Pública. (Custo desta publicação \$446,50)

Avisos

DESPACHO N.º 11/DIR/93

Considerando que o subdirector, licenciado Fernando Manuel Cardoso Vaz de Medeiros, se encontrará ausente do Território, entre 3 de Julho e 13 de Agosto, em gozo de licença especial e férias;

Usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 2.º do Despacho n.º 3/SAEF/91, de 11 de Junho, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 23, da mesma data:

- 1. São subdelegadas no chefe do Departamento de Administração Patrimonial, licenciado António José Dias Montenegro, ou no seu substituto legal, as seguintes competências:
- 1.1. Autorizar o alojamento provisório dos funcionários e agentes recrutados no exterior e dos seus familiares, desde que lhes seja reconhecido o direito a alojamento por conta do Território, bem como as correspondentes despesas;
- 1.2. Autorizar a restituição de cauções e a substituição por garantia bancária, dos depósitos ou da prestação de caução em dinheiro;
- 1.3. Autorizar os abates à carga e ulterior venda em hasta pública de bens duradouros, considerados inservíveis;
- 1.4. Propor a realização de consultas para aquisição de bens e serviços no âmbito do NAI;
- 1.5. Homologar os autos de adjudicação dos concursos realizados na Direcção dos Serviços de Finanças;
- 1.6. Promover o apetrechamento e a manutenção dos móveis e equipamentos afectos às residências dos trabalhadores com moradia atribuída pelo Território;
- 1.7. Propor a atribuição de moradias ou dos subsídios de alojamento e equipamento, bem como informar os pedidos de transferência.
- 2. As competências subdelegadas pelo presente despacho são insusceptíveis de subdelegação, e mantêm-se até à retoma

de funções do subdirector, licenciado Fernando Manuel Cardoso Vaz de Medeiros.

3. São ratificados os actos compreendidos nos poderes agora subdelegados que foram praticados pelo chefe do Departamento de Administração Patrimonial, entre o dia 5 de Julho de 1993 e a data da publicação do presente despacho.

(Homologado por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 7 de Julho de 1993).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 5 de Julho de 1993. — O Director dos Serviços, João Luis Martins Roberto.

(Custo desta publicação \$875,50)

Faz-se público que, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 2 de Julho de 1993, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o preenchimento de um lugar vago de inspector principal, 1.º escalão, da carreira de inspector do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, circunscrito aos funcionários da Direcção dos Serviços de Finanças, documental, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento do lugar posto a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos:

Podem candidatar-se funcionários do quadro da Direcção dos Serviços de Finanças, que tenham a categoria de inspector de 1.ª classe e que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Recursos Humanos, Arquivo e Expediente, da Divisão Administrativa e Financeira, da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, sita na Rua da Praia Grande, n.ºs 69, A e B, 2.º andar, acompanhada da seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos, referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

3. Caracterização funcional

Ao inspector principal cabem funções de inspecção, fiscalização e estudo dos factos e situações com relevância fiscal e de esclarecimento dos contribuintes sobre o conteúdo dos preceitos legais relativos às suas obrigações.

4. Vencimento

O candidato classificado, que for provido no lugar de inspector principal, 1.º escalão, terá direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 350 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

No concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Licenciado Hernâni Machado Duarte,

chefe do Departamento de Contribui-

ções e Impostos.

Vogais efectivos: Licenciada Maria José Casadinho Parrinha Nunes dos Santos, chefe da Divisão de Inspecção e Fiscalização

Tributárias; e

Vítor Botelho dos Santos, chefe da Re-

partição de Finanças.

Vogais suplentes: António Yu, chefe do Sector de Administração e Informações Fiscais; e

António Lopes da Silva, chefe de secção.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 9 de Julho de 1993. — O Director dos Serviços, *João Luis Martins Roberto*.

(Custo desta publicação \$1 462,10)

Faz-se público que, por despacho do Ex. mo Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 2 de Julho de 1993, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o preenchimento de dois lugares vagos de primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, circunscrito aos funcionários da Direcção dos Serviços de Finanças, documental, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento dos lugares postos a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos:

Podem candidatar-se funcionários do quadro da Direcção dos Serviços de Finanças, que tenham a categoria de segundo-oficial e que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Recursos Humanos, Arquivo e Expediente, da Divisão Administrativa e Financeira, da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, sita na Rua da Praia Grande, n.ºs 69, A e B, 2.º andar, acompanhada da seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos, referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

3. Caracterização funcional

Ao primeiro-oficial cabem funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretariado, arquivo, expediente e dactilografia.

4. Vencimento

Os candidatos classificados que forem providos no lugar de primeiro-oficial, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 265 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

No concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Licenciado Hernâni Machado Duarte, chefe do Departamento de Contribuições e Impostos.

Vogais efectivos: Licenciada Maria José Casadinho Parrinha Nunes dos Santos, chefe da Di-

visão de Inspecção e Fiscalização Tributárias; e

Vítor Botelho dos Santos, chefe da Repartição de Finanças.

Vogais suplentes: Licenciado Amadeu Gomes de Araújo, chefe da Divisão Administrativa e Financeira: e

> António Yu, chefe do Sector de Administração e Informações Fiscais.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 9 de Julho de 1993. — O Director dos Serviços, João Luis Martins Roberto.

(Custo desta publicação \$ 1 558,40)

SERVIÇOS DE JUSTIÇA

Listas

Classificativa dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso e de prestação de provas, para o provimento de duas vagas de terceiro-ajudante na Conservatória do Registo de Nascimentos e na Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos, aberto por aviso publicado no Boletim Oficial n.º 18, de 3 de Maio de 1993:

Candidatos aprovados:	Class	ificação
Maria Teresa Glória Mendes Pedro Ieong	9,55	valores
Josefina Maria Bañares	9,25	*
Maria Rosário Mendes Pedro	9.00	»

(Homologada por despacho do Ex. mo Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 9 de Julho de 1993).

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 29 de Junho de 1993. — O Presidente, Odete de Almeida Pereira da Fonseca Jacinto. — Os Vogais, Graça Maria Amaro Teixeira Barbosa Osório — Maria Isabel Esteves Figueiredo Dias Azedo.

(Custo desta publicação \$ 411,50)

Classificativa, nos termos dos artigos 65.º e 67.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, do candidato admitido ao concurso comum, de acesso, condicionado, de prestação de provas, para o preenchimento de dois lugares vagos de primeiro-ajudante na Conservatória do Registo Predial de Macau, aberto por aviso publicado no Boletim Oficial n.º 20, de 17 de Maio de 1993:

Candidato único:

José Manuel Afonso de Jesus 9,7 valores

(Homologada por despacho do Ex. mo Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 14 de Julho de 1993).

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 14 de Julho de 1993. - O Presidente, Francisco da Cruz Martins David. -Os Vogais, João Frederico de Oliveira Telo Mexia — Maria Luísa de Castro de Almeida Rainha Cruz David.

(Custo desta publicação \$ 481,50)

Classificativa, do único candidato aprovado no concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de uma vaga de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo administrativo do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Justiça, aberto por aviso publicado no Boletim Oficial n.º 23, de 7 de Junho de 1993:

Lam Keng Man, aliás Pedro José Lam ... 8,5 valores

(Homologada por despacho do Ex. mo Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 15 de Julho de 1993).

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 15 de Julho de 1993. — O Júri. — O Presidente, Célia Maria Catarino Correia Martins, chefe de divisão. — Os Vogais Efectivos, Ivens Lopes Fazenda, chefe de sector — Artur Francisco de Carvalho Ângelo, chefe de secção, substituto.

(Custo desta publicação \$350,20)

CONSELHO JUDICIÁRIO DE MACAU

Aviso

Faz-se saber, com referência ao concurso para magistrados da Primeira Instância dos Tribunais de Macau, aberto por aviso publicado no Boletim Oficial, de 24 de Maio de 1993, que o Conselho Judiciário de Macau, em sessões de 14 e 15 de Julho de 1993, elegeu os seguintes candidatos cuja nomeação irá propor oportunamente, nos termos dos artigos 99.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, e 20.º, n.º 4, da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto:

Juízes de Direito:

- 1. Licenciado Viriato Manuel Pinheiro de Lima
- 2. Licenciado José Joaquim Ferreira Marques
- 3. Licenciado José Cândido de Pinho
- 4. Licenciado João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Suplentes:

- 1. Licenciado João Carlos da Silva Abrunhosa de Carva-
- 2. Licenciado João António Valente Torrão

Agentes do Ministério Público:

Procuradores da República:

- 1. Licenciado Alberto Fernandes Brás
- 2. Licenciado José Alberto Varela Martins

Suplentes:

- 1. Licenciado Francisco José Pinto dos Santos
- 2. Licenciado Lourenço Gonçalves Nogueiro

Delegados do Procurador da República:

- 1. Licenciado José Alberto Varela Martins (enquanto não provido no lugar de procurador)
- 2. Licenciado Francisco José Pinto dos Santos
- 3. Licenciado Artur Manuel Amaral do Espírito Santo

- 4. Licenciado António Joaquim Rebelo Reis Lamego
- 5. Licenciado António José de Sousa Ferreira Vidigal
- 6. Licenciado Carlos José Machado
- 7. Licenciado Raimundo Manuel da Silva Queirós

Suplentes:

- 1. Licenciada Maria Ana Matos Romba
- Licenciada Carla Paula Bello da Silveira Batista Lamego

Conselho Judiciário, em Macau, aos 16 de Julho de 1993. — O Presidente do Conselho Judiciário de Macau, Farinha Ribeiras.

(Custo desta publicação \$ 936,80)

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Lista

De classificação final dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de oito lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Economia, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 2, de 11 de Janeiro de 1993:

Candidatos aprovados:

1.0	Maria Isabel Rodrigues	8,25	valores
2.0	Horácio dos Reis Gonçalves de Car-		
	valho	7,07	*
3.0	Ng Sok I	6,47	*
4.0	Fong San Kam Chan	6,20	»
5.º	Joaquim Jorge de Oliveira da Costa	6,10	*
6.0	Manuel Rodrigues Paiva	5,97	*
7.0	Vong Mei Tak	5,60	*
8.0	Vitória Abrantes dos Santos Paiva	5,22	*
9.0	Cláudio Manuel Novo Francisco	5,20	»
10.º	Cristina Fátima Mendes Machado		
	de Mendonça	5,12	*

- 11.º Emanuel Frederico Guerra 5,02 valores
- 12.º António Francisco Xavier Guerra 5,00

Candidatos reprovados: cinco.

Candidatos excluidos: treze (por não terem comparecido à prova escrita).

(Homologada por despacho do Ex. mo Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 12 de Julho de 1993).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 13 de Julho de 1993. — O Presidente do Júri, Helga do Santo Cristo Lopes Alves Mendes, chefe do Sector de Gestão Financeira do FDIC. — Os Vogais, Maria Lourdes Fernandes Rodrigues, chefe da Secção de Pessoal e de Assuntos Gerais — Manuel Pinto Marques, chefe da Secção de Licenciamento das Operações Definitivas.

(Custo desta publicação \$ 752,90)

Aviso de rectificação

Por ter saído com inexactidão, por lapso destes Serviços, o nome de um dos candidatos aprovados no concurso para o preenchimento de dois lugares de adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Economia, publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, II Série, de 14 de Julho de 1993, se rectifica:

Onde se lê:

«Jerónimo Luís Jorge Osório da Cruz Chaves Lopes da Silva».

deve ler-se:

«José Jerónimo Luís Jorge Osório da Cruz Chaves Lopes da Silva».

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 15 de Julho de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

(Custo desta publicação \$ 394,00)

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Aviso

Protecção de marcas em Macau

Faz-se público que, nas datas abaixo mencionadas, foram pedidos os registos das seguintes marcas e que, da data da publicação dos pedidos no Boletim da Propriedade Industrial n.º 12-1992, de 30 de Junho de 1993, começaram a contar-se os prazos de 30 dias para a interposição de recurso da classificação dos produtos e serviços, de 60 dias para o cumprimento das notificações feitas para a regularização dos pedidos e de 90 dias para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos.

Marca n.º 12 324-M

Classe: 5.ª

Requerente: Amway Corporation, americana (Estado de Michigão), industrial, com sede em 7 575 East Fulton Road, Ada, Michigão, 49 355 – 7 410, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 7 de Dezembro de 1992.

Produtos: preparações farmacêuticas, veterinárias e sanitárias; desinfectantes; preparações para destruir animais nocivos; fungicidas; herbicidas; desodorizantes pessoais, champôs anticaspa e cremes amaciadores.

A marca consiste em: →

AMWAY

Marca n.º 12 325-M

Classe: 16.ª

Requerente: Amway Corporation, americana (Estado de Michigão), industrial, com sede em 7 575 East Fulton Road, Ada, Michigão 49 355 - 7 410, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 7 de Dezembro de 1992.

Produtos: artigos de papel não incluídos noutras classes; impressos; papelaria; material de instrução e de ensino (excepto aparelhos); artigos de papel na forma de toalhetes, fraldas descartáveis, papel encerado, toalhas de papel, lenços de limpeza, guardanapos, sacos de lixo e filtros de café; auxiliares impressos de vendas e materiais de promoção para uso de terceiros na venda de produtos; sacos de compras, formulários não impressos ou impressos parcialmente, panfletos, folhetos, manuais, catálogos, revistas, brochuras e livros.

A marca consiste em: →

AMWAY

Marca n.º 12 326-M

Classe: 21.ª

Requerente: Amway Corporation, americana (Estado de Michigão), industrial, com sede em 7 575 East Fulton Road, Ada, Michigão 49 355 - 7 410, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 7 de Dezembro de 1992.

Produtos: utensílios domésticos, utensílios de cozinha, recipientes para guardar alimentos, esponjas, vidraria, pratos de porcelana e faiança.

A marca consiste em: →

AMWAY

Marca n.º 12 327-M

Classe: 25.*

Requerente: Amway Corporation, americana (Estado de Michigão), industrial, com sede em 7575 East Fulton Road, Ada, Michigão 49355 - 7410, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 7 de Dezembro de 1992.

Produtos: vestuário, calçado e chapelaria.

A marca consiste em: →

AMWAY

Marca n.º 12 328-M

Classe: 8.ª

Requerente: Amway Corporation, americana (Estado de Michigão), industrial, com sede em 7 575 East Fulton Road, Ada, Michigão 49 355 - 7 410, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 7 de Dezembro de 1992.

Produtos: cutelaria, garfos e colheres.

A marca consiste em: →

THE COMPATIBLES

Marca n.º 12 329-M

Classe: 21.ª

Requerente: Amway Corporation, americana (Estado de Michigão), industrial, com sede em 7 575 East Fulton Road, Ada, Michigão 49 355 - 7 410, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 7 de Dezembro de 1992.

Produtos: utensílios domésticos, utensílios de cozinha, recipientes para guardar alimentos, esponjas, vidraria, pratos de porcelana e faiança.

A marca consiste em: →

THE COMPATIBLES

Marca n.º 12 332-M

Classe: 33.ª

Requerente: Martell, francesa, industrial e comercial, com sede em Place Edouard Martell, Cognac (Charante), França.

Data do pedido: 9 de Dezembro de 1992.

Produtos: bebidas alcoólicas (à excepção das cervejas).

A marca consiste em: →



Marca n.º 12 333-M

Classe: 3.ª

Requerente: Calvin Klein Cosmetic Corporation, americana, industrial e comercial, com sede em 501 Silverside Road, Wilmington, Delaware 19 809, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 9 de Dezembro de 1992.

Produtos: produtos de perfumaria, incluindo perfume, água-de-colónia, água-de-colónia em «spray», água-de-colónia para homens, água-de-colónia em «sprays» para homens, loção para depois de fazer a barba e bálsamo para depois de fazer a barba; produtos cosméticos, incluindo loções e cremes para as

mãos e o corpo, cremes para fazer a barba e pó de talco para o corpo; produtos de banho, incluindo sabonete para o banho, gel para o banho e o duche, produtos para banhos de imersão, esfoliantes para o corpo; preparações para o cuidado dos cabelos; desodorizantes para uso pessoal, incluindo antitranspirantes.

A marca consiste em: →

ETERNITY

Marca n.º 12 335-M

Classe: 3.ª

Requerente: Juvena (International), AG., suíça, industrial e comercial, comsede em Industriestrasse 8, CH-8 604 Volketswill, Zürich, Suíça.

Data do pedido: 9 de Dezembro de 1992.

Produtos: produtos para o cuidado do corpo e do rosto.

A marca consiste em: →

REJUVEN

Marca n.º 12 336-M

Classe: 25.ª

Requerente: Bon Jour Group, Ltd., norte-americana (Estado de Nova Iorque), comercial e industrial, com sede em 1 411 Broadway, New York, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 10 de Dezembro de 1992.

Produtos: vestuário para homem, senhora e criança.

A marca consiste em: →



Marca n.º 12 337-M

Classe: 3.ª

Requerente: Amway Corporation, americana (Estado de Michigão), industrial, com sede em 7 575 East Fulton Road, Ada, Michigão 49 355 - 7 410, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 11 de Dezembro de 1992.

Produtos: desodorizantes, desodorizantes antitranspirantes e pó de talco.

A marca consiste em: →

DETER

Marca n.º 12 338-M

Classe: 9.ª

Requerente: Hugo Boss, AG., alemã, industrial e comercial, com sede em Dieselstrasse, D-7 430 Metzingen, Alemanha.

Data do pedido: 14 de Dezembro de 1992.

Produtos: óculos e suas partes.

A marca consiste em: → H U G O B

Marca n.º 12 339-M

Classe: 18.*

Requerente: Hugo Boss, AG., alemã, industrial e comercial, com sede em Dieselstrasse, D-7 430 Metzingen, Alemanha.

Data do pedido: 14 de Dezembro de 1992.

Produtos: artigos em couro, incluindo sacos e estojos não adaptados aos produtos que estão destinados a conter, assim como pequena marroquinaria, em particular porta-moedas, pastas, estojos para chaves, sacos e malas, guarda-chuvas e guarda-sóis e tiras de couro.

A marca consiste em: →



Marca n.º 12 340-M

Classe: 25.*

Requerente: Hugo Boss, AG., alemã, industrial e comercial, com sede em Dieselstrasse, D-7 430 Metzingen, Alemanha.

Data do pedido: 14 de Dezembro de 1992.

Produtos: vestuário para senhora, homem e criança, incluindo meias, chapelaria, cintos, xales, lenços de seda, gravatas para senhora, carteiras, gravatas, luvas e sapatos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 12 344-M

Classe: 9.ª

Requerente: Choi Kiang Wo, portuguesa, comercial, com sede na Rua de S. Domingos, 2-A e 2-B, rés-do-chão, Macau.

Data do pedido: 14 de Dezembro de 1992.

Produtos: vídeos.



A marca consiste em: →

Entrado na D.S.E. em Macau, em 28 de Outubro de 1992. Processo n.º 12 084/DSE.

Marca n.º 12 345-M

Classe: 18.ª

Requerente: Agência Comercial Importação e Exportação King Nga, Lda., portuguesa, comercial, com sede na Avenida da Amizade, Hotel Lisboa, Ala Nova, 1.° F, loja 5, Macau.

Data do pedido: 14 de Dezembro de 1992.

Produtos: couro e imitações de couro, malas, carteiras e cintos.

A marca consiste em: →



Entrado na D.S.E. em Macau, em 29 de Outubro de 1992. Processo n.º 12 085/DSE.

Marca n.º 12 346-M

Classe: 18.ª

Requerente: Agência Comercial Importação e Exportação King Nga, Lda., portuguesa, comercial, com sede na Avenida da Amizade, Hotel Lisboa, Ala Nova, 1.° F, loja 5, Macau.

Data do pedido: 14 de Dezembro de 1992.

Produtos: couro e imitações de couro, malas, carteiras e cintos.

A marca consiste em: →



Entredo na D.S.E. em Macau, em 29 de Outubro de 1992. Processo n.º 12 086/DSE.

Marca n.º 12 347-M

Classe: 18.a.

Requerente: Agência Comercial Importação e Exportação King Nga, Lda., portuguesa, comercial, com sede na Avenida da Amizade, Hotel Lisboa, Ala Nova, 1.° F, loja 5, Macau.

Data do pedido: 14 de Dezembro de 1992.

Produtos: couro e imitações de couro, malas, carteiras e cintos.

A marca consiste em: →



Entrado na D.S.E. em Macau, em 29 de Outubro de 1992. Processo n.º 12 087/DSE.

Marca n.º 12 348-M

Classe: 18.ª

Requerente: Agência Comercial Importação e Exportação King Nga, Lda., portuguesa, comercial, com sede na Avenida da Amizade, Hotel Lisboa, Ala Nova, 1.° F, loja 5, Macau.

Data do pedido: 14 de Dezembro de 1992.

Produtos: couro e imitações de couro, malas, carteiras e cintos.

A marca consiste em: →



Entrado na D.S.E. em Macau, em 29 de Outubro de 1992. Processo n.º 12 088/DSE.

Marca n.º 12 349-M

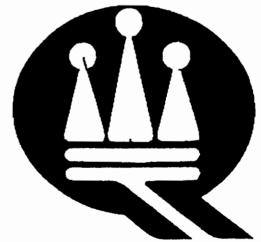
Classe: 18.ª

Requerente: Agência Comercial Importação e Exportação King Nga, Lda., portuguesa, comercial, com sede na Avenida da Amizade, Hotel Lisboa, Ala Nova, 1.° F, loja 5, Macau.

Data do pedido: 14 de Dezembro de 1992.

Produtos: couro e imitações de couro, malas, carteiras e cintos.

A marca consiste em: →



Entrado na D.S.E. em Macau, em 29 de Outubro de 1992. Processo n.º 12 089/DSE.

Marca n.º 12 350-M

Classe: 5.ª

Requerente: Bristol-Myers Squibb Company, americana, industrial e comercial, com sede em 345, Park Avenue, New York, New York 10 154, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 15 de Dezembro de 1992.

Produtos: produtos farmacêuticos.

A marca consiste em: →

STADOL NS

Marca n.º 12 351-M

Classe: 5.ª

Requerente: Bristol-Myers Squibb Company, norte-americana, industrial e comercial, com sede em 345, Park Avenue, New York, N. Y. 10 154, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 15 de Dezembro de 1992.

Produtos: produtos farmacêuticos.

A marca consiste em: →

DUTONIN

Marca n.º 12 352-M

Classe: 3.ª

Requerente: Helene Curtis, Inc., norte-americana (Estado de Ilinóis), industrial e comercial, com sede em 325 North Wells Street, Chicago, Ilinóis, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 15 de Dezembro de 1992.

Produtos: humidificadores faciais, loções faciais, tonificantes faciais e sabões faciais (não incluídos noutras classes).

A marca consiste em: →

SUAVE

Marca n.º 12 353-M

Classe: 5.ª

Requerente: Helene Curtis, Inc., norte-americana (Estado de Ilinóis), industrial e comercial, com sede em 325 North Wells Street, Chicago, Ilinóis, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 15 de Dezembro de 1992.

Produtos: cremes de limpeza medicinais (não incluídos noutras classes).

A marca consiste em: →

SUAVE

Marca n.º 12 354-M

Classe: 9.*

Requerente: American Telephone and Telegraph Company, norte-americana (Estado de Nova Iorque), comercial e industrial, com sede em 32 Avenue of the Americas, New York, NY 10 013-2 412, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 15 de Dezembro de 1992.

Produtos: equipamentos de comunicações por satélite.

A marca consiste em: →

SKYNET

Marca n.º 12 355-M

Classe: 38.*

Requerente: American Telephone and Telegraph Company, norte-americana (Estado de Nova Iorque), comercial e industrial, com sede em 32 Avenue of the Americas, New York, NY 10 013-2 412, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 15 de Dezembro de 1992.

Serviços: serviços de comunicações por satélite.

A marca consiste em: →

SKYNET

Marca n.º 12 356-M

Classe: 9.ª

Requerente: American Telephone and Telegraph Company, norte-americana (Estado de Nova Iorque), comercial e industrial, com sede em 32 Avenue of the Americas, New York, NY 10 013-2 412, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 15 de Dezembro de 1992.

Produtos: estações de comunicações para uso na construção de terminais de comunicação de dados que utilizem a transmissão de comunicações por satélite de comunicações, não incluídas noutras classes.

A marca consiste em: →

CLEARLINK

Marca n.º 12 357-M

Classe: 38.ª

Requerente: American Telephone and Telegraph Company, norte-americana (Estado de Nova Iorque), comercial e industrial, com sede em 32 Avenue of the Americas, New York, NY 10 013-2 412, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 15 de Dezembro de 1992.

Serviços: serviços de telecomunicações, incluindo sistemas de computador «host» (de utentes) de ligação com terminais de controlo remoto, não incluídos noutras classes.

A marca consiste em: →

CLEARLINK

Marca n.º 12 358-M

Classe: 3.ª

Requerente: Laboratoires La Prairie, S. A., suíça, industrial e comercial, comsede em Industriestrasse 8, CH-8604, Volketswill, Zurique, Suíça.

Data do pedido: 15 de Dezembro de 1992.

Produtos: sabonetes, perfumaria, cosméticos, preparações não medicinais em forma de cremes, loções, emulsões e concentrados para protecção, cuidado e tratamento da pele, produtos solares, preparações para a lavagem e o cuidado do cabelo, loções para o cabelo, dentífricos, desodorizantes e antitranspirantes, para uso pessoal.

A marca consiste em: →

la prairie

Marca n.º 12 359-M

Classe: 3.ª

Requerente: Laboratoires La Prairie, S. A., suíça, industrial e comercial, comsede em Industriestrasse 8, CH-8604, Volketswill, Zurique, Suíça.

Data do pedido: 15 de Dezembro de 1992.

Produtos: sabonetes, perfumaria, cosméticos, preparações não medicinais em forma de cremes, loções, emulsões e concentrados para protecção, cuidado e tratamento da pele, produtos solares, preparações para a lavagem e o cuidado do cabelo, loções para o cabelo, dentífricos, desodorizantes e antitranspirantes, para uso pessoal.

A marca consiste em: →



Marca n.º 12 360-M

Classe: 9.ª

Requerente: Ford-Werke Aktiengesellshaft, alemã, industrial e comercial, com sede em Henry Ford Strasse 1, W-5 000 Köln-Niehl, Alemanha.

Data do pedido: 15 de Dezembro de 1992.

Produtos: «software» e programas para processamento de dados e programas de transmissão, todos não incluídos noutras classes.

A marca consiste em: →

DCAS

Marca n.º 12 361-M

Classe: 16.ª

Requerente: Ford-Werke Aktiengesellshaft, alemã, industrial e comercial, com sede em Henry Ford Strasse 1, W-5 000 Köln-Niehl, Alemanha.

Data do pedido: 15 de Dezembro de 1992.

Produtos: «software» e programas para processamento de dados sob a forma de documentações de programas, instruções para a operação e utilização, manuais e «dossiers» de instruções.

A marca consiste em: →

DCAS

Marca n.º 12 362-M

Classe: 14.ª

Requerente: Fabrique des Montres Delaneau, S. A., (Delaneau Watch Co., Ltd.), suíça, industrial e comercial, com sede em 16, Rue de la Gare, Bienne, Suíça.

Data do pedido: 15 de Dezembro de 1992.

Produtos: relógios mecânicos de corda manual e automática; relógios, eléctricos, electrónicos, máquinas de relógios, caixas de relógios; mostradores de relógios, braceletes para relógios; acessórios de relojoaria; relógios de mergulho; cronómetros,

cronógrafos, aparelhos de cronometragem desportiva; relógios de sala, relógios pequenos de sala, despertadores eléctricos, electrónicos ou de corda manual; aparelhos cronométricos, joalharia e bijuteria; relógios-jóias.

帝后錶

A transliteração dos caracteres chineses constantes da marca é a seguinte: «Delaneau».

A marca consiste em: →

Marca n.º 12 363-M

Classe: 6.ª

Requerente: Kumashira Safe Co., Inc., japonesa, industrial e comercial, com sede em 4-34, Ujina-higashi 2-chome, Minamiku, Hiroshima, 734, Japão.

Data do pedido: 17 de Dezembro de 1992.

Produtos: válvulas, cofres, incluindo cofres para alugar, cofres à prova de fogo, cofres nocturnos ou para uso após o horário normal, portas de cofres para bancos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 12 364-M

Classe: 9.ª

Requerente: Tonino Lamborghini, S.R.L., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Galliera 317, 40 050 Funo di Argelato (BO), Itália.

Data do pedido: 17 de Dezembro de 1992.

Produtos: óculos, armações de óculos, lentes para óculos, estojos para lentes e seus acessórios, não incluídos noutras classes.

A marca consiste em: →



Marca n.º 12 365-M

Classe: 14.4

Requerente: Walton International, Limited, sociedade organizada segundo as leis das Ilhas Caimão, industrial e comercial, com sede em C/o Royal Trust (Cayman) Ltd., P.O. Box 1 586, Grand Cayman, Ilhas Caimão.

Data do pedido: 17 de Dezembro de 1992.

Produtos: relojoaria, incluindo: relógios de pulso, anéis com relógios, relógios pendentes, cronómetros, relógios de bolso, relógios, relógios mecânicos e electrónicos, despertadores, relógios de mesa, relógios de parede e outros instrumentos horologiais e cronométricos; pulseiras de relógio, correias para relógios, braceletes para relógios, correntes de relógios, caixas de relógios, mostradoresde relógios e outras partes e acessórios para os referidos produtos; suportes para relógios; estojos para relógios.

A marca consiste em: ->

GIORDANO

Marca n.º 12 366-M

Classe: 18.ª

Requerente: Walton International, Limited, sociedade organizada segundo as leis das Ilhas Caimão, industrial e comercial, com sede em C/o Royal Trust (Cayman) Ltd., P.O. Box 1 586, Grand Cayman, Ilhas Caimão.

Data do pedido: 17 de Dezembro de 1992.

Produtos: sacos, sacos de praia, bolsas de couro, bolsas de mão, pequenas malas de viagem, carteiras, saquinhos, bolsas para dinheiro, malas de viagem, chapéus-de-chuva, cintos e todos os sacos, malas e cintos feitos em couro ou imitação de couro.

A marca consiste em: →

GIORDANO

Marca n.º 12 367-M

Classe: 14.ª

Requerente: Walton International, Limited, sociedade organizada segundo as leis das Ilhas Caimão, industrial e comercial, com sede em C/o Royal Trust (Cayman) Ltd., P.O. Box 1 586, Grand Cayman, Ilhas Caimão.

Data do pedido: 17 de Dezembro de 1992.

Produtos: relojoaria, incluindo: relógios de pulso, anéis com relógios, relógios pendentes, cronómetros, relógios de bolso, relógios, relógios mecânicos e electrónicos, despertadores, relógios de mesa, relógios de parede e outros instrumentos horologiais e cronométricos; pulseiras de relógio, correias para

relógios, braceletes para relógios, correntes de relógios, caixas de relógios, mostradores de relógios e outras partes e acessórios para os referidos produtos; suportes para relógios; estojos para relógios.



A marca consiste em: →

Marca n.º 12 368-M

Classe: 18.ª

Requerente: Walton International, Limited, sociedade organizada segundo as leis das Ilhas Caimão, industrial e comercial, com sede em C/o Royal Trust (Cayman) Ltd., P.O. Box 1 586, Grand Cayman, Ilhas Caimão.

Data do pedido: 17 de Dezembro de 1992.

Produtos: sacos, sacos de praia, bolsas de couro, bolsas de mão, pequenas malas de viagem, carteiras, saquinhos, bolsas para dinheiro, malas de viagem, chapéus-de-chuva, cintos e todos os sacos, malas e cintos feitos em couro ou imitação de couro.

A marca consiste em: -



Marca n.º 12 369-M

Classe: 25.ª

Requerente: Walton International Limited, sociedade organizada segundo as leis das Ilhas Caimão, industrial e comercial, com sede em C/o Royal Trust (Cayman) Ltd., P.O. Box 1 586, Grand Cayman, Ilhas Caimão.

Data do pedido: 17 de Dezembro de 1992.

Produtos: artigos de vestuário, incluindo: jaquetas, calças de ganga, calças, calções, calças curtas, punhos de camisa, camisas, camisolas de algodão com manga curta, blusas, saias, camisolas, coletes, casacos, camisolas de algodão com manga comprida, fatos de treino, macacões, fatos de ginástica, vestidos, camisolas

de malha, camisolas de algodão, casacos de lã, roupa interior, fitas para o cabelo, toucas, chapéus, cachecóis, gravatas, meias curtas, mantas para aquecer as pernas, meias compridas, meias justas, «soutiens», sapatos, botas e pantufas.



A marca consiste em: →

Marca n.º 12 370-M

Classe: 14.ª

Requerente: Walton International, Limited, sociedade organizada segundo as leis das Ilhas Caimão, industrial e comercial, com sede em C/o Royal Trust (Cayman) Ltd., P.O. Box 1 586, Grand Cayman, Ilhas Caimão.

Data do pedido: 17 de Dezembro de 1992.

Produtos: relojoaria, incluindo: relógios de pulso, anéis com relógios, relógios pendentes, cronómetros, relógios de bolso, relógios, relógios mecânicos e electrónicos, despertadores, relógios de mesa, relógios de parede e outros instrumentos horologiais e cronométricos; pulseiras de relógio, correias para relógios, braceletes para relógios, correntes de relógios, caixas de relógios, mostradores de relógios e outras partes e acessórios para os referidos produtos; suportes para relógios; estojos para relógios.

A marca consiste em: →



Marca n.º 12 371-M

Classe: 18.4

Requerente: Walton International, Limited, sociedade organizada segundo as leis das Ilhas Caimão, industrial e comercial, com sede em C/o Royal Trust (Cayman) Ltd., P.O. Box 1 586, Grand Cayman, Ilhas Caimão.

Data do pedido: 17 de Dezembro de 1992.

Produtos: sacos, sacos de praia, bolsas de couro, bolsas de mão, pequenas malas de viagem, carteiras, saquinhos, bolsas para dinheiro, malas de viagem, chapéus-de-chuva, cintos e todos os sacos, malas e cintos feitos em couro ou imitação de couro.

A marca consiste em: →



Marca n.º 12 372-M

Classe: 25.ª

Requerente: Walton International Limited, sociedade organizada segundo as leis das Ilhas Caimão, industrial e comercial, com sede em C/o Royal Trust (Cayman) Ltd., P.O. Box 1 586, Grand Cayman, Ilhas Caimão.

Data do pedido: 17 de Dezembro de 1992.

Produtos: artigos de vestuário, incluindo: jaquetas, calças de ganga, calças, calções, calças curtas, punhos de camisa, camisas, camisolas de algodão com manga curta, blusas, saias, camisolas, coletes, casacos, camisolas de algodão com manga comprida, fatos de treino, macacões, fatos de ginástica, vestidos, camisolas de malha, camisolas de algodão, casacos de lã, roupa interior, fitas para o cabelo, toucas, chapéus, cachecóis, gravatas, meias curtas, cintos, mantas para aquecer as pernas, meias compridas, meias justas, «soutiens», sapatos, botas e pantufas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 12 373-M

Classe: 9.ª

Requerente: SAS Institute, Inc., norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Carolina do Norte, industrial e comercial, com sede em SAS Campus Drive, Cary, North Carolina 27 513, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 18 de Dezembro de 1992.

Produtos: programas de computador e manuais para programas de computador.

SAS

Marca n.º 12 374-M

Classe: 41.ª

Requerente: SAS Institute, Inc., norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Carolina do Norte, industrial e comercial, com sede em SAS Campus Drive, Cary, North Carolina 27 513, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 18 de Dezembro de 1992.

Serviços: serviços educacionais relacionados com programação de computadores.

A marca consiste em: →

SAS

Concessões

Processo	Classe	Data do despacho	Titulær	Resid.
335	30.	92-12-17	Pizza Hut, Inc.	US
338	25.	»	Para Limited Partnership	TH
355	14.	*	Asia Commercial Co., Ltd.,	HK
356	34.) *	The American Tohacco Company	
455	9.*	»	Olympus Optical Company, Ltd	JР
552	33.*	*	City Hotels, Limited	HK
603	42.*	*	Mandarin Oriental, Limited	BM
633	42.*	»	A mesma	HK
638	42.	*	Swensen's Ice Cream Company	US
648	5.*	*	The Boots Company, P. L. C.	GB
649	5.*	*	A mesma	GB
1 502	42.*	»	Wizard Co., Inc.	US
2 088	25.*	*	Texwood, Limited	HK
2 562	25.	*	Briar, Inc.	US
2 563	25.*	*	M. Wile & Company, Inc.	US
3 371	8.* 25.*	*	Mobil Oil Corporation	US
3 461 3 958	5.	*	Kimberly-Clark Corporation	US
3 936 4 697	9.	*	Warner Home Video, Inc.	US
4 714	25.		S-P Consumer Products, Limited	GB
4 721	9.*	[Mai Basic Four. Inc.	US
4 722	16.		A mesma	US
4 723	37.	}	A mesma	US
4 869	38.	,	US Sprint C. C. Ltd. Partnership	US
5 257	8.*	»	Worldwide Brands, Inc	US
5 258	9.•	»	A mesma	US
5 259	12.	*	A mesma	US
5 261	16.*	*	A mesma	US
5 262	22.*	»	A mesma	US
5 263	28.*	»	A mesma	US
5 264	3.*	»	A mesma	US
5 265	9.*	»	A mesma	US
5 267	16.	»	A mesma	US
5 268	18.*	*	A mesma	US
5 269	25.*	*	A mesma	US
5 270	28.	*	A mesma	US
5 271	12.*	»	A mesma	US
5 272	14.*	*	A mesma	US
5 273	16.	»	A mesina	US
5 274	28.	»	A mesma	US
6 503	30.	»	Société Produits Nestlé, S. A.	CH
6 522	12.	»	Ford Motor Company	US

Processo	Classe	Data do despacho	Titulær	Resid.
6 53,6	33.*	*	Bacardi & Company, Ltd.	BS
6 537	33.*	*	A mesma	BS
(1) 6 582	30.*	92-10-30	The HongKong and Sh. Hotels., Ltd.	HK
7 283	34.*	92-12-17	Brown & Williamson Tob. Corp.	US
7 284	34.*	*	A mesma	US
7 414	25.*	»	Foot-Joy, Inc.	US
7 451	25.*	»	Blue Bell, Inc.	US
7 452	25.*	»	A mesma	US
7 453	25.*	*	A mesma	US
7 550	21.*	»	The Coca-Cola, Company	US
7 571	32.*	»	A mesma	
7 698	5.*	»	A. H. Robins Comp., Incorporated	
7 927	9.*	»	SKC, Limited	
8 065	5.*	»	Société Produits Nestlé, S. A.	CH
8 066	29.	»	A mesma	CH
8 067	30.*	»	A mesma	CH
8 068	31.*	*	A mesma	CH
8 069	32.*	»	A mesma	CH
8 070	33.*	»	A mesma	CH
8 178	33.*	»	Jim Beam Brands Co.	US
8 179	33.*	*	A mesma	US
8 346	3.*	»	Parfums Ungaro	FR
8 984	24.*	*	Dollfus Mieg & Cie. — DMC	FR
10 239	30.*	*	Mars, Incorporated	US

⁽¹⁾ Concerlida por sentença.

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1.º requerente/titular	País resid	Classes (Nice)
10 796 W 10 868 W 11 122 M 11 123 N 11 125 R 11 126 T 11 127 C 11 529 M 11 559 U 11 636 R 11 645 S	92-12-17 * * * * * * * * 92-12-30 *	92-12-17 ** ** ** ** 92-12-30 **	Avalon International, Inc. A mesma Mobil Oil Corporation A mesma A mesma A mesma A mesma Wolverine World Wide, Inc. A mesma General Electric Company Federal Express Corp. Kimberly-Clark Corporation	GB GB US US US US US US US US US US US US US	32.* 32.* 2.* 2.* 8.* 16.* 17.* 25.* 25.* 42.* 39.* 16.*

Concessões de extensões a Macau

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1.º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)
10 766 T 11 034 M 11 101 G		92-12-23 92-12-17 *	First Brands Corporation J. C. Penney Company, Inc. Tatler Publishing Co., Ltd.	US US GB	1.* 25.* 16.*

Recusa

Número do pedido	Classe	Data do despacho	Requerente	Motivo da recusa
8 807	30.*	92-12-17	Ricegrowers' Co-Operat., Limited	Artigo 93.°, n.° 12.°, do CPI. Confunde-se com a marca de Macau n.° 6572.

Recusa

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1.º requerente	País resid.	Classes (Nice)	Observações
10 771 P	91-06-05	92-12-17	The Limited Stores, Inc	US	25.*	Artigo 93.°, n.° 12.°, do CPI. Confunde-se com a marca internacional n.° 493 369.

Averbamento

Licença de exploração

Processo	Data do averbamento	Nome do 1.º requerente/titular	País resid.	Nome do concessionário	País resid.
12 081 D	92-11-23	TM Holding, Limited	GB	Au Seng Petrochemical (Macau), Limited	NK

Averbamentos

Número do registo	Data do despacho	Natureza do averbamento	Proprietário 	Modificação
3 594-M	92-12-15	Modificação de identidade	Bass European Holdings, N. V	Bass International Holdings, N. V.
3 595-M	*	Idem	A mesma	A mesma.
3 596-M	»	Idem	A mesma	A mesma.
3 597-M	*	Idem	A mesma	A mesma.
3 598-M	*	Idem	A mesma	A mesma.
3 599-M	*	Idem	A mesma	A mesma.
3 600-M	*	Idem	A mesma	A mesma.
3 601-M	*	Idem	A mesma	A mesma.
3 602-M	*	Idem	A mesma	A mesma.
3 603-M	*	Idem	A mesma	A mesma.
3 604-M	*	Idem	A mesma	A mesma.
3 605-M	»	Idem	A mesma	A mesma.
3 607-M	*	Idem	A mesma	A mesma.
3 608-M	»	Idem	A mesma	A mesma.
3 656-M	*	Idem	A mesma	A mesma.
3 657-M	*	Idem	A mesma	A mesma.
3 663-M	*	Idem	A mesma	A mesma.
3 664-M	*	Idem	A mesma	A mesma.
3 678-M	*	Idem	A mesma	A mesma.
3 680-M	*	Idem	A mesma	A mesma.
3 681-M	*	Idem	A mesma	A mesma.
3 683-M	»	Idem	A mesma	A mesma.
3 821-M	»	Idem	A mesma	A mesma.
4 066-M	»	Idem	A mesma	A mesma.
4 086-M	92-12-16	Idem	Sterling Drug, Inc	Sterling Winthrop, Inc.
4 103-M	»	Idem	A mesma	A mesma.
4 105-M	»	Idem	A mesma	A mesma.
4 117-M	»	Idem	A mesma	A mesma.
4 776-M	92-12-15	Idem	Bass European Holdings, N. V	Bass International Holdings, N. V.
5 213-M	92-12-16	Idem	Sterling Drug, Inc	Sterling Winthrop, Inc.
5 354-M	»	Idem	A mesma	A mesma.
5 336-M	»	Idem	A mesma	A mesma.
7 202-M	»	Idem	A mesma	A mesma.
7 203-M	»	Idem	A mesma	A mesma.
7 204-M	»	Idem	A mesma	A mesma.
7 205-M	»	Idem	A mesma	A mesma.
7 207-M	»	Idem	A mesma	A mesma.
7 208-M	»	Idem	A mesma	A mesma.
7 209-M	»	Idem	A mesma	A mesma.
7 210-M	*	Idem	A mesma	A mesma.
7 211-M	×	Idem	A mesma	A mesma.
7 212-M	, ,	Idem	A mesma	A mesma.

Número do registo	Data do despacho	Natureza do averbamento	Proprietário	: Modificação
7 213–M	*	Idem	A mesma	A mesma.
7 214-M	*	Idem	A mesma	A mesma.
7 215-M	*	Idem	A mesma	A mesma.
9 044-M	92-12-15	Idem	Bass European Holdings, N. V	Bass International Holdings, N. V.
9 045-M	, »	Idem	A mesma	A mesma.
9 572-M	*	Idem	A mesma	A mesma.
10 300-M	»	Idem	A mesma	A mesma.
10 540-M	»	Idem	A mesma	A mesma.
10 541-M	»	Idem	A mesma	A mesma.
1 514-M	92-12-28	Modificação de residência ou	Tootal Group, P. L. C	P. O. Box, 31, Lees Street, Swin-
		sede.		ton, Manchester, Inglaterra.
1 515-M	»	Idem	A mesma	A mesma.
1 516-M	»	Idem	A mesma	A mesma.
5 826-M	92-12-02	Idem	Shionogi & Co., Ltd	1-8, Doshomachi 3-chome, Chuo-
			_	ku, Osaka, Japão.
1 804-M	92-12-14	Transmissão	Tulip Meat Packers	Tulip International, A/S.
1 805-M	»	Idem	A mesma	A mesma.
1 806-M	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 050-M	92-12-30	Idem	Reynolds Pen Products, S. A	Regnault Reynolds, S. A.
10 491-M	*	Idem	Beecham Fragrances, S. A.	Montana Fragrances, S. A.
10 492-M	*	Idem	A mesma	A mesma.

Rectificações

Por terem saído inexactos, por lapso destes Serviços, rectificam-se os seguintes avisos, respeitantes à protecção de marcas em Macau:

Boletim Oficial n.º 52, de 28 de Dezembro de 1992:

Marcas n. [∞] 11 817-M a 11 825-M:

Onde se lê: «The Hong Kong and Shanghai Banking Corporation Limited»

deve ler-se: «The HongKong and Shanghai Banking Corporation Limited».

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 13 de Julho de 1993. — A Directora dos Serviços, Maria Gabriela dos Remédios César.

(Custo destas publicações \$ 35 683,70)

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Lista classificativa

Dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado aos funcionários da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, para o preenchimento de oito lugares de técnico auxiliar principal, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar do seu quadro de pessoal, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 29 de Março de 1993:

Candidatos aprovados:

Ngai Van Chan	9,75	valores
Armando Bento de Oliveira	9,50	*
Mário Carlos Alberto	9,50	*
Célio de Sousa Ah-Heng	9,25	*
Leong Veng I	9,00	*

Numa Narciso Nunes	9,00	*
Mário da Conceição	8,75	*
Pun Sio Wan	8.50	*

(Homologada por despacho do Ex. 200 Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 29 de Junho de 1993).

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 12 de Julho de 1993. — O Júri. — O Presidente, José Fernando da Silva Ferreira. — O Vogal Efectivo, Fernando José Serafim Mealha — O Vogal Suplente, Rogério Correia da Silva.

(Custo desta publicação \$ 542,80)

Anúncio

Concurso público para o projecto do Centro Cultural de Macau concurso de arquitectura

1. Objecto do concurso

A finalidade do concurso é a selecção da equipa que deverá

ser responsável pela execução do projecto global, em conformidade com o programa definido no decorrer do concurso e nos termos da minuta do contrato a fornecer aos concorrentes, contrato esse a estabelecer, tendo em atenção os princípios fixados no regulamento do concurso.

2. Local e prazo limite de inscrição dos concorrentes

Local: DSSOPT

Secção de Expediente da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, Estrada de D. Maria II, edifício CEM, r/c, Macau.

ou Missão de Macau

Avenida 5 de Outubro, n.º 115, 4.º andar, 1000 Lisboa.

Dia e hora limite: 17,00 horas do dia 31 de Agosto de 1993.

3. Condições de admissão

Entrega do boletim de inscrição, devidamente preenchido, num dos locais referidos no ponto 2, devendo o chefe de equipa indicado ser obrigatoriamente diplomado ou licenciado em arquitectura.

4. Regulamento

O regulamento deste concurso poderá ser consultado ou adquirido mediante o pagamento antecipado, em numerário ou cheque passado à ordem de «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau», da quantia de 10 000 \$00 escudos, ou MOP 500,00, nos locais referidos no ponto 2.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 16 de Julho de 1993. — O Director dos Serviços, *Manuel Pereira*, engenheiro civil.

土 地 工 務 運 輸 司 通 告

澳門文化中心建築圖則設計公開投標

⊖ 投標目的

本投標之目的係挑選設計組,按照投標程序以及將會 發給競投者的合約條款,負責整個方案的設計。合約 是按投標規例確定之原則制訂。

母 競投者登記之地點及期限

地 點:土地工務運輸司,文件處理科,馬交石炮台 馬路,電力公司大廈地下。

戓

Missão de Macau

Avenida 5 de Outubro, n.º 115, 4.0 andar, 1000 Lisboa.

截止日期及時間:一九九三年八月三十一日下午五時正。

会加條件

到第2點所述之地點遞交被適當填妥的登記表格,並

且設計組之負責人必須具有建築學系之學士文憑或證 書資格。

四 規例

本標書之規例可以士姑度壹萬圓或澳門幣伍佰圓現金或抬頭寫上 "Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau" 之等額支票向第 2 點所述之地點購買,或可以在上址查詢。

一九九三年七月十六日於澳門土地工務運輸司

司長 裴民利

(Custo desta publicação \$ 1 383,30)

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Lista

Provisória do candidato admitido ao concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o preenchimento de um lugar de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira geral do grupo de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 21 de Junho de 1993:

Alfredo Augusto Tadeu da Silva.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva, por não haver candidatos admitidos condicionalmente nem excluídos.

Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 12 de Julho de 1993. — O Júri. — O Presidente, Fong Soi Kun. — Os Vogais, Leonel Augusto da Luz Badaraco — Jerónimo Xeque do Rosário.

(Custo desta publicação \$ 446,50)

SERVIÇOS DE TURISMO

Listas

Classificativa, nos termos do n.º 1 do artigo 67.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, dos candidatos aprovados no concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de quatro vagas de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, aberto através de aviso publicado no Boletim Oficial n.º 23, de 7 de Junho de 1993:

Ho Fai	7,25	valores
Sandra Bastos Xavier	7,00	»
Marie Taries Describes Dans to Marie		

Maria Luísa Baptista Fernandes Meira ... 6,67

Maria das Dores Leong Monteiro Ribeiro .. 6,58 valores

(Homologada por despacho do Ex. mo Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, de 9 de Julho de 1993).

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 7 de Julho de 1993. — O Júri. — O Presidente, Manuel da Conceição Paiva, chefe da Divisão Administrativa e Financeira. — Os Vogais, Fernanda Maria Leandro Nogueira Botelho, chefe de secção - Verónica Maria da Luz Rosário, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 499,00)

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de duas vagas de inspector de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, aberto por aviso publicado no Boletim Oficial n.º 25, de 21 de Junho de 1993:

Francisco Xavier Antunes Carlos; Reinaldo Francisco Silvestre.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 14 de Julho de 1993. — O Presidente, Luís Jesus Xavier, adjunto do chefe do Departamento de Actividades Turísticas. — Os Vogais, Maria Isabel da Costa Alves, chefe do Sector de Fiscalização - Manuel Maria da Conceição Paiva, chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

(Custo desta publicação \$ 455,30)

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de duas vagas de assistente de relações públicas especialista, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico--profissional do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, aberto por aviso publicado no Boletim Oficial n.º 25, de 21 de Junho de 1993:

Ana Bela Fátima do Rosário Nantes; Jorge Marques Coimbra.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 15 de Julho de 1993. — O Presidente, Armindo Dias Ferreira, chefe da Divisão de Relações Públicas. — Os Vogais, Manuel Maria da Conceição Paiva, chefe da Divisão Administrativa e Financeira. — Paula Cristina dos Santos Taveira do Rosário Moreira, chefe do Sector de Animação e Acções em Mercados. (Custo desta publicação \$ 437,80)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS

Lista

Provisória, dos candidatos ao concurso comum, para o preenchimento de dez vagas de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, aberto por aviso publicado no Boletim Oficial n.º 23, de 7 de Junho de 1993:

- 1. Ângela Beatriz Dias; b) e c)
- 2. Ângela de Almeida;
- 3. Augusto Daniel de Assis Rodrigues;
- 4. Chan Io Pan; c)
- 5. Chan Mei Lai; a)
- 6. Chao Man Tat; a)
- 7. Che Mio Ha; b)
- 8. Chou Chi Leong;
- 9. Fernando Manuel da Silva; a) e e)
- 10. Fong Wai Cheng;
- 11. Ho Pou Tip;
- 12. Ian Un Wa, aliás Mónica Vunva Yan;
- 13. Ieong Iok I; b)
- 14. Iong Kin San;
- 15. Julieta Wong Wei Hsien; b)
- 16. Kou Mei Hou; b)
- 17. Lam Choi Lin;
- 18. Lam Man Fong; b)
- 19. Lee Hin Chio;
- 20. Lei Ian Ian; b)
- 21. Lei Vai Man; b)
- 22. Leong Lei Chi, aliás Liang Li Chih, aliás Lydie Leong; a)
- 23. Leong Ip Mui; b)
- 24. Lok Sio Kun;
- 25. Loo Cam In;
- 26. Lou Pou Kok, aliás Lu Poke Chu; a)
- 27. Luciana da Conceição Ritchie;
- 28. Mário Jorge Pimenta Madeira;
- 29. Mui Wai Kun;
- 30. Tam Wai Chong; b) e e)
- 31. Tang Sao Fong;
- 32. Tou Soi Kit; a)
- 33. Wong Pui I; a)
- 34. Wong Soi Min.
- a) Admitido, condicionalmente, por falta de autenticação do certificado de habilitações académicas;
- b) Admitido, condicionalmente, por falta de documento comprovativo de habilitações académicas;
- c) Admitido, condicionalmente, por o documento de identificação se encontrar caducado;
- e) Admitido, condicionalmente, por falta de entrega de nota curricular.

Os candidatos assinalados devem apresentar os documentos comprovativos em falta no prazo de dez dias, a contar da data da publicação desta lista.

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança, em Macau, aos 12 de Julho de 1993. — O Presidente, Mário Alexandre Alves de Antunes, major do SAM. — O Vogal, Francisco Guerreiro Gervásio, sargento-ajudante de infantaria — O Vogal, André dos Santos, primeiro-sargento de cavalaria.

(Custo desta publicação \$1138,20)

CORPO DE BOMBEIROS

Lista de classificação

Final dos candidatos admitidos ao concurso de promoção a chefe, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 6 de Abril de 1993:

Subchefe:	Class	ific açã o
1.º N.º 401 771, Chao Ion U	13,20	valores
2.º N.º 417 811, Chang Kong Chio	12,70	*
3.º N.º 444 831, Chan Nam	11,50	*
4.º N.º 401 781, Tam Fu	11,00	*
5.º N.º 405 771, Wong Chi Weng	10,80	*

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, de 25 de Junho de 1993).

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 6 de Julho de 1993. — O Comandante, Samuel Marques Mota, major de engenharia.

(Custo desta publicação \$402,70)

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Listas

De classificação final dos candidatos ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de dois lugares de inspector de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 17 de Maio de 1993:

1.º Rogério António	da Conceição Nogueira	9,0 valores
2.º Wan Choi Hong		8.5 »

(Homologada por despacho da Ex. ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 14 de Julho de 1993).

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 30 de Junho de 1993. — O Júri. — O Presidente, Vitorino Monteiro Luzio. — Os Vogais, José Ventura Bispo Lourenço — Luis Loureiro de Castro.

(Custo desta publicação \$ 367,70)

De classificação dos estagiários para inspectores do trabalho, relativa ao curso de formação, primeira fase do estágio, cujo concurso foi aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, de 28 de Setembro de 1992:

A. Aprovados para a fase seguinte do estágio:

1.0	Leong Chi Kit	7,476	valores
2.0	Lei Pui	7,350	*
3.0	Vong Iok In	7,260	*
4.0	Kuan Kun Chou	7,164	*
5.º	Lei Sio Peng	7,090	*
6.0	Cheong Kock Kiu	7,016	*
7.º	Ku Kuok Un	6,832	*
8.0	Fu Iao	6,750	*
9.0	Lao Kuai Chu	6,424	*
10.º	Fong Kuan Ieng	6,266	*
11.0	Lao Iok U	6,144	*
12.º	Chan Tim	6,116	*
13.º	Chio Lai Ieng	5,982	*
14.0	Francisco de Assis Sousa Fernandes	5,174	· »

B. Excluidos: nenhum.

(Homologada por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 14 de Julho de 1993).

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 30 de Junho de 1993. — O Júri. — O Presidente, José António Pinto Belo, director da DSTE. — Os Vogais, Vitorino Monteiro Luzio, chefe de departamento, substituto, da Inspecção do Trabalho — José Ventura Bispo Lourenço, chefe de divisão, substituto.

(Custo desta publicação \$630,40)

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Lista

De classificação final do concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de dezasseis lugares de investigador de 1.ª classe, do 1.º escalão, do grupo de pessoal de investigação criminal do quadro da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, aberto por aviso publicado no Boletim Oficial n.º 19, de 10 de Maio de 1993:

2, 40 10 40 1.400			
	Concorrentes aprovados:	Valores	
1.0	Manuel António Mendes Gil	91,00	
2.0	Lou Iok Chun	84,17	
3.0	Choi Iat Peng	83,92	
4.0	Ho Hou Hon, aliás Adriano Marques Ho	83,46	
5.0	António Francisco Alexandrino Petro-	,	
	vich da Silva	76,00	
6.0	Alberto Ribeiro da Costa	75,67	
7.º	Estanislau Carlos do Rosário	73,96	
8.0	Augusto Assis do Serro	73,92 (*)	
9.0	Chan Ca Sok	73,92 (*)	
10.º	Cheong San Cheung	73,92 (*)	
11.0	José Renato Ferreira	73,54	
12.º	Armando Francisco de Paula Dias	73,50	
13.º	Vong Chi Hong	73,46	
14.0	Cheong Kin Wá	72,88	

Concorrentes excluídos: nenhum.

(*) Ordenação de acordo com a maior antiguidade na função pública, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º, aprovado pela Portaria n.º 136/91/M, de 5 de Agosto.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 12 de Julho de 1993).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 9 de Julho de 1993. — O Júri. — O Presidente, Albano da Conceição Augusto Cabral, subdirector da Polícia Judiciária. — Os Vogais Efectivos, Fernando Manuel Lourenço Passos, director da Escola de Polícia Judiciária — Sebastião Israel da Rosa, chefe do Departamento da Interpol.

(Custo desta publicação \$ 744,20)

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Lista

Classificativa, dos candidatos aprovados no concurso aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 17 de Maio de 1993, para o preenchimento de sete vagas de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro da Câmara Municipal das Ilhas:

1.º Rui Manuel Morais	8,1	valores
2.º João Alberto Tavares	8,0	»
3.º Kong Si Kei	7,9	*
4.º Alice da Rosa de Sousa	7,8	*

(Homologada por despacho do presidente da Câmara Municipal das Ilhas, de 6 de Julho de 1993).

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 7 de Julho de 1993. — O Presidente do Júri, Silvestre Joaquim.

(Custo desta publicação \$ 385,20)

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Listas classificativas

Do único candidato admitido ao concurso comum para o preenchimento de uma vaga de primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal do Instituto de Acção Social de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 24 de Maio de 1993:

António Morais dos Santos Lopes 8,6 valores

(Homologada por despacho da Ex. ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 13 de Julho de 1993).

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 14 de Julho de 1993. — O Presidente do Júri, António José F. C. dos Santos Menano. — Os Vogais Efectivos, Filomena Violeta da Rocha — Teresa Lam Ian Kio.

(Custo desta publicação \$341,40)

Do candidato ao concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar principal, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar do Instituto de Acção Social de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 24 de Maio de 1993:

(Homologada por despacho da Ex. ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 13 de Julho de 1993).

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 16 de Julho de 1993. — O Presidente do Júri, Leong Peng Kuan, adjunto do chefe de departamento. — Os Vogais Efectivos, Isabel da Conceição Borges Pinto, técnica superior de 1.ª classe — Noémia Baptista, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 341,40)

Aviso

Faz-se público que, por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 13 de Julho de 1993, se encontra aberto concurso comum, de acesso, para o preenchimento de dez vagas de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal do Instituto de Acção Social de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, e pelo Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, ambos de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Tiata-se de um concurso comum, documental, de acesso, condicionado aos funcionários do quadro do Instituto de Acção Social de Macau, sendo de vinte dias o piazo de apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. Com o preenchimento das vagas postas a concurso esgota-se o prazo de validade do mesmo.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos — poderão candidatar-se os terceiros-oficiais do quadro de pessoal do Instituto de Acção Social de Macau, que satisfaçam os requisitos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar:

Tratando-se, neste concurso, de candidatos já vinculados à Função Pública, a documentação a apresentar é a constante do n.º 2 do artigo 53.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública, e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos, referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante preenchimento da ficha de inscrição (modelo 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembio) e entrega da mesma acompanhada dos documentos exigidos, na Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo do Instituto de Acção Social de Macau, sita na Estrada do Cemitério, n.º 6.

3. Conteúdo funcional

Funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografía.

4. Vencimento

Ao segundo-oficial corresponde no 1.º escalão o índice 230 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante análise curricular, ponderando a habilitação académica e profissional, a classificação de serviço, a qualificação e experiência profissionais, os trabalhos realizados e a formação profissional complementar.

6. Composição do júri

Presidente: António José F. C. dos Santos Menano, chefe de departamento.

Vogais efectivos: Filomena Violeta da Rocha, chefe de secção; e

António Milton Esteves Ferreira, oficial administrativo principal.

Vogais suplentes: Leong Peng Kuan, adjunto de chefe de departamento; e

Maria José Lei Pereira Monteiro, oficial administrativo principal.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 15 de Julho de 1993. — A Presidente do Instituto, *Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 1 584,70)

LEAL SENADO DE MACAU

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com a deliberação camarária de 9 de Julho de 1993, se acha aberto concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de quatro vagas de adjuntotécnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral técnico-profissional, existentes no quadro de pessoal do Leal Senado, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de ingresso, de prestação de provas, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos:

Podem candidatar-se todos os indivíduos, vinculados ou não à função pública e habilitados com onze anos de escolaridade.

2.2. Documentos a apresentar:

Os candidatos não vinculados à função pública devem apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Documento ou documentos comprovativos das habilitações académicas; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos já vinculados à função pública devem apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na carreira e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos, pertencentes ao Leal Senado, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do ponto anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

2.3. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do impresso, a que se refere o n.º 1 do artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), devendo ser entregue no Sector de Gestão de Recursos Humanos do Leal Senado de Macau.

3. Conteúdo funcional

O adjunto-técnico de 2.ª classe realiza funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou

adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de habilitação académica e profissional.

4. Vencimento

O adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 260 da tabela indiciária de vencimentos, constante do mapa 3, anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

O método de selecção a utilizar é a prova de conhecimentos, que revestirá a forma de ponto escrito, com a duração máxima de três horas.

6. Programa

O programa do concurso abrangerá as seguintes matérias:

Estatuto Orgânico de Macau;

Regime Jurídico dos Municípios — Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro;

Regime Eleitoral para a Assembleia Municipal — Lei n.º 25//88/M, de 3 de Outubro;

Estatuto dos Titulares de Cargos Municipais — Lei n.º 26//88/M, de 3 de Outubro;

Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro;

Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Os candidatos poderão utilizar elementos de consulta na prova de conhecimentos.

7. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

8. Júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente do Júri: Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo Sales, chefe da Divisão Administrativa.

Vogais efectivos: Luís Correia Gageiro, chefe do Sector de Gestão de Recursos Humanos; e

Elfrida Fátima Jesus Monteiro, chefe do Sector de Pessoal.

Vogais suplentes: Luísa Fátima dos Santos, chefe do Sector de Tesouraria; e

Rosa Lei, aliás Lei Choi Leng, chefe do Sector de Expediente.

Macau, Paços do Concelho, aos 12 de Julho de 1993. — O Presidente do Leal Senado, *José Celestino da Silva Maneiras*. (Custo desta publicação \$ 2 031,20)

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Aviso

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 333.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, é notificado o primeiro-oficial de exploração postal, do 2.º escalão, Joana Maria do Rosário, ausente em parte incerta, para, no âmbito de processo disciplinar que contra si se encontra pendente, apresentar a sua defesa, por escrito, no prazo de dez dias, contados da data da publicação deste aviso, e podendo, para o efeito, consultar o processo e pedir cópia da acusação no gabinete do instrutor do processo, sito na Rampa de D. Maria II.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 16 de Julho de 1993. — O Instrutor do Processo, Ló Weng Un, chefe do Departamento de Operações Postais.

(Custo desta publicação \$411,50)

FUNDO DE PENSÕES

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Teresa Koo Dias requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, Fernando Paulo Dias, que foi guarda de 1.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 9 de Julho de 1993. — O Administrador Executivo, substituto, *Manuel Silvério*.

退 休 基 金 會 三十日告示

謹此公佈現有 Teresa Koo Dias,申請其已故丈夫 Fernando Paulo Dias,曾為澳門水警稽查隊一等警員,遺下之遺屬憮衂金,如有人士認為具權利認知該項憮衂金,由本告示在政府公報刊登之日起計,為期三十天,向退休基金會申請應有之權益。如於上述期限內未接獲任何異議,則現申請人之要求將被接納。

澳門退休基金會,於一九九三年七月九日

代執行董事

蕭威利

(Custo desta publicação \$ 569,10)

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Lista

Provisória, do único candidato admitido ao concurso documental, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal, 1.º escalão, do grupo administrativo do quadro de pessoal do Instituto dos Desportos de Macau, aberto por aviso publicado no Boletim Oficial n.º 22, de 31 de Maio de 1993:

Candidato admitido:

Laurinda Maria de Oliveira Simões.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva, por não haver candidatos admitidos condicionalmente nem excluídos.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 12 de Julho de 1993. — O Presidente, Ernesto Carlos Basto da Silva, presidente. — Os Vogais Efectivos, Palmira da Rocha Alves, chefe da Divisão Administrativa e Financeira — João d'Oliveira, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 455,30)

INSTITUTO DE HABITAÇÃO

Listas

Provisória, do único candidato admitido ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo administrativo do quadro de pessoal do Instituto de Habitação, aberto por aviso publicado no Boletim Oficial n.º 25, de 21 de Junho de 1993:

Fong Mei San Viseu, aliás Luísa Maria Fong Viseu.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva.

Instituto de Habitação, em Macau, aos 13 de Julho de 1993. — O Júri. — O Presidente, Maria Rita Bartolomeu da Silva Gonçalves, chefe de divisão. — Os Vogais, José Osvaldo do Rosário, chefe de sector — Augusto Lei do Rosário, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$420,20)

Provisória, dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de duas vagas de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo administrativo do quadro de pessoal do Instituto de Habitação, aberto por aviso publicado no Boletim Oficial n.º 25, de 21 de Junho de 1993:

Diana Maria António Quintal; Luísa Pereira.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva.

Instituto de Habitação, em Macau, aos 13 de Julho de 1993. — O Júri. — O Presidente, Maria Rita Bartolomeu da Silva Gonçalves, chefe de divisão. — Os Vogais, José Osvaldo do Rosário, chefe de sector — Augusto Lei do Rosário, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$420,20)

GABINETE PARA APOIO AO DESENVOLVIMETO DOS ATERROS TAIPA—COLOANE

Anúncio

Pré-qualificação para a empreitada de concepção-construção do aterro geral e valas de drenagem da zona entre Taipa e Coloane

Todos os construtores ou empresas interessados em ser consultados para apresentação de proposta para a execução da empreitada em referência devem apresentar a sua candidatura no GADA — Gabinete para Apoio ao Desenvolvimento dos Aterros entre Taipa e Coloane, sito na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.ºs 1-3, edifício Luso Internacional, 26.º andar, até às 17,30 horas do dia 11 de Agosto de 1993.

A sessão pública de abertura das propostas será realizada no mesmo local às 9,30 horas do dia 12 de Agosto de 1993.

Os interessados poderão levantar naquele Gabinete cópia dos documentos reguladores do presente concurso.

Gabinete para Apoio ao Desenvolvimento dos Aterros Taipa-Coloane, em Macau, aos 13 de Julho de 1993. — O Coordenador do Gabinete, *António Castanheira Lourenço*.

路氹填海區發展辦公室佈告

關於設計——建造路氹區域填海和排水工程承包資格 的預先甄審事宜。

- 一、為遞交上述承包和建議書而有意接受諮詢的建築商或 企業,應於本年八月十一日下午五時三十分前將聲明 書交到羅保博士街國際銀行大厦廿六樓路氹填海區發 展辦公室。
- 三、詳列聲明書應備資料之文件存本發展辦公室處任人索 取。
 - 一九九三年七月十三日於澳門路氹塡海區發展辦公室

主任 羅定邦

(Custo desta publicação \$ 726,70)

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU

Éditos

Anuncia-se, de conformidade com o artigo 27.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, que se habilita Celestina Bernarda Jesus da Conceição, na qualidade de viúva de Alberto Maria da Conceição, que foi administrador do concelho de Macau, aposentado, sócio n.º 2 109, deste Montepio, falecido em Lisboa, no dia 5 de Dezembro de 1991, para receber a

pensão a que se julga com direito.

Nos termos do artigo 28.º dos mesmos Estatutos, correm éditos de trinta dias, a contar da data desta publicação no *Boletim Oficial*, a fim de que, havendo mais algum interessado, com direito à pensão requerida, venha deduzi-la no prazo indicado, findo o qual será definitivamente resolvida a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 10 de Julho de 1993. — O Presidente da Direcção, *Mário Corrêa de Lemos*. (Custo desta publicação \$ 402,70)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Supermercado Bioray (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Julho de 1993, exarada a folhas 7 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 6-A, deste Cartório, foi constituída, entre Wong Wai Keung e Tou Sio Wa, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Supermercado Bioray (Macau), Limitada», em inglês «Bioray (Macau) Supermarket Company Limited» e, em chinês «San Iok Kuong Sin (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Almirante Costa Cabral, número cento e dois, edifício Lok Keng, rés-do-chão, «B», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a exploração de supermercados e o comércio de importação e exportação, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas iguais no

valor de cinquenta mil patacas cada uma, subscritas, respectivamente, pelos sócios Wong Wai Keung e Tou Sio Wa.

Artigo quinto

A cessão de quotas, entre sócios ou a terceiros, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Wong Wai Keung e Tou Sio Wa.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, Francisco Gonçalves Pereira.

(Custo desta publicação \$ 1 365,80)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU



CERTIFICADO

Associação de Música Chinesa Ngok I

Certifico, para efeitos de publicação, que se encontra arquivado neste Cartório, sob o n.º 1 399, um exemplar dos estatutos da associação «Associação de Música Chinesa Ngok I», do teor seguinte:

Estatutos da Associação de Música Chinesa Ngok I

em chinês.

«Ngok I Kok Ngai Vui»

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Asssociação adopta a denominação de «Associação de Música Chinesa Ngok I» e, em chinês «Ngok I Kok Ngai Vui».

Artigo segundo

A sede da Associação encontra-se instalada em Macau, na Rua de Madre Teresina, número dois, traço AA, sobreloja.

Artigo terceiro

O objecto da Associação consiste na criação de meios e condições que visem

reunir os amadores de música chinesa de Macau

Dos sócios, seus direitos e deveres

Artigo quarto

Poderão ser admitidos como sócios todos os amadores de música chinesa que estejam interessados em contribuir, por qualquer forma, para a prossecução dos fins da Associação.

Artigo quinto

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

Artigo sexto

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais:
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e
- d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Artigo sétimo

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação; e
 - c) Pagar com prontidão a quota anual.

Disciplina

Artigo oitavo

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito; e
- c) Expulsão.

Assembleia Geral

Artigo nono

A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se, anualmente em sessão ordinária convocada com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

Artigo décimo

A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção.

Artigo décimo primeiro

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;
- b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal:
- c) Definir as directivas de actuação da Associação;
- d) Decidir sobre a aplicação dos bens da Associação; e
- e) Apreciar e aprovar o relatório anual da Direcção.

Direcção

Artigo décimo segundo

A Direcção é constituída por cinco membros efectivos e dois suplentes, eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo terceiro

Os membros da Direcção elegerão, entre si, um presidente e um vice-presidente.

Artigo décimo quarto

A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o entender necessário.

Artigo décimo quinto

À Direcção compete:

a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;

- b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho; e
 - c) Convocar a Assembleia Geral.

Conselho Fiscal

Artigo décimo sexto

O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo sétimo

Os membros do Conselho Fiscal elegerão, entre si, um presidente.

Artigo décimo oitavo

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar, com regularidade, as contas e escrituração dos livros da tesouraria; e
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos

Artigo décimo nono

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos seis de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Primeira-Ajudante, Deolinda Maria de Assis.

(Custo desta publicação \$ 2 223,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Quinquilharia Cool, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Julho de 1993,

exarada a folhas 146 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 5-A, deste Cartório, foi constituída, entre Tseng, Liang-neng e Tsai, Chih-Hsiung, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Quinquilharia Cool, Limitada», em inglês «Cool Company Limited» e, em chinês «Hou Tek Pak Fó Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Ferreira do Amaral, números dois a seis, edifício comercial Mang Si Tai, rés-do-chão, loja E, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o comércio de importação e exportação e a venda a retalho de artigos de vestuário, produtos de beleza, perfumes e outros bens de consumo não duradouros, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de setenta mil patacas, subscrita pelo sócio Tseng, Liangneng; e

Uma quota, no valor de trinta mil patacas, subscrita pelo sócio Tsai, Chih-Hsiung.

Artigo quinto

A cessão de quotas, entre sócios ou a terceiros, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e um gerente.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura do gerente-geral, bastando porém a assinatura de qualquer um dos membros da gerência para a prática de actos de mero expediente.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Tseng, Liang-neng e, gerente, o sócio Tsai, Chih-Hsiung.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Julho de mil novecentos e noventa e

três. - O Notário, Francisco Gonçalves Pereira.

(Custo desta publicação \$ 1 470,80)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU



CERTIFICADO

Associação Cultural dos Jovens de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que se encontra arquivado neste Cartório, sob o n.º 1 400, um exemplar dos estatutos da «Associação Cultural dos Jovens de Macau», do teor seguinte:

Estatutos da Associação Cultural dos Jovens de Macau

em chinês,

«Ou Mun Cheng Nin Luen I Vui»

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Associação Cultural dos Jovens de Macau» e, em chinês «Ou Mun Cheng Nin Luen I Vui».

Artigo segundo

A sede da Associação encontra-se instalada em Macau, na Rua Formosa, número quinze, traço B, primeiro andar.

Artigo terceiro

O objecto da Associação consiste na promoção de actividades de carácter cultural e recreativo destinadas aos jovens de Macau.

Dos sócios, seus direitos e deveres

Artigo quarto

Poderão ser admitidos como sócios todos os amadores de música chinesa que estejam interessados em contribuir, por qualquer forma, para a prossecução dos fins da Associação.

Artigo quinto

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

Artigo sexto

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e
- d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Artigo sétimo

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação; e
 - c) Pagar com prontidão a quota anual.

Disciplina

Artigo oitavo

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito; e
- c) Expulsão.

Assembleia Geral

Artigo nono

A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se, anualmente, em sessão ordinária convocada com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

Artigo décimo

A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção.

Artigo décimo primeiro

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;
- b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal:
- c) Definir as directivas de actuação da Associação;
- d) Decidir sobre a aplicação dos bens da Associação; e
- e) Apreciar e aprovar o relatório anual da Direcção.

Direcção

Artigo décimo segundo

A Direcção é constituída por cinco membros efectivos e dois suplentes, eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo terceiro

Os membros da Direcção elegerão, entre si, um presidente e um vice-presidente.

Artigo décimo quarto

A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o entender necessário.

Artigo décimo quinto

À Direcção compete:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho; e
 - c) Convocar a Assembleia Geral.

Conselho Fiscal

Artigo décimo sexto

O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo sétimo

Os membros do Conselho Fiscal elegerão, entre si, um presidente.

Artigo décimo oitavo

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar, com regularidade, as contas e a escrituração dos livros da tesouraria; e
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos

Artigo décimo nono

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos seis de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Primeira-Ajudante, Deolinda Maria de Assis.

(Custo desta publicação \$ 2 267,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

San Chuen Wai, Limitada – Investimento e Fomento Predial

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Junho de 1993, exarada a folhas 135 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 5-A, deste Cartório, foi constituída, entre Leong Cheong Seng, Kun Chek Iun e Hau Sek Vai, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Asociedade adopta a denominação «San Chuen Wai, Limitada — Investimento e Fomento Predial», em chinês «San Chuen Wai Tei Chan Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Chuen Wai Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Almirante Costa Cabral, número quatro, E, edifício Fu Tak, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a realização de operações sobre imóveis, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil patacas, equivalentes a trezentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas iguais no valor de vinte mil patacas, cada uma, subscritas, respectivamente, pelos sócios Leong Cheong Seng, Kun Chek Iun e Hau Sek Vai.

Artigo quinto

A cessão de quotas, entre sócios ou a terceiros, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por três gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

- a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;
- b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais: e
- c) Contrair empréstimos ou obter outras formas de crédito bancário, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta de dois membros da gerência.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Leong Cheong Seng, Kun Chek Iun e Hau Sek Vai.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, Francisco Gonçalves Pereira.

(Custo desta publicação \$ 1 602,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial Chong K'ei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 1 de Julho de 1993, exarada a folhas 140 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 5-A, deste Cartório, foram alterados o artigo quarto, o corpo do artigo sexto e seus parágrafos primeiro e segundo, do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de cinco quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de sessenta e seis mil patacas, subscrita pelo sócio Lou Lap Weng;

Uma quota, no valor de trinta e quatro mil patacas, subscrita pelo sócio Lin Shaoqiang;

Uma quota, no valor de trinta e quatro mil patacas, subscrita pela sócia Lin Yuan Yao;

Uma quota, no valor de trinta e três mil patacas, subscrita pela sócia Huang Qi Fei; e

Uma quota, no valor de trinta e três mil patacas, subscrita pelo sócio Deng Yi Wu.

Artigo sexto

A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e

passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por cinco gerentes.

Parágrafo primeiro

São nomeados gerentes, os sócios Lou Lap Weng, Lin Shaoqiang, Lin Yuan Yao, Huang Qi Fei e Deng Yi Wu.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, sejam, em nome dela, assinados conjuntamente por dois membros do conselho de gerência.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, Francisco Gonçalves Pereira.

(Custo desta publicação \$ 875,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Promoção Turística Beng Seng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Julho de 1993, exarada a folhas 56 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 3-A, deste Cartório, foi alterado o artigo terceiro do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei e, em especial, a prestação de serviços a empresas na área da promoção turística.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 341,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

ARC – Arquitectos Associados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Julho de 1993, exarada a folhas 1 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 6-A, deste Cartório, foram alterados o artigo quarto, número um do artigo sexto e artigo sétimo, do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e cinquenta mil patacas, equivalentes a um milhão, duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de noventa e duas mil e quinhentas patacas, subscrita pelo sócio Carlos Manuel Sequeira de Macedo e Couto;

Uma quota, no valor de cinquenta e duas mil e quinhentas patacas, subscrita pela sócia Aurelina Viegas;

Uma quota, no valor de cinquenta e duas mil e quinhentas patacas, subscrita pelo sócio Rui Jorge de Abrantes Vaz Pais de Amaral; e

Uma quota, no valor de cinquenta e duas mil e quinhentas patacas, subscrita pelo sócio Diogo Gamboa Zúquete.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por quatro gerentes.

Artigo sétimo

São nomeados gerentes, os sócios Carlos Manuel Sequeira de Macedo e Couto, Aurelina Viegas, Rui Jorge de Abrantes Vaz Pais de Amaral e Diogo Gamboa Zúquete. Cartório Privado, em Macau, aos oito de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, Francisco Gonçalves Pereira.

(Custo desta publicação \$ 726,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Raywide – Companhia de Fornecimento de Produtos de Limpeza (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Junho de 1993, lavrada a fls. 59 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-4, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Raywide — Companhia de Fornecimento de Produtos de Limpeza (Macau), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Raywide — Companhia de Fornecimento de Produtos de Limpeza (Macau), Limitada», em chinês «Lei Vai Hóng (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Raywide and Company (Macau) Limited», e tem a sua sede provisória, na Rua de Corte Real, número dezoito-D, edifício «Ving Nam», rés-do-chão, em Macau, e durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir desta data.

Dois. Por deliberação da gerência a sociedade pode deslocar a sua sede, estabelecer agências, delegações ou outras formas de representação social, onde e quando o julgar conveniente.

Artigo segundo

Um. A sociedade tem por objecto a importação e exportação de grande variedade de mercadorias e a comercialização de artigos de limpeza.

Dois. A sociedade pode, mediante deliberação da gerência, participar no capital de outras sociedades, criar ou participar na constituição de novas empresas ou associar-se pela forma que julgar mais conveniente a quaisquer entidades singulares ou colectivas, independentemente do fim ou das actividades a desenvolver.

Artigo terceiro

- Um. O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido da seguinte forma:
- a) Hun Sam Hou, uma quota no valor de trinta e quatro mil patacas;
- b) Wong, Ha, uma quota no valor de trinta e três mil patacas; e
- c) Kwok, Kin Ip, uma quota no valor de trinta e três mil patacas.

Dois. Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares, até ao montante do capital social.

Artigo quarto

Um. A cessão, total ou parcial, de quotas é livre entre os sócios, bem como de estes para os seus ascendentes ou descendentes.

Dois. A cessão a terceiros depende do consentimento da sociedade, expresso em assembleia geral, a qual se reserva o direito de preferir na sua aquisição, pelo valor de balanço especialmente elaborado para o efeito.

Três. Para o exercício desse direito, o sócio deve comunicar à sociedade, por qualquer meio idóneo, a cessão pretendida, indicando o cessionário, o preço acordado e as demais condições ajustadas.

Quatro. Nos trinta dias posteriores ao recebimento da notificação, a sociedade deve deliberar sobre o exercício do direito de preferência, entendendo-se na ausência de qualquer resposta que autoriza a cessão nos termos comunicados.

Artigo quinto

Um. A sociedade pode proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

 a) Interdição, falência ou insolvência ou, sendo o sócio pessoa colectiva, em caso de dissolução;

- b) Arresto, arrolamento, penhora ou outra forma de providência judicial que retire a quota da disponibilidade do sócio;
- c) Violação das regras sobre cessão consignadas no artigo anterior; e
- d) Acordo com o possuidor da quota a amortizar.

Dois. O valor da amortização é determinado pela forma prevista para a cessão de quotas.

Três. A deliberação relativa à amortização deve ser tomada nos sessenta dias seguintes ao conhecimento do facto que lhe der causa, devendo a assembleia geral decidir a forma de pagamento do preço apurado.

Quatro. A amortização de quota não implica redução do capital, entendendo-se que as quotas dos outros sócios aumentam na proporção da parte já subscrita, salvo se, por deliberação da assembleia geral, figurar no balanço como quota amortizada, de modo a serem criadas, em sua substituição, uma ou várias quotas destinadas aos sócios ou a terceiros.

Artigo sexto

Quando a lei não prescreva forma especial, as assembleias gerais são convocadas por qualquer meio idóneo e com a antecedência mínima de quinze dias, devendo constar do aviso de convocação o dia, hora, local e ordem de trabalhos da reunião.

Artigo sétimo

Um. A administração da sociedade incumbe a um ou mais gerentes, designados pela assembleia geral, que exercerão as suas funções com dispensa de caução e com a reumuneração que nela seja fixada.

Dois. Competem à gerência, os mais amplos poderes para dirigir os negócios sociais e em especial:

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propondo acções, confessando-as, desistindo ou transigindo, e tomando compromissos em arbitragens;
- b) Adquirir, vender, permutar, hipotecar ou, por qualquer forma, alienar ou onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis;

- c) Negociar, celebrar e executar os contratos em que a sociedade seja parte, qualquer que seja o seu alcance, natureza e objecto ou forma que revistam;
- d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas ou passivas, com ou sem garantias reais;
- e) Constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, delegando-lhes os poderes que entenda mais convenientes para a boa execução dos negócios sociais;
 - f) Convocar a assembleia geral; e
- g) Desempenhar todas as atribuições e praticar todos os actos que tiver por mais adequados aos objectivos sociais.

Artigo oitavo

Um. A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente, nos termos de procuração conferida, por um ou mais mandatários.

Dois. A sociedade não pode obrigar-se em fianças, abonações, letras de favor e mais actos e contratos estranhos ao exercício social sem prévio e expresso consentimento de todos os sócios.

Artigo nono

Um. O ano social coincide com o ano civil.

Dois. O lucro de exercício, depois de retirada a parte destinada à reserva legal, terá a aplicação que for decidida pela assembleia geral.

Três. Na deliberação sobre a aplicação dos lucros apurados a assembleia geral não está sujeita a outras limitações que não sejam as emergentes das disposições legais imperativas, podendo aplicar tais lucros, no todo ou em parte, na constituição e reforço de reservas.

Artigo décimo

Um. A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois. Dissolvida a sociedade, proceder-se-á à liquidação extrajudicial e, salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os gerentes em exercício à data da dissolução, com as atribuições que a

lei lhes confere, e as demais resultantes de deliberação dos sócios.

Artigo décimo primeiro

É, desde já, nomeado gerente o sócio, Hun Sam Hou, o qual exercerá o cargo por tempo indeterminado e até decisão em contrário tomada pela assembleia geral.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Junho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, Alexandre Correia da Silva.

(Custo desta publicação \$ 2 679,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Investimentos Comercial e Industrial Tung Yeong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Julho de 1993, lavrada a fls. 126 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, passando os artigos alterados a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

- a) Uma quota, no valor nominal de quatrocentas e noventa e nove mil patacas, subscrita pela «Empresa de Importação e Exportação Hoi Ngon, Limitada»; e
- b) Uma quota, no valor nominal de mil patacas, subscrita por Deng Jianming.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo

pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau ou em qualquer outra região ou país:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;
- b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos, pertencentes à sociedade:
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;
- d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos, pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;
- e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;
- f) Constituir mandatários da sociedade: e
- g) Representar a sociedade em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. O conselho de gerência é constituído por um gerente-geral e dois gerentes:

- a) São nomeados gerente-geral e gerente, respectivamente, o não sócio Chen Jinsheng e o não sócio Jia Huaxi, ambos solteiros, maiores, naturais de Jiangsu, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residentes em Macau, na Avenida da Amizade, número setenta e três, oitavo andar, «B»; e
- b) É nomeado gerente, o sócio Deng Jianming.

Quatro. Para os actos previstos nas alíneas a) a g) do número um do artigo sexto deste pacto social são necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros do conselho de gerência.

Cinco. Para os actos de mero expediente e os inerentes às operações de comércio externo, basta a assinatura de qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral, podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, Elisa Costa.

(Custo desta publicação \$ 1 470,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Artigos de Desporto Green Spot, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 9 de Julho de 1993, a fls. 107 e seguintes do livro de notas n.º 10, deste Cartório, Ho Iu Tou, aliás David Ho, e Ng Lo Sha Rosha constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Artigos de Desporto Green Spot, Limitada», em chinês «Luk Tim Dei Yok Iong Pan Iao Han Cong Si» e, em inglês «Green Spot Limited» e, tem a sua sede na Estrada de D. Maria II, número dezanove, décimo primeiro andar, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Três. A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando nesta data a sua actividade.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é a venda a retalho de artigos de desporto, no entanto, a sociedade pode prosseguir outros fins não proibidos por lei mediante prévia deliberação em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e outros valores, é de dez
mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por
pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra
M, de vinte de Agosto, dividido em duas
quotas iguais de cinco mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos gerentes, que serão constituídos por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir.

Parágrafo único

Os gerentes, que poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade, poderão delegar os seus poderes de gerência, e a sociedade poderá constituir mandatários.

Artigo sexto

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os actos e contratos se mostrem assinados por um gerente.

Artigo sétimo

Os sócios são, desde já, nomeados gerentes, os quais exercerão os seus cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de carta registada, dirigida aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, Artur dos Santos Robarts.

(Custo desta publicação \$ 1 339,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Lavandaria San Kei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 8 de Julho de 1993, a fls. 101 e seguintes do livro de notas n.º 10, deste Cartório, João Carlos de Sousa Vieira, Cheong Iu Kit, Lok Weng Kuong, Paulo Augusto da Silva e Sou Kong Meng constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabi-

lidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Lavandaria San Kei, Limitada», em chinês «San Kei Sai Í Cong Chong Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Kei Company Limited», e tem a sua sede na Avenida de Venceslau de Morais, edifício fabril «Veng Kin», sexto andar, C, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Macau, e que pode ser transferida para qualquer outro local dentro da mesma localidade.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto consiste na lavagem de artigos têxteis e o comércio geral de importação e exportação.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil patacas, equivalentes a trezentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio João Carlos de Sousa Vieira; e
- b) Quatro de dez mil patacas, cada, respectivamente, subscritas pelos sócios Cheong Iu Kit, Lok Weng Kuong, Paulo Augusto da Silva e Sou Kong Meng.

Artigo quinto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação ficam a cargo de uma gerência composta por dois gerentes.

Dois. A gerência fica a cargo dos sócios Cheong Iu Kit e Lok Weng Kuong, desde já, nomeados gerentes, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme deliberação da assembleia geral.

Três. A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Quatro. Os gerentes, manter-se-ão em funções até nova eleição, independentemente de prazo por que forem eleitos.

Cinco. A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Artigo sexto

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar e os sócios em segundo, do direito de preferência.

Artigo sétimo

É dispensado o consentimento especial da sociedade para a cessão de partes de quotas entre os sócios e para a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios.

Artigo oitavo

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis e imóveis, valores e direitos;
- b) Alienar, por venda, troca ou título oneroso, quaisquer bens sociais;
- c) Obter créditos, contrair empréstimos e constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e
- d) Levantar depósitos feitos em quaisquer estabelecimentos bancários.

Artigo nono

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Artigo décimo

A sociedade entrará imediatamente em actividade, para o que a gerência é

correspondentemente autorizada a celebrar quaisquer negócios.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, Artur dos Santos Robarts.

(Custo desta publicação \$ 1 584,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Automóveis e Motociclos Vénus, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Junho de 1993, lavrada a fls. 63 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-4, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Automóveis e Motociclos Vénus, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Automóveis e Motociclos Vénus, Limitada», em chinês «Kam Seng Ché Hong» e, em inglês «Venus Motor Limited», e tem a sua sede provisória, na Rua de Coelho do Amaral, número vinte e quatro, rés-do-chão, em Macau, e durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir desta data.

Dois. Por deliberação da gerência a sociedade pode deslocar a sua sede, estabelecer agências, delegações ou outras formas de representação social, onde e quando o julgar conveniente.

Artigo segundo

Um. A sociedade tem por objecto a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, venda e reparação de automóveis e motociclos e respectivos acessórios.

A assembleia geral poderá deliberar que a sociedade se dedique a qualquer outro ramo de comércio ou indústria. Dois. A sociedade pode, mediante deliberação da gerência, participar no capital de outras sociedades, criar ou participar na constituição de novas empresas ou associar-se pela forma que julgar mais conveniente a quaisquer entidades singulares ou colectivas, independentemente do fim ou das actividades a desenvolver.

Artigo terceiro

Um. O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentas e vinte mil patacas, equivalentes a um milhão e cem mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido da seguinte forma:

- a) Leong Hong Kit, uma quota no valor de quarenta mil patacas;
- b) Leong Hong Pio, uma quota no valor de quarenta mil patacas;
- c) Jong Tat Fung, uma quota no valor de quarenta mil patacas;
- d) Lo Hei Keong, uma quota no valor de vinte mil patacas;
- e) Sou Pui Chong, uma quota no valor de vinte mil patacas;
- f) Kuan Hon Kai, uma quota no valor de vinte mil patacas;
- g) Chan Su Hong, uma quota no valor de vinte mil patacas; e
- h) Wong Chi Hong, uma quota no valor de vinte mil patacas.

Dois. Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares, até ao montante do capital social.

Artigo quarto

Um. A cessão, total ou parcial, de quotas é livre entre os sócios, bem como de estes para os seus ascendentes ou descendentes.

Dois. A cessão a terceiros depende do consentimento da sociedade, expresso em assembleia geral, a qual se reserva o direito de preferir na sua aquisição, pelo valor de balanço especialmente elaborado para o efeito.

Três. Para o exercício desse direito, o sócio deve comunicar à sociedade, por qualquer meio idóneo, a cessão pretendi-

da, indicando o cessionário, o preço acordado e as demais condições ajustadas.

Quatro. Nos trinta dias posteriores ao recebimento da notificação, a sociedade deve deliberar sobre o exercício do direito de preferência, entendendo-se na ausência de qualquer resposta que autoriza a cessão nos termos comunicados.

Artigo quinto

Um. A sociedade pode proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Interdição, falência ou insolvência ou, sendo o sócio pessoa colectiva, em caso de dissolução;
- b) Arresto, arrolamento, penhora ou outra forma de providência judicial que retire a quota da disponibilidade do sócio;
- c) Violação das regras sobre cessão consignadas no artigo anterior; e
- d) Acordo com o possuidor da quota a amortizar.

Dois. O valor da amortização é determinado pela forma prevista para a cessão de quotas.

Três. A deliberação relativa à amortização deve ser tomada nos sessenta dias seguintes ao conhecimento do facto que lhe der causa, devendo a assembleia geral decidir a forma de pagamento do preço apurado.

Quatro. A amortização de quota não implica redução do capital, entendendo-se que as quotas dos outros sócios aumentam na proporção da parte já subscrita, salvo se, por deliberação da assembleia geral, figurar no balanço como quota amortizada, de modo a serem criadas, em sua substituição, uma ou várias quotas destinadas aos sócios ou a terceiros.

Artigo sexto

Quando a lei não prescreva forma especial, as assembleias gerais são convocadas por qualquer meio idóneo e com a antecedência mínima de quinze dias, devendo constar do aviso de convocação o dia, hora, local e ordem de trabalhos da reunião.

Artigo sétimo

Um. A administração da sociedade incumbe a um ou mais gerentes, designados pela assembleia geral, que exercerão as suas funções com dispensa de caução e com a remuneração que nela seja fixada.

Dois. Competem à gerência, os mais amplos poderes para dirigir os negócios sociais e em especial:

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propondo acções, confessando-as, desistindo ou transigindo, e tomando compromissos em arbitragens;
- b) Adquirir, vender, permutar, hipotecar ou, por qualquer forma, alienar ou onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis;
- c) Negociar, celebrar e executar os contratos em que a sociedade seja parte, qualquer que seja o seu alcance, natureza e objecto ou forma que revistam;
- d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas ou passivas, com ou sem garantias reais;
- e) Constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, delegando-lhes os poderes que entenda mais convenientes para a boa execução dos negócios sociais;
 - f) Convocar a assembleia geral; e
- g) Desempenhar todas as atribuições e praticar todos os actos que tiver por mais adequados aos objectivos sociais.

Artigo oitavo

Um. A sociedade obriga-se pelas assinaturas conjuntas dos gerentes, nos termos de procuração conferida, por um ou mais mandatários.

Dois. A sociedade não pode obrigar-se em fianças, abonações, letras de favor e mais actos e contratos estranhos ao exercício social sem prévio e expresso consentimento de todos os sócios.

Artigo nono

Um. O ano social coincide com o ano civil.

Dois. O lucro de exercício, depois de retirada a parte destinada à reserva legal, terá a aplicação que for decidida pela assembleia geral.

Três. Na deliberação sobre a aplicação dos lucros apurados a assembleia geral não está sujeita a outras limitações que não sejam as emergentes das disposições legais imperativas, podendo aplicar tais lucros, no todo ou em parte, na constituição e reforço de reservas.

Artigo décimo

Um. A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois. Dissolvida a sociedade, proceder-se-á à liquidação extrajudicial e, salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os gerentes em exercício à data da dissolução, com as atribuições que a lei lhes confere e as demais resultantes de deliberação dos sócios.

Artigo décimo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes:

- a) O sócio, Jong Tat Fung; e
- b) O sócio Leong Hong Pio,

os quais exercerão os cargos por tempo indeterminado e até decisão em contrário tomada pela assembleia geral.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Junho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, Alexandre Correia da Silva.

(Custo desta publicação \$ 2 967,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Chuen Kei Weng Fong, Limitada - Investimento e Fomento Predial

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Junho de 1993, exarada a folhas 132 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 5-A, deste Cartório, foi constituída, entre Ho Weng Pio e Ho Weng Cheong, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Chuen Kei Weng Fong, Limitada — Investimento e Fomento Predial», em chinês «Chuen Kei Weng Fong Tei Chan Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chuen Kei Weng Fong Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número cento e onze-B, edifício centro comercial Talento, primeiro e segundo andares, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a realização de operações sobre imóveis, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas iguais, no valor de vinte e cinco mil patacas, cada uma, subscritas respectivamente, pelos sócios Ho Weng Pio e Ho Weng Cheong.

Artigo quinto

A cessão de quotas, entre sócios ou a terceiros, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

- *Três*. Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:
- a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;
- b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e
- c) Contrair empréstimos ou obter outras formas de crédito bancário, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Ho Weng Pio e Ho Weng Cheong.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Julho de mil novecentos e noventa e três. - O Notário, Francisco Gonçalves Pereira.

(Custo desta publicação \$ 1 567,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Predial e Transportes Pak Ou, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 8 de Julho de 1993, a fls. 104 e seguintes do livro de notas n.º 10, deste Cartório, Chi Xiang e Zhao Weiguo constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial e Transportes Pak Ou, Limitada», em chinês «Pak Ou Iao Han Cong Si» e, em inglês «Pak Ou Company Limited» e, tem a sua sede na Rua Formosa, número dezanove-C, rés-do-chão, freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede, dentro do Território e establecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto consiste na aquisição e alienação de imóveis, tranportes marítimos e terrestres de mercadorias e o comércio geral de importação e exportação, podendo vir a dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil patacas, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

- a) Uma de sessenta mil patacas, subscrita por Chi Xiang; e
- b) Uma de quarenta mil patacas, subscrita por Zhao Weiguo.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência, mas é livre a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, que ficam, desde já, nomeados gerentes, exercendo-os com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas dos dois gerentes.

Três. Para actos de mero expediente, incluindo os de representação perante qualquer repartição pública e os inerentes à realização das operações de comércio externo, é suficiente a assinatura de um gerente.

Quatro. Os gerentes podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Cinco. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão poderes para:

- a) Alienar, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
 - b) Adquirir bens e direitos;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos em estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obriga em fianças, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e os lucros líquidos por eles acusados, após deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Dois. A falta da antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, Artur dos Santos Robarts.

(Custo desta publicação \$ 1540,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Wellong – Investimento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Junho de 1993, exarada a folhas 138 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 5-A, deste Cartório, foi alterado o artigo primeiro do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Wellong – Investimento Predial, Limitada», em chinês «Hui Long Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wellong Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida da República, números setenta e quatro a setenta e seis, edifício Jardim Riviera, quarto andar, «A», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, Francisco Gonçalves Pereira.

(Custo desta publicação \$ 402,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação Plenty (Grupo), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Julho de 1993, e lavrada a fls. 66 do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-A, deste escritório, foi constituída, entre Chan Hong Lok, Yeung Ka Ke, Kou Tim Kuai, Wong Kin Chong e Wong Chi Kuong, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Importação e Exportação Plenty (Grupo), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação Plenty (Grupo), Limitada» e, em inglês «Plenty (Group) Import and Export Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Barca, n.º 1-D, rés-do-chão.

Artigo segundo

O objecto social é a importação e exportação de grande variedade de mercadorias e o investimento imobiliário.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas: Uma quota de duas mil patacas, subscrita pelo sócio Chan Hong Lok;

Uma quota de duas mil patacas, subscrita pelo sócio Yeung Ka Ke;

Uma quota de duas mil patacas, subscrita pelo sócio Kou Tim Kuai;

Uma quota de duas mil patacas, subscrita pelo sócio Wong Kin Chong; e

Uma quota de duas mil patacas, subscrita pelo sócio Wong Chi Kuong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade será exercida por cinco gerentes, composta por todos os sócios dos grupos A e B, os quais exercerão os seus cargos, por tempo indeterminado e com dispensa de caução.

Dois. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante as assinaturas conjuntas de qualquer um dos gerentes do grupo A e do grupo B.

Três. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Quatro. São, desde já, nomeados gerentes todos os cinco sócios.

Cinco. Além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, a gerência terá ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais:
- b) Dar ou receber de arrendamento quaisquer imóveis;
- c) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- d) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos de crédito: e
- e) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito bancário.

Artigo sétimo

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e os lucros líquidos por eles acusados, após deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, José Martins Sequeira e Serpa.

(Custo desta publicação \$ 1 453,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Agência Comercial Fasto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Julho de 1993, lavrada a fls. 80 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 14, deste Cartório, foi constituída, entre «Silverbase Investment Company Limited» e Teng Seng Seng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Fasto, Limitada», em chinês «Tai Fu Im Lio Chon Chot Hao Iao Han Cong Si» e, em inglês «Fasto Trading Company Limited», e tem a sua sede no Istmo de Ferreira do Amaral, número sessenta e dois, rés-do-chão, da freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitidos por lei e, especialmente, o comércio de comissões, consignações e agências comerciais de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de setenta e seis mil patacas, subscrita por «Silverbase Investment Company Limited»; e

Uma de vinte e quatro mil patacas, subscrita por Teng Seng Seng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes, que poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois. Os gerentes em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e
- d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem

assinados, em nome dela, por ambos os gerentes.

Quatro. Os gerentes em exercício, poderão delegar os seus poderes.

Cinco. São, desde já, nomeados gerentes o não associado Chao Hon Ling, casado, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente no Istmo de Ferreira do Amaral, número sessenta e dois, résdo-chão, desta cidade, e o sócio Teng Seng Seng, os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1540,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Investimento e Fomento Predial Ou Weng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Julho de 1993, lavrada a folhas 36 e seguintes do livro n.º 35, deste Cartório, foi constituída,

entre Xian He Zhao, aliás Winson Zhao, e Rong Yiwen, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento e Fomento Predial Ou Weng, Limitada», em chinês «Ou Weng T'ao Tchi Iao Hán Cong Si» e, em inglês «Ou Weng Investment Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida de Horta e Costa, número vinte e oito, B, edifício «Ka Va», primeiro andar, letra «J», freguesia de Santo António.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o fomento predial.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta e uma mil patacas, pertencente ao sócio Xian He Zhao, aliás Winson Zhao; e b) Uma quota, no valor nominal de quarenta e nove mil patacas, pertencente ao sócio Rong Yiwen.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Xian He Zhao, aliás Winson Zhao, e gerente, o sócio Rong Yiwen.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é suficiente a assinatura do gerente-geral ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

É, expressamente, proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, António Correia.

(Custo desta publicação \$ 1 602,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Investimento Imobiliário Kin Son, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Julho de 1993, lavrada a fls. 74 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 14, deste Cartório, foi constituída, entre Kuok Kin Hou, Pak Kai Wa, aliás Pek Khe Hwa, e Kok Lai Lai, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Investimento Imobiliário Kin Son, Limitada», em chinês «Kin Son Tao Chi Fok Mou Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kin Son Investment Company Limited», e tem a sua sede no prédio, números quarenta e dois a quarenta e seis, A, da Avenida de D. João IV e número sete da Rua do Comandante Mata e Oliveira, résdo-chão, «B», da freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei e, especialmente, o investimento no sector imobiliário.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil patacas, ou sejam seiscentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em três quotas de quarenta mil patacas, cabendo uma a cada um dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e dois gerentes, podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois. Os membros da gerência em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e
- d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados, em nome dela, pelo gerente-geral e um dos gerentes.

Quatro. Os membros da gerência em exercício, poderão delegar os seus poderes.

Cinco. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Kuok Kin Hou, e gerentes, os sócios Pak Kai Wa, aliás Pek Khe Hwa, e Kok Lai Lai, os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 444,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Agência Comercial Wintech, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Julho de 1993, lavrada a fls. 77 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 14, deste Cartório, foi constituída, entre «Silverbase Investment Company Limited» e Lao Chi Hou, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Wintech, Limitada», em chinês «Weng T'ai Im Ip Fok Mou Kun Lei Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wintech Trading Company Limited», e tem a sua sede no Istmo de Ferreira do Amaral, número sessenta e

dois, rés-do-chão, da freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei e, especialmente, o comércio de comissões, consignações e agências comerciais de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de setenta e seis mil patacas, subscrita por «Silverbase Investment Company Limited»; e

Uma de vinte e quatro mil patacas, subscrita por Lao Chi Hou.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes, que poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois. Os gerentes, em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados, em nome dela, por ambos os gerentes.

Quatro. Os gerentes, em exercício, poderão delegar os seus poderes.

Cinco. São, desde já, nomeados gerentes, o não associado Chao Hon Ling, casado, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente no Istmo de Ferreira do Amaral, número sessenta e dois, résdo-chão, desta cidade, e o sócio Lao Chi Hou, os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 479,60)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU



CERTIFICADO

Agência Comercial GDG (Internacional), Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de sete de Julho de mil novecen-

tos e noventa e três, celebrada a folhas cento e vinte e cinco e seguintes do livro de notas número trezentos e cinquenta e oito-B, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial GDG (Internacional), Limitada», em chinês «Kam Kâm Kok Chai Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «GDG International Development Company Limited», com sede na Taipa, lote dezoito-A, sem número, edifício «Hong Cheong Fa Un», décimo quarto andar, «S», concelho das Ilhas e que pode ser transferida para qualquer outro local dentro da mesma localidade.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

O objecto social é a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de cinco mil patacas, equivalentes a vinte e cinco mil escudos, subscrita pelo sócio Wu Chun; e

Uma de cinco mil patacas, equivalentes a vinte e cinco mil escudos, subscrita pela sócia Chu Cham Fei.

Artigo quinto

Um. A gerência fica a cargo dos sócios Wu Chun e Chu Cham Fei, desde já, nomeados gerentes, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta dos gerentes.

Três. Os gerentes manter-se-ão em funções até nova eleição, independentemente do prazo por que forem eleitos.

Quatro. A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Artigo sexto

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar e os sócios em segundo, do direito de preferência.

Artigo sétimo

É dispensado o consentimento especial da sociedade para a cessão de partes de quotas entre os sócios e para a divisão de quotas entre herdeiros de sócios.

Artigo oitavo

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis e imóveis, valores e direitos;
- b) Alienar, por venda, troca ou título oneroso, quaisquer bens sociais;
- c) Obter créditos, contrair empréstimos e constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e
- d) Levantar depósitos feitos em qualquer estabelecimento bancário.

Artigo nono

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Artigo décimo

A sociedade entrará imediatamente em actividade, para o que a gerência é correspondentemente autorizada a celebrar quaisquer negócios.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos doze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Ajudante, Ana Maria Osório Bastos.

(Custo desta publicação \$ 1 532,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Agência Comercial Ngan Tung, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Julho de 1993, lavrada a fls. 56 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 3, deste Cartório, foi constituída, entre Fang Jiacheng e Ye Tianxiang, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Ngan Tung, Limitada», em chinês «Ngan Tung Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Silver Sense Development Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Malaca, sem número, edifício «Kuok Chai Chong Sam», bloco décimo primeiro, sétimo andar, apartamento «CC», freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede e estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o comércio geral de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, bem como a aquisição e alienação de imóveis, podendo vir a dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

- a) Uma quota de sessenta mil patacas, subscrita pelo sócio Fang Jiacheng; e
- b) Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio Ye Tianxiang.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes.

Dois. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de ambos os gerentes.

Três. A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes delegar os seus poderes, podendo os respectivos actos recair em pessoas estranhas à sociedade.

Quatro. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por qualquer outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obriga em fianças, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os balanços serão encerrados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano e os lucros apurados, após deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios nos avisos convocatórios.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, José Manuel de O. Rodrigues.

(Custo desta publicação \$ 1558,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial Yi San, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escrituras de 8 de Julho de 1993, e de 12 de Julho de 1993, lavradas a fls. 122 e seguintes e a fls. 130 e seguintes, ambas do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A, deste Cartório, foi constituída, entre a «Companhia de Desenvolvimento Predial Heng Un, Limitada», Wu Ka I, aliás Miguel Wu, Ieong Chan Weng e Su Hsiang Mei, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Yi San, Limitada», em chinês «Yi San Tao Chi Iao Han Kong Si» e, em inglês «Yi San Investment Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua de Cantão, sem número, edifício «I Keng Garden-I San Kok», sexto andar, «C».

Dois. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações em Macau, ou em qualquer outra região ou país.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

Um. O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis, o comércio de agências comerciais, e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Dois. O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

Três. Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

- a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta e uma mil patacas, subscrita pela «Companhia de Desenvolvimento Predial Heng Un, Limitada»;
- b) Uma quota, no valor nominal de vinte mil patacas, subscrita por Wu Ka I, aliás Miguel Wu;
- c) Uma quota, no valor nominal de catorze mil e quinhentas patacas, subscrita por Ieong Chan Weng; e

d) Uma quota, no valor nominal de catorze mil e quinhentas patacas, subscrita por Su Hsiang Mei.

Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau ou em qualquer outra região ou país:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;
- b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos, pertencentes à sociedade:
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;
- d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos, pertencentes à sociedade para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;
- e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;
- f) Constituir mandatários da sociedade: e
- g) Representar a sociedade em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. O conselho de gerência é constituído por cinco gerentes, divididos pelos grupos A, B, e C:

- a) Os não sócios Liu Bingxiang e Chen Ximing, ambos solteiros, maiores, naturais de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residentes em Macau, na Rua de Cantão, sem número, edifício I San Kok, sexto andar, «C», são nomeados gerentes, os quais pertencem ao grupo A;
- b) O sócio Wu Ka I, aliás Miguel Wu, é nomeado gerente, o qual pertence ao grupo B; e
- c) O sócio Ieong Chan Weng e a sócia Su Hsiang Mei são nomeados gerentes, os quais pertencem ao grupo C.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se por qualquer uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de um membro do grupo A em conjunto com a assinatura do membro do grupo B;
- b) Pela assinatura de um membro do grupo A em conjunto com a assinatura de um membro do grupo C; ou
- c) Pelas assinaturas conjuntas de ambos os membros do grupo A.

Dois. Para os actos de mero expediente e os inerentes às operações de comércio externo, basta a assinatura de qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral, podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, Elisa Costa.

(Custo desta publicação \$ 2 442,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Construção e Desenvolvimento Predial Lei Man, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Julho de 1993, lavrada a folhas 31 e seguintes do livro n.º 35, deste Cartório, foi constituída, entre José Fernandes Guerreiro e Leong Man Io, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Construção e Desenvolvimento Predial Lei Man, Limitada», em chinês «Lei Man Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Lei Man Construction and Real Estate Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida do Ouvidor Arriaga, número catorze, primeiro andar, letras «A e B», edifício Hou Yuen, freguesia de Santo António.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a construção civil e o fomento predial.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio José Fernandes Guerreiro; e
- b) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Leong Man Io.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, basta a assinatura de qualquer um membro da gerência ou de seus procuradores.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis, adquirir por trespasse outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhes, expressamente, proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 654,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

San Hung Heng – Companhia de Engenharia, Obras, e Decoração, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Julho de 1993, lavrada a folhas 46 e seguintes do livro n.º 35, deste Cartório, foi constituída, entre Wong Cheong Hong, Chao Man Kit e Wat Hou Pio, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «San Hung Heng — Companhia de Engenharia, Obras, e Decoração, Limitada» e, em chinês «San Hung Heng Chong Sau Cong Cheng Iao Han Cong Si» e terá a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Morais, sem número, oitavo andar, letra «I», bloco um, edifício industrial «Nam Leng», freguesia de Santo António.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a engenharia, obras e decoração.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de trinta mil patacas, ou sejam cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Uma quota, no valor nominal de treze mil e quinhentas patacas, pertencente ao sócio Wong Cheong Hong;
- b) Uma quota, no valor nominal de treze mil e quinhentas patacas, pertencente ao sócio Chao Man Kit; e
- c) Uma quota, no valor nominal de três mil patacas, pertencente ao sócio Wat Hou Pio.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Wong Cheong Hong, subgerente-geral, o sócio Chao Man Kit, e gerente, o sócio Wat Hou Pio.

Parágrafo primeiro

A sociedade fica validamente obrigada, pelas formas seguintes:

a) Em todos os actos e contratos, incluindo os que envolvam escrituras públicas e documentos governamentais, basta a assinatura de qualquer um membro da gerência ou de seus procuradores; e b) Para abertura, movimentação a débito e cancelamento de contas bancárias, contracção de empréstimos, mediante as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros da gerência ou de seus procuradores.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

É, expressamente, proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como, abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, António Correia.

(Custo desta publicação \$ 1 724,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Fomento Predial Chong Tek, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Julho de 1993, e lavrada a fls. 55 do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-A, deste escritório, foi constituída, entre Kuok Ka Cheong e Deng Dahe, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Fomento Predial Chong Tek, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fomento Predial Chong Tek, Limitada», em chinês «Chong Tek Chi Ip Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chong Tek Properties Development Limited», e tem a sua sede na Rua do Campo, número seis, sexto andar, «B», edifício Kin Fai, freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social é a actividade de fomento predial (operações sobre imóveis).

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em duas quotas de cinquenta mil patacas, cabendo uma a cada um dos sócios, Kuok Ka Cheong e Deng Dahe.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. São, desde já, nomeados gerentes, com dispensa de caução, ambos os sócios.

Três. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos com as assinaturas conjuntas dos dois gerentes.

Quatro. É, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, tais como abonações, letras de favor, fianças ou outros actos semelhantes.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários nos termos da lei, podendo os membros da gerência delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, José Martins Sequeira e Serpa.

(Custo desta publicação \$ 1 322,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Fomento Imobiliário Nam Chit, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Julho de 1993, lavrada a fls. 62 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 3, deste Cartório, foi constituída, entre Sam Chi Tun e Chan Hok Kan, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Imobiliário Nam Chit, Limitada», em chinês «Nam Chit Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Nam Chit Land Development Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Silva Mendes, número trinta e um, primeiro andar, «A», freguesia de Santo António, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede e estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o investimento no sector imobiliário, nomeadamente a aquisição e alienação de imóveis, podendo vir a dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

- a) Uma quota de sessenta mil patacas, subscrita pelo sócio Sam Chi Tun; e
- b) Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio Chan Hok Kan.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Três. A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes delégar os seus poderes, podendo os respectivos actos recair em pessoas estranhas à sociedade.

Quatro. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por qualquer outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obriga em fianças, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os balanços serão encerrados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano e os lucros apurados, após deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios nos avisos convocatórios.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, José Manuel de O. Rodrigues.

(Custo desta publicação \$ 1 488,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário Hang Keng Van, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Julho de 1993, lavrada a folhas 95 e seguintes do livro de notas n.º 7, deste Cartório, foi constituída, uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Hang Keng Van, S.A.R.L.», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Hang Keng Van, S.A.R.L.», e, em chinês «Hang Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício «Banco Luso Internacional», décimo sexto andar, na freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções, de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração, desde já, autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão, relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são da conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração,

e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo tricentésimo septuagésimo terceiro do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade, nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento sem que se observe, primeiramente, o seguinte:

- a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo, nessa comunicação, indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;
- b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;
- c) Usando a Sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;
- d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder pro rata das participações de cada um dos accionistas interessados;
- e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência, nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e
- f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções so-

mente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as suas acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir

acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Secção I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, 100 (cem) acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de 100 (cem) acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato, previsto no número anterior, poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareçam ou nela se façam representar accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo centésimo octogésimo quarto do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios, previstos no artigo centésimo octogésimo primeiro do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a representação da Sociedade, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe, especialmente:

- a) Orientar, superiormente, a actividade da Sociedade:
- b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral:
- c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer Sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as Sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;
- d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;
- e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;
- f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;
 - g) Prestar caução e aval;
- h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos:

- i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos ducentésimo quadragésimo oitavo a ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos ducentésimo quinquagésimo sétimo e seguintes do mesmo Código e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos ducentésimo trigésimo primeiro e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;
- j) Fixar as despesas gerais de administração;
- Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;
- m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial;
- n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e
- o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente, contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo deles, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;

- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e
- c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

Secção III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fis-

cal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiseal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes, pelo menos, dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;
- b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;
- c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;
- d) Apurar, periodicamente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;
- e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

- f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;
- g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e
- h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

- O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:
- a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;
- b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição; e
- c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo quarto

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo quinto

Um. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo centésimo trigésimo quarto do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo sexto

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sétimo

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo oitavo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número mínimo de acções previsto no número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo nono

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro:

a) Mesa da Assembleia Geral:

Presidente: Pedro Afonso Correia Branco.

Vice-presidente: Leong Su Sam. Secretário: Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração:

Presidente: Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com residência em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, segundo andar.

Administradores: Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, número um, «A-três», décimo andar;

Ng Lap Seng;

So Shu Fai; e

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício «Montepio», apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

c) Conselho Fiscal:

Presidente: Sio Tak Hong.

Membros: Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício «Montepio», apartamento número vinte e cinco, segundo andar;

Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número dois, B.

Suplente: Manuel Alexandre Correia da Silva, casado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, vigésimo quinto andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 8 755,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação Pat Toi (Grupo), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Julho de 1993, e lavrada a fls. 60 do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-A, deste escritório, foi constituída, entre Chan Hong Lok, Yeung Ka Ke e Tang Jianming, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Importação e Exportação Pat Toi (Grupo), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação Pat Toi (Grupo), Limitada», em chinês «Pat Toi Chap Tun Tao Chi Iao Han Cong Si», e, em inglês «Pat Toi (Group) Import & Export Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Barca, n.º 1-D, rés-do-chão.

Artigo segundo

O objecto social é a importação e exportação de grande variedade de mercadorias e o investimento imobiliário.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma quota, de quatro mil e quinhentas patacas, subscrita pelo sócio Chan Hong Lok;

Uma quota, de quatro mil e quinhentas patacas, subscrita pelo sócio Yeung Ka Ke; e

Uma quota de mil patacas, subscrita pelo sócio Tang Jianmeng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade será exercida por três gerentes, os quais exercerão os seus cargos, por tempo indeterminado e com dispensa de caução.

Dois. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante as assinaturas conjuntas dos três gerentes.

Três. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Quatro. São, desde já, nomeados gerentes todos os sócios.

Cinco. Além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, a gerência terá ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar

ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

- b) Dar ou receber de arrendamento quaisquer imóveis;
- c) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- d) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos de crédito: e
- e) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito bancário.

Artigo sétimo

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e os lucros líquidos por eles acusados, após deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, José Martins Sequeira e Serpa.

(Custo desta publicação \$ 1 400,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Boutique Cleopatra, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Julho de 1993, lavrada a folhas 26 e seguintes do livro n.º 35, deste Cartório, foi constituída, entre Cheng Siu Fong e Ng Cheung, Oi Yi Teresa, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Boutique Cleopatra, Limitada», em

chinês «Cleopatra I Fat Si Chóng Iao Han Cong Si» e, em inglês «Boutique Cleopatra Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida do Ouvidor Arriaga, número vinte e três, A, rés-do-chão, freguesia de Santo António.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o comércio de artigos de vestuário.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de vinte mil patacas, ou sejam, cem mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Uma quota, no valor nominal de quinze mil patacas, pertencente à sócia Cheng Siu Fong; e
- b) Uma quota, no valor nominal de cinco mil patacas, pertencente à sócia Ng Cheung, Oi Yi Teresa.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando

vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeada gerente-geral, a sócia Cheng Siu Fong, e gerente, a sócia Ng Cheung, Oi Yi Teresa.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é suficiente a assinatura do gerente-geral ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

É, expressamente, proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1532,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário Iok Keng Van, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Julho de 1993, lavrada a folhas 125 e seguintes do livro de notas n.º 7, deste Cartório, foi constituída, uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Iok Keng Van, S.A.R.L.», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Iok Keng Van, S.A.R.L.», e, em chinês «Iok Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício «Banco Luso Internacional», décimo sexto andar, na freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções, de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração, desde já, autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão, relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverátítulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são da conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração,

e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo tricentésimo septuagésimo terceiro do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade, nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento sem que se observe, primeiramente, o seguinte:

- a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo, nessa comunicação, indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;
- b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;
- c) Usando a Sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;
- d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder pro rata das participações de cada um dos accionistas interessados;
- e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência, nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e
- f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções so-

mente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as suas acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir

acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, 100 (cem) acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu

substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de 100 (cem) acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato, previsto no número anterior, poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareçam ou nela se façam representar accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo centésimo octogésimo quarto do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios, previstos no artigo centésimo octogésimo primeiro do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a representação da Sociedade, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe, especialmente:

- a) Orientar, superiormente, a actividade da Sociedade;
- b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer Sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as Sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;
- d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas:
- e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele:
- f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;
 - g) Prestar caução e aval;
- h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas

que ocorrerem entre os administradores eleitos:

- i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos ducentésimo quadragésimo oitavo a ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos ducentésimo quinquagésimo sétimo e seguintes do mesmo Código e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos ducentésimo trigésimo primeiro e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos:
- j) Fixar as despesas gerais de administração;
- I) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;
- m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial;
- n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e
- o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente, contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo deles, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração,

- um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e
- c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

Secção III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados

ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes, pelo menos, dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;
- b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;
- c) Examinar os livros e documentos de contabilidade:
- d) Apurar, periodicamente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;
- e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

- f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;
- g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e
- h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro

Artigo trigésimo terceiro

- O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:
- a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;
- b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição; e
- c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo quarto

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo quinto

Um. A liquidação da Sociedade reger--se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo centésimo trigésimo quarto do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo sexto

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sétimo

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo oitavo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número mínimo de acções previsto no número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo nono

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro:

a) Mesa da Assembleia Geral:

Presidente: Pedro Afonso Correia Branco.

Vice-presidente: Leong Su Sam. Secretário: Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração:

Presidente: Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com residência em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, segundo andar.

Administradores: Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, número um, «A-três», décimo andar;

Ng Lap Seng;

So Shu Fai; e

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício «Montepio», apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

c) Conselho Fiscal:

Presidente: Sio Tak Hong.

Membros: Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício «Montepio», apartamento número vinte e cinco, segundo andar;

Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número dois, B.

Suplente: Manuel Alexandre Correia da Silva, casado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, vigésimo quinto andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 8 755,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário Hei Keng Van, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Julho de 1993, lavrada a folhas 32 e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Hei Keng Van, S.A.R.L.», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Hei Keng Van, S.A.R.L.», e, em chinês «Hei Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício «Banco Luso Internacional», décimo sexto andar, na freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções, de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração, desde já, autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão, relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são da conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo tricentésimo septuagésimo terceiro do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade, nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento sem que se observe, primeiramente, o seguinte:

- a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo, nessa comunicação, indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;
- b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

- c) Usando a Sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;
- d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder pro rata das participações de cada um dos accionistas interessados:
- e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência, nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e
- f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as suas acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Secção I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, 100 (cem) acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de 100 (cem) acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato, previsto no número anterior, poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareçam ou nela se façam representar accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo centésimo octogésimo quarto do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios, previstos no artigo centésimo octogésimo primeiro do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a representação da Sociedade, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe, especialmente:

- a) Orientar, superiormente, a actividade da Sociedade:
- b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer Sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as Sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obriga-

ções e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios:

- d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;
- e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele:
- f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis:
 - g) Prestar caução e aval;
- h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;
- i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos ducentésimo quadragésimo oitavo a ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos ducentésimo quinquagésimo sétimo e seguintes do mesmo Código e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos ducentésimo trigésimo primeiro e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;
- j) Fixar as despesas gerais de administração;
- I) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;
- m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial;
- n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e
- o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente, contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo deles, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos

necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e
- c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, medi-

ante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

Seccão III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes, pelo menos, dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos

membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;
- b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos:
- c) Examinar os livros e documentos de contabilidade:
- d) Apurar, periodicamente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;
- e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;
- f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;
- g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e
- h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

- O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:
- a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;
- b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição; e
- c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo quarto

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo quinto

Um. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo centésimo trigésimo quarto do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo sexto

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sétimo

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo oitavo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número mínimo de acções previsto no número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo nono

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro:

a) Mesa da Assembleia Geral:

Presidente: Pedro Afonso Correia

Vice-presidente: Leong Su Sam. Secretário: Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração:

Presidente: Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com residência em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, segundo andar.

Administradores: Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, número um. «A-três», décimo andar:

Ng Lap Seng; So Shu Fai; e

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício «Montepio», apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

c) Conselho Fiscal:

Presidente: Sio Tak Hong.

Membros: Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número dois, B;

Manuel Alexandre Correia da Silva, casado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, vigésimo quinto andar;

Suplente: Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício «Montepio», apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 8 755,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário Wu Keng Van, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Julho de 1993, lavrada a folhas 17 e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Wu Keng Van, S.A.R.L.», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Wu Keng Van, S.A.R.L.», e, em chinês «Wu Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício «Banco Luso Internacional», décimo sexto andar, na freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representa-

do por dez mil acções, de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração, desde já, autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão, relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são da conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo tricentésimo septuagésimo terceiro do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade, nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento sem que se observe, primeiramente, o seguinte:

- a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo, nessa comunicação, indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;
- b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;
- c) Usando a Sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;
- d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder pro rata das participações de cada um dos accionistas interessados;
- e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência, nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e
- f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos

e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois, Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as suas acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECCÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, 100 (cem) acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de 100 (cem) acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato, previsto no número anterior, poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareçam ou nela se façam representar accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo centésimo octogésimo quarto do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios, previstos no artigo centésimo octogésimo primeiro do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a representação da Sociedade, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe, especialmente:

- a) Orientar, superiormente, a actividade da Sociedade;
- b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer Sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as Sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios:
- d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;
- e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele:
- f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;
 - g) Prestar caução e aval;
- h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;
- i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos ducentésimo quadragésimo oitavo a ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos ducentésimo quinquagésimo séti-

mo e seguintes do mesmo Código e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos ducentésimo trigésimo primeiro e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos:

- j) Fixar as despesas gerais de administração;
- Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;
- m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial;
- n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e
- o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente, contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo deles, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e
- c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados pelo Conse-

lho de Administração a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

Secção III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia

Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes, pelo menos, dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;
- b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos:
- c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;
- d) Apurar, periodicamente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;
- e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;
- f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;
- g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro

Artigo trigésimo terceiro

- O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:
- a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;
- b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição; e
- c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo quarto

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo quinto

Um. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo centésimo trigésimo quarto do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo sexto

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos,

sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sétimo

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo oitavo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número mínimo de acções previsto no número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo nono

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro:

a) Mesa da Assembleia Geral:

Presidente: Pedro Afonso Correia Branco.

Vice-presidente: Leong Su Sam. Secretário: Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração:

Presidente: Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com residência em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, segundo andar.

Administradores: Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, número um, «A-três», décimo andar;

Ng Lap Seng;

So Shu Fai; e

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício «Montepio», apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

c) Conselho Fiscal:

Presidente: Sio Tak Hong.

Membros: Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número dois, B. Manuel Alexandre Correia da Silva, casado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, vigésimo quinto andar;

Suplente: Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício «Montepio», apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 8 755,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário Mei Keng Van, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Julho de 1993, lavrada a folhas 2 e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Mei Keng Van, S.A.R.L.», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Mei Keng Van, S.A.R.L.», e, em chinês «Mei Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício «Banco Luso Internacional», décimo sexto andar, na freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções, de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração, desde já, autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão, relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são da conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo tricentésimo septuagésimo terceiro do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade, nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento sem que se observe, primeiramente, o seguinte:

- a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo, nessa comunicação, indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;
- b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;
- c) Usando a Sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;
- d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a proprieda-

de de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder pro rata das participações de cada um dos accionistas interessados:

e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência, nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as suas acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, 100 (cem) acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar. Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de 100 (cem) acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato, previsto no número anterior, poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareçam ou nela se façam representar accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo centésimo octogésimo quarto do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios, previstos no artigo centésimo octogésimo primeiro do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no Boletim Oficial de Macau e, pelo menos, num jornal local.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a representação da Sociedade, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe, especialmente:

- a) Orientar, superiormente, a actividade da Sociedade;
- b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer Sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as Sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios:

- d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;
- e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele:
- f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;
 - g) Prestar caução e aval;
- h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos:
- i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos ducentésimo quadragésimo oitavo a ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos ducentésimo quinquagésimo sétimo e seguintes do mesmo Código e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos ducentésimo trigésimo primeiro e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;
- j) Fixar as despesas gerais de administração;
- I) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;
- m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial;
- n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e
- o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente, contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo deles, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e
- c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

Secção III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes, pelo menos, dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;
- b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos:
- c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;
- d) Apurar, periodicamente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;
- e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;
- f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;
- g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e
- h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

- a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;
- b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição; e
- c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo quarto

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo quinto

Um. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo centésimo trigésimo quarto do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo sexto

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sétimo

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo oitavo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número mínimo de acções previsto no número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo nono

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro:

a) Mesa da Assembleia Geral:

Presidente: Pedro Afonso Correia Branco.

Vice-presidente: Leong Su Sam. Secretário: Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração:

Presidente: Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com residência em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, segundo andar.

Administradores: Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, número um, «A-três», décimo andar;

Ng Lap Seng;

So Shu Fai; e

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício «Montepio», apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

c) Conselho Fiscal:

Presidente: Sio Tak Hong.

Membros: Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número dois, B.

Manuel Alexandre Correia da Silva, casado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, vigésimo quinto andar.

Suplente: Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício «Montepio», apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 8 755,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Fomento Predial Chong I, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Julho de 1993, e lavrada a fls. 50 do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-A, deste escritório, foi constituída, entre Kuok Ka Cheong e Deng Dahe, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Fomento Predial Chong I, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fomento Predial Chong I, Limitada», em chinês «Chong I Chi Ip Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chong I Properties Development Limited», e tem a sua sede na Rua do Campo, número seis, sexto andar, «B», edifício Kin Fai, freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social é a actividade de investimento imobiliário (operações sobre imóveis).

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais de cinquenta mil patacas, pertencendo uma a cada um dos sócios, Kuok Ka Cheong e Deng Dahe.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. São, desde já, nomeados gerentes, com dispensa de caução, ambos os sócios.

Três. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos com as assinaturas conjuntas dos dois gerentes.

Quatro. É, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, tais como abonações, letras de favor, fianças ou outros actos semelhantes.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários nos termos da lei, podendo os membros da gerência delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais, serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, José Martins Sequeira e Serpa.

(Custo desta publicação \$ 1 260,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Agência Comercial Wing Yan, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Julho de 1993, exarada a folhas 4 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 6-A, deste Cartório, foi constituída, entre Learng Yang Sin e Ip Meng Fong, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Wing Yan, Limitada», em inglês «Wing Yan Trading Company Limited» e, em chinês «Wing Yan Mao Iek Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Pequim, prédio sem numeração policial designado por edifício «I Tak», vigésimo quarto andar, «B», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de noventa e cinco mil patacas, subscrita pela sócia Learng Yang Sin; e

Uma quota, no valor de cinco mil patacas, subscrita pela sócia Ip Meng Fong.

Artigo quinto

A cessão de quotas, entre sócios ou a terceiros, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerente-geral.

Dois. A gerente-geral é dispensada de caução e será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral

que, no primeiro caso, lhe fixará a remuneração.

Três. A gerente-geral pode delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura da gerente-geral.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócia oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

É, desde já, nomeada gerente-geral, a sócia Learng Yang Sin.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todas as sócias ou suas representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, Francisco Gonçalves Pereira.

(Custo desta publicação \$ 1 427,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO DE TRADUÇÃO

Certifico, que compareceu, neste escritório, perante mim, Arminda Manuela da Conceição António, solteira, maior, advogada, com escritório em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, 1.º andar, compartimento 13, Kong Pou Chu, solteira, com domicílio profissional na morada acima indicada, a qual me apresentou um documento de tradução para a língua portuguesa, relativo a um outro escrito em língua chinesa, ambos em anexo:

A interessada declarou ter feito a tradução do citado documento, afirmando, sob compromisso de honra, ser fiel a referida tradução, e assinando em seguida o presente certificado que, conjuntamente com os referidos anexos, constitui um documento de sete folhas.

(Tradução)

ESTATUTOS DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE CANTÃO

(GUANDONG DEVELOPMENT BANK)

(Aprovados aos 25 de Junho de 1988 pelo Documento n.º 292, emitido pelo Banco Popular da China — PBOC).

CAPÍTULO I

Condições gerais

Artigo primeiro

A constituição do Banco de Desenvolvimento de Cantão (BDC) foi concretizada em resposta às necessidades inerentes ao desenvolvimento económico na Zona Experimental de Cantão para Reformas Polivalentes e para exploração de novos meios no âmbito das reformas económicas.

Artigo segundo

O BDC é uma sociedade comercial por acções, com carácter regional que tem personalidade jurídica. É dotado de autonomia administrativa, escrituração independente e assume a responsabilidade pelos seus lucros e perdas.

Artigo terceiro

As principais funções do BDC são as de cativar e circular fundos provenientes do mercado interno e externo, a fim de suportar o desenvolvimento económico

da região, sob as directrizes da política financeira do Estado e a liderança do PBOC.

Artigo quarto

O BDC operará ao abrigo dos regulamentos, supervisão, coordenação e fiscalização do PBOC.

Artigo quinto

A sede do BDC ficará situada em Cantão e as suas filiais e subsidiárias deverão ser estabelecidas de acordo com as necessidades de desenvolvimento económico e expansão das suas actividades, com a respectiva aprovação do PBOC.

CAPÍTULO II

Capital social

Artigo sexto

Ocapital social do BDCé de Y 1500 000 000 remimbis. O capital realizado nesta fase inicial é de Y 600 000 000 remimbis (compreendendo parcela em moeda estrangeira).

CAPÍTULO III

Actividades

Artigo sétimo

O BDC poderá desenvolver as seguintes actividades financeiras, tanto em moeda nacional como estrangeira:

Um. Aceitar depósitos;

Dois. Fornecer crédito e empréstimos de fundos correntes sobre imobilizações e aceitar ou descontar letras;

Três. Efectuar pagamentos e transferências no país e no estrangeiro;

Quatro. Emitir ou ser agente no seguro de acções, títulos e outros valores, bem como fazer operações com títulos de crédito:

Cinco. Efectuar operações com moeda estrangeira;

Seis. Efectuar empréstimos e depósitos interbancários tanto no país como no estrangeiro; Sete. Organizar e participar na concessão de empréstimos em consórcio, no país e no estrangeiro;

Oito. Fornecer serviços como síndico, serviços de investimento, arrendamento, consultadoria, testemunho, garantia, transacções imobiliárias e todos os tipos de serviços como agentes tanto no país como no estrangeiro; e

Nove. Participar em outras actividades que sejam permitidas pelo PBOC.

CAPÍTULO IV

Assembleias gerais

Artigo oitavo

Terão direito a participar nas assembleias gerais todos os accionistas, que exercerão o seu direito a voto de acordo com o número de acções que detêm.

Artigo nono

As assembleias gerais ordinárias, que terão lugar anualmente, serão convocadas e presididas pelo seu presidente. As assembleias gerais extraordinárias serão convocadas quando necessário ou em situações de emergência. A ordem dos trabalhos será a seguinte:

- a) Examinar e aprovar o relatório do Conselho de Administração;
- b) Examinar e aprovar a política financeira do Banco, o seu plano de acção, orçamento, balanço e relatório de contas, bem como o esquema para a aplicação dos lucros:
- c) Examinar a acção do Conselho de Administração e proceder à sua eleição;
- d) Proceder à alteração dos Estatutos;
- e) Examinar e debater outras questões importantes apresentadas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO V

Conselho de Administração

Artigo décimo

Na sede do BDC ficará localizado o Conselho de Administração que será a autoridade máxima enquanto não estiver reunida a Assembleja Geral.

Artigo décimo primeiro

O Conselho de Administração será composto por vários membros. Accionistas detentores de mais de 50 000 acções serão automaticamente considerados membros; outros membros serão eleitos de entre os accionistas detentores de mais 10 000 acções. Poderão ser também convidados a participar alguns membros que não sejam accionistas.

Artigo décimo segundo

O Conselho de Administração procederá à eleição de um presidente e vários vice-presidentes. O presidente convocará e presidirá às reuniões do Conselho de Administração assistido pelos respectivos vice-presidentes.

Artigo décimo terceiro

A reeleição dos membros do Conselho de Administração deverá ser efectuada cada 4 anos e o termo da sua presidência é de 4 anos. Em caso de reeleição ficará automaticamente renovado o termo da presidência.

Artigo décimo quarto

As atribuições do Conselho de Administração são as seguintes:

- a) Examinar a política financeira do Banco, o seu plano de acção, orçamento, balanço financeiro, relatório de contas e o esquema para aplicação de lucros;
- b) Nomear o director e vice-directores da sede do Banco, bem como os directores das diversas filiais, de acordo com as sugestões do director da sede;
- c) Examinar os relatórios de trabalho submetidos pelo director;
- d) Examinar e aprovar os esquemas salariais, de assistência social, prémios e punições; e
- e) Examinar e aprovar outros assuntos importantes relacionados com oBanco.

CAPÍTULO VI

Órgãos executivos

Artigo décimo sexto

O BDC praticará um esquema de liderança em que o director será responsável

perante o Conselho de Administração constituído por um presidente e vários vice-presidentes.

Artigo décimo sétimo

O presidente será o legal representante do Banco.

Artigo décimo oitavo

As responsabilidades do presidente são as seguintes:

- a) Fazer cumprir as resoluções do Conselho de Administração e apresentar ao Conselho de Administração o relatório sobre a administração do Banco;
- b) Mobilizar todos os recursos necessários à implementação da estratégia financeira, trabalhos de rotina diária, representar o Banco na assinatura de contratos (acordos) com entidades alheias, ter a cargo a contratação e nomeação do pessoal e levar a cabo a recompensa e punição de funcionários; e
- c) Ser responsável pela instituição de regras e condições consideradas relevantes.

CAPÍTULO VII

Filiais

Artigo décimo nono

Cada filial do BDC deve manter contabilidade independente e gerir os seus próprios lucros e perdas sob a orientação da sede central.

Artigo vigésimo

O vice-director de cada filial deverá ser nomeado pelo director da mesma e o seu nome submetido à aprovação do director da sede central.

CAPÍTULO VIII

Distribuição dos lucros

Artigo vigésimo primeiro

O BDC procederá à distribuição dos seus lucros líquidos anuais, pela seguinte ordem:

Um. Compensação de prejuízos sofridos em exercícios anteriores; Dois. Fundos de reserva para desenvolvimento do Banco, assistência e prémios; e

Três. Pagamento de dividendos.

CAPÍTULO IX

Suplementares

Artigo vigésimo segundo

Os assuntos e situações que não estejam previstos nos presentes Estatutos serão regulados pelas leis e regulamentações correspondentes promulgadas pelo Estado. As regras e condições detalhadas para regularizar a implementação dos diversos assuntos referidos serão transcritas noutro documento.

Artigo vigésimo terceiro

Os presentes Estatutos entrarão em vigor depois de devidamente aprovados pelo PBOC. Qualquer alteração aos mesmos ficará sujeita ao mesmo processo. O direito à interpretação dos presentes Estatutos estará a cargo do Conselho de Administração do BDC.

Artigo vigésimo quarto

A data da entrada em vigor dos presentes Estatutos é o dia vinte e seis de Junho de mil novecentos e oitenta e oito.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

廣東發展銀行章程

(中國人民銀行銀復 (1988)292號文批準)

第一章 線則

第一條——爲適應廣東綜合改 革試驗區經濟發展需要,探索金融 改革新路子,建立廣東發展銀行。

第二條——廣東發展銀行是股份制區域性商業銀行,實行自主經營、獨立核算、自負盈虧,是企業法人。

第三條——廣東發展銀行根據 國家的金融方針政策,在中國人民 銀行領導下,籌集和融通國內外資金,支持區域內商品經濟發展。

第四條——廣東發展銀行接受 中國人民銀行的領導、管理、協調 、監督和稽核。

第五條——廣東發展銀行總行 設在廣州,根據經濟發展和業務開 拓的需要,經中國人民銀行批準, 可設立分支機構。

第二章 資本金

第六條——廣東發展銀行的注 冊資本爲人民幣壹拾伍億元,首期 實收資本金爲人民幣伍億元(包括 部份外匯股金)。

第三章 業務

第七條──廣東發展銀行經營 下列各項本、外幣業務:

- 一、吸收各種存款;
- 二、辦理各種流動資金貸款、 固定資產貸款和票據承兌、貼現:
 - 三、辦理國內外結算和匯兌:

四、發行和代理發行股票、債 券等有價証券,以及辦理証券買賣 業務;

五、辦理外匯買賣;

六、辦理國際和國內銀行間的 存款、貸款;

七、組織、參加國際的和國內 的聯合放款和銀團貸款;

八、經營國際國內各項信托、 投資、租賃、咨詢、見証、擔保、 房地產,以及各種代理業務;

九、經中國人民銀行批準的其 他業務。

第四章 股東會議

第八條——廣東發展銀行總行 的全體股東組成股東會議,按股權 原則行使表決權。

第九條——股東會議每年舉行 例會一次,由董事長召集並主持。 必要時可召開臨時會議。股東會議 議事內容如下:

- 一、審查通過董事會的工作報 告:
- 二、審查通過本行業務方針、 計劃、預決算報告及盈利分配方案;
 - 三、審定董事會董事;

四、修改本行章程;

五、審議董事會提請解決的其 他重要事項。

第五章 董事會

第十條——廣東發展銀行總行 設董事會,在股東會議閉會期間, 爲本行最高決策機構。

第十一條——董事會設董事若 干人,擁有五萬股以上的股東得爲 董事,其餘人選從擁有一萬股以上 的股東中推選產生,也可聘請非股 東人士擔任。

第十二條——董事會推選董事 長一人,副董事長若干人。董事長 召集和主持董事會議,副董事長協 助之。

第十三條——董事會每四年改 選一次,董事長、副董事長、董事 任期均爲四年,連選得連任。

第十四**條——董事會的職責**如 下:

一、審查本行的業務方針、計 劃、年度預決算報告和盈利分配方 案: 二、聘任總行總經理,根據現 行總經理提名,聘任總行副總經理 和各分行總經理;

三、審查總經理的工作報告;

四、審定本行職工工資、福利 及獎懲制度;

五、審議有關本行的其他重要 事項。

第十五條——董事會每年至少 舉行兩次,必要時可召開臨時會議。

第六章 執行機構

第十六條——廣東發展銀行實 行董事會領導下總經理負責制,設 總經理一人、副總經理若干人。

第十七**條**——總經理是本行的 法定代表人。

第十八條——總經理職責:

- 一、執行董事會的決議,負責 向董事會報告工作;
- 二、組織實施本行經營計劃, 負責處理各項日常工作,代表本行 對外簽署各項經濟合同(協議), 調整、聘用、任命、獎懲工作人員;
 - 三、負責制定規章制度。

第七章 分支機構

第十九條——廣東發展銀行的 分支機構在總行領導下,實行單獨 核算、自負盈虧。

第二十條——本行各分行的副 總經理,由各該分行總經理提名, 報總行總經理聘任。

第八章 利潤分配

第二十一條——廣東發展銀行 照章納稅後所餘利潤,按下列程序 分配使用:

一、彌補以前年度的虧損;

二、提取發展基金,福利基金、獎勵基金;

三、股息。

第九章 附則

第二十二條——本章程未盡事項,依照國家有關法律、法令辦理 ;有關各項實施細則另行規定。

第二十三條——本章程經中國 de Jul 人民銀行批準後施行,修改時亦同 três. -。本章程的解釋權屬於本行董事會。 Silva.

第二十四條——本章程自一九 八八年六月二十五日起實行。

(Custo desta publicação \$ 6 128,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Associação Macau - Canadá

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 1 de Julho de 1993, lavrada a fls. 72 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-4, deste Cartório, foram alterados, parcialmente, os estatutos da associação, denominada, «Associação Macau — Canadá», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo segundo

(Sede e delegações)

Um. A Associação tem a sua sede provisória na Rua de Pequim, prédio sem número, designado por edifício «I Hoi», sexto andar, «G» e «H», em Macau.

Dois. Mantém-se.

Artigo décimo quarto

(Convocação da Assembleia Geral)

Um. A Assembleia Geral é convocada por escrito pela Direcção através de qualquer meio idóneo de comunicação, com a antecedência mínima de oito dias. Dois. Mantém-se.

Artigo décimo quinto

(«Quorum» de funcionamento)

Um. A Assembleia Geral considera-se validamente constituída, em primeira convocatória, desde que esteja presente metade, pelo menos, dos seus associados.

Dois. Mantém-se.

Cartório Privado, em Macau, aos sete de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, Alexandre Correia da Silva.

(Custo desta publicação \$ 595,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário U Keng Van, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Julho de 1993, lavrada a folhas 110 e seguintes do livro de notas n.º 7, deste Cartório, foi constituída, uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário U Keng Van, S.A.R.L.», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário U Keng Van, S.A.R.L.», e, em chinês «U Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício «Banco Luso Internacional», décimo sexto andar, na freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções, de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração, desde já, autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão, relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são da conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo tricentésimo septuagésimo terceiro do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade, nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento sem que se observe, primeiramente, o seguinte:

- a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo, nessa comunicação, indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;
- b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;
- c) Usando a Sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

- d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder pro rata das participações de cada um dos accionistas interessados;
- e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência, nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e
- f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as suas acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferenca.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, ser-

vindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Secção I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, 100 (cem) acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de 100 (cem) acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato, previsto no número anterior, poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareçam ou nela se façam representar accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo centésimo octogésimo quarto do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios, previstos no artigo centésimo octogésimo primeiro do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a representação da Sociedade, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe, especialmente:

- a) Orientar, superiormente, a actividade da Sociedade;
- b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer Sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as Sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;

- d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas:
- e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;
- f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;
 - g) Prestar caução e aval;
- h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos:
- i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos ducentésimo quadragésimo oitavo a ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos ducentésimo quinquagésimo sétimo e seguintes do mesmo Código e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos ducentésimo trigésimo primeiro e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;
- j) Fixar as despesas gerais de administração;
- I) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;
- m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial;
- n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e
- o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente, contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo deles, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos

para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e
- c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

Secção III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se--ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes, pelo menos, dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;
- b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

- c) Examinar os livros e documentos de contabilidade:
- d) Apurar, periodicamente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;
- e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;
- f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;
- g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e
- h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezem bro.

Artigo trigésimo terceiro

- O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:
- a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;
- b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição; e
- c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo quarto

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo quinto

Um. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo centésimo trigésimo quarto do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo sexto

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sétimo

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo oitavo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número mínimo de acções previsto no número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo nono

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro:

a) Mesa da Assembleia Geral:

Presidente: Pedro Afonso Correia Branco.

Vice-presidente: Leong Su Sam. Secretário: Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração:

Presidente: Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com residência em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, segundo andar.

Administradores: Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, número um, «A-três», décimo andar;

Ng Lap Seng;

So Shu Fai; e

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício «Montepio», apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

c) Conselho Fiscal:

Presidente: Sio Tak Hong.

Membros: Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício «Montepio», apartamento número vinte e cinco, segundo andar;

Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número dois, B.

Suplente: Manuel Alexandre Correia da Silva, casado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, vigésimo quinto andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 8 755,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Mármores e Decorações Maxfortune, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Julho de 1993, exarada a fls. 67 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre Lou Tai Pui, Chang Sio Keong, aliás Tang Sieu Cheang, e Chan Meng Ieong, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Mármores e Decorações Maxfortune, Limitada», em chinês «Lei Kou Van Sek Chong Sau Iau Han Cong Si» e, em inglês « Maxfortune Marble Decoration Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua do Volong, n.º 4, rés-do-chão, esquerdo, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de importação e exportação e a comercialização de mármores.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, ou sejam cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas iguais de dez mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Lou Tai Pui, Chang Sio Keong, aliás Tang Sieu Cheang, e a Chan Meng leong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções todos os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Lou Tai Pui;

Grupo B: Chang Sio Keong, aliás Tang Sieu Cheang, e Chan Meng Ieong.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos treze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 031,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Agência de Viagens e Turismo Cármen, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Julho de 1993, exarada a fls. 30 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe,

cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência de Viagens e Turismo Cármen, Limitada», em chinês «Ka Meng Lui Iau Iau Han Cong Si» e, em inglês «Carmen Travel Agency Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua da Praia Grande, n.º 57, edifício Centro Comercial da Praia Grande, 12.º andar, apartamento 1 202, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto exclusivo é a exploração da actividade de agência de viagens e turismo.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais de quinhentas mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a José Tang, aliás Tang Kuan Meng, e Kan Man Yee.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 612,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Tung Choi (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Julho de 1993, exarada a fls. 59 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de noventa e nove mil patacas, pertencente à sociedade Eastern Spark Real Estates Limited; e
- b) Uma quota de mil patacas, pertencente a Sio Tak Hong.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções o sócio Sio Tak Hong e os não sócios Tang Fung, também conhecido por Shi Feng Deng, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua de Pequim, n.º 183, 5.º andar, «K»; Leung Chau, também conhecido por Qui Liang Lee, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Avenida da Amizade, n.º 875, edifício San On, 12.º andar, «L»; e Lai Kin Hak, solteiro, maior, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente na morada acima mencionada no 12.º andar, «K», que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

Parágrafo único

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre mandatar quaisquer outras pessoas para o efeito, a sociedade Eastern Spark Real Estates Limited, será representada para todos os efeitos legais, nomeadamente nas assembleias gerais, por Tang Fung, também conhecido por Shi Feng Deng, casado, natural de Son Tak, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Hong Kong, na Connaught Road, n.º 200, Shun Tak Centre, Sala 1 311.

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 910,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Min Koi – Máscara, Grupo de Arte Dramática

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Julho de 1993, lavrada a fls. 77 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-4, deste Cartório, foi constituída uma associação, denominada «Min Koi — Máscara, Grupo de Arte Dramática», nos termos dos artigos em anexo:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo primeiro

(Denominação, natureza e duração)

A Associação «Min Koi – Máscara, Grupo Cultural de Arte Dramática», em chinês «Min Koi Kék Ngâi Sé» e, em inglês «Min Koi – Mask, Cultural Group of Dramatic Art», a seguir designada por Associação, é uma entidade de direito privado sem fins lucrativos, e dura por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

Artigo segundo

(Sede e delegações)

A Associação tem a sua sede provisória na Estrada de Cacilhas, número trinta e dois, edifício «Hoi Fu», décimo primeiro andar, «D», em Macau, podendo ser criadas, por deliberação da Direcção, as delegações necessárias ao incremento das actividades associativas.

Artigo terceiro

(Fins)

Um. A Associação tem por finalidade a prática e divulgação da arte dramática.

Dois. Para a prossecução dos fins estabelecidos no número anterior, cabe nomeadamente à Associação:

- a) Promover o intercâmbio cultural e o relacionamento entre as diferentes culturas e tradições dramáticas;
- b) Incentivar o gosto pela arte dramática, nomeadamente, junto das camadas mais jovens;
- c) Promover a recolha do património dramático de Macau, com vista à sua preservação e divulgação; e
- d) Organizar palestras, exibições, reuniões, conferências, bem como quaisquer iniciativas que permitam promover os fins estatutários.

CAPÍTULO II

Associados

Artigo quarto

(Associados)

Um. A Associação tem associados honorários e efectivos, que serão admitidos nos termos do regulamento a aprovar pela Direcção.

Dois. Podem ser admitidos como associados honorários todas as pessoas colectivas ou singulares que tenham prestado serviços relevantes ou auxílio excepcional à prossecução dos fins da Associação, não se lhes aplicando os direitos e deveres dos associados efectivos.

Artigo quinto

(Direitos dos associados efectivos)

Os associados efectivos têm, em geral, os seguintes direitos:

- a) Participar e votar nas assembleias gerais;
- b) Eleger e serem eleitos para os órgãos sociais; e
- c) Usufruir de todos os serviços prestados pela Associação, nomeadamente a inscrição nas actividades a desenvolver com preferência em relação a terceiros.

Artigo sexto

(Deveres dos associados efectivos)

Os associados efectivos devem:

- a) Manter uma conduta digna e não ofensiva para a Associação ou seus associados;
- b) Divulgar os princípios associativos e contribuir para a prossecução dos seus fins:
- c) Pagar, com regularidade, as quotas e demais encargos estabelecidos; e
- d) Aceitar os cargos para que forem eleitos ou as tarefas que lhes forem confiadas, salvo se apresentarem motivo justificado de escusa.

Artigo sétimo

(Perda da qualidade de associado)

Perdem a qualidade de associado aqueles que:

- a) Solicitem, com dois meses de antecedência, a desvinculação da Associação; e
- b) Violem os seus deveres legais, estatutários ou regulamentares ou desobedeçam às deliberações validamente tomadas pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo oitavo

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da Associação:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Direcção; e
- c) O Conselho Fiscal.

Secção I

Assembleia Geral

Artigo nono

(Competência)

À Assembleia Geral compete:

- a) Definir e aprovar o plano de actividades da Associação;
- b) Eleger e exonerar os membros dos órgãos sociais, salvo quando os estatutos disponham de modo diferente:

- c) Admitir associados honorários:
- d) Apreciar e votar o relatório anual e as contas referentes ao exercício do ano anterior:
- e) Deliberar sobre alterações estatutárias; e
- f) Deliberar sobre a extinção da Associação.

Artigo décimo

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um. As reuniões da Assembleia Geral são dirigidas por uma Mesa, constituída por um presidente e dois secretários.

Dois. A Assembleia Geral reûne ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano para discutir e votar:

- a) O relatório anual e as contas referentes ao exercício do ano anterior; e
- b) O plano de actividades e o orçamento respeitante ao ano seguinte.

Três. A Assembleia Geral reúne, extraordinariamente, por iniciativa do presidente da Mesa, da Direcção, ou de, pelo menos, um mínimo de dez por cento de associados efectivos.

Artigo décimo primeiro

(Convocação da Assembleia Geral)

Um. A Assembleia Geral é convocada pela Direcção, por escrito, através de qualquer meio idóneo de comunicação, com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. O aviso de convocação deve ser afixado na sede da Associação.

Artigo décimo segundo

(«Quorum» de funcionamento)

A Assembleia Geral considera-se validamente constituída:

- a) Em primeira convocatória, desde que esteja presente metade, pelo menos, dos seus associados; e
- b) Em segunda convocatória, qualquer que seja o número de associados presentes.

Secção II

Direcção

Artigo décimo terceiro

(Constituição e competência)

A Direcção é composta por cinco membros, de entre os quais um desempenhará as funções de presidente e outro de vice--presidente, competindo-lhe:

- a) Orientar as actividades da Associação e administrar os seus bens, de harmonia com as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Admitir e excluir associados efectivos:
- c) Estabelecer o montante das jóias e das quotas;
- d) Adquirir, vender, hipotecar ou, por qualquer forma, alienar ou onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis;
 - e) Contrair empréstimos;
- f) Constituir mandatários para representar a Associação em fins certos e determinados, devendo a respectiva deliberação especificar os poderes concedidos e a duração do mandato; e
- g) Exercer as demais funções que sejam cometidas por lei ou pelos estatutos.

Artigo décimo quarto

(Competência do presidente da Direcção)

Um. Compete ao presidente da Direcção:

- a) Representar a Associação, em juízo ou fora dele:
- b) Coordenar a actividade da Direcção, convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações tomadas;
- d) Desempenhar as demais competências que lhe sejam cometidas pelos estatutos ou outros regulamentos da Associação.

Dois. O presidente pode delegar em qualquer membro da Direcção poderes da sua competência.

Artigo décimo quinto

(Forma de a Associação se obrigar)

Um. A Associação obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros da Direcção, entre as quais deve constar a do seu presidente ou de quem legalmente o substitua.

Dois. Em actos de mero expediente, basta a assinatura de um membro da Direcção.

Três. A Direcção pode deliberar que certos documentos da Associação sejam assinados por processos mecânicos ou por chancela.

Secção III

Conselho Fiscal

Artigo décimo sexto

(Constituição e competência)

- O Conselho Fiscal é composto por três membros, dos quais um será o presidente, e tem as seguintes competências:
- a) Dar parecer sobre o relatório anual e as contas de exercício; e
- b) Fiscalizar o cumprimento das deliberações com incidência económicofinanceira.

Secção IV

Disposições comuns

Artigo décimo sétimo

(Mandato dos membros dos órgãos sociais)

Um. Os membros dos órgãos sociais são eleitos de entre os associados que estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos e os respectivos mandatos terão a duração de três anos, renováveis por uma ou mais vezes.

Dois. Os membros dos órgãos sociais devem iniciar as suas funções no prazo de quinze dias a contar da data da respectiva eleição e mantêm-se no cargo até serem efectivamente substituídos.

Três. O início e o termo do mandato dos membros do Conselho Fiscal deve coincidir com o estabelecido para os membros da Direcção.

Artigo décimo oitavo

(Preenchimento de vagas)

Um. As vagas que ocorram nos órgãos sociais são preenchidas do seguinte modo:

- a) As que ocorram na Mesa da Assembleia Geral, na primeira reunião que se realize posteriormente à ocorrência da vaga; e
- b) As que ocorram na Direcção ou no Conselho Fiscal, pelo respectivo órgão, por cooptação de entre os associados efectivos.

Dois. Os membros que preencham vagas nos órgãos sociais completam o mandato daqueles que substituírem.

Artigo décimo nono

(Regalias)

Os membros dos órgãos sociais terão as remunerações e demais regalias que forem fixadas pela Assembleia Geral.

Cartório Privado, em Macau, aos sete de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 4 123,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Bioray (Macau), Limitada – Importação e Exportação

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Julho de 1993, exarada a folhas 58 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 3-A, deste Cartório, foi constituída, entre Francisca Lei e Io Pou Pou, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Bioray (Macau), Limitada — Importação e Exportação», em inglês «Bioray

(Macau) Limited» e, em chinês «San Iok Kuong Sin (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e tem a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício Luso Internacional, décimo segundo andar, salas mil duzentos e quatro a mil duzentos e seis, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o comércio de importação e exportação, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de cinquenta e uma mil patacas, subscrita pela sócia Francisca Lei; e

Uma quota de quarenta e nove mil patacas, subscrita pela sócia Io Pou Pou.

Artigo quinto

A cessão de quotas é livre entre sócios e a terceiros, dependendo do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A sociedade goza da faculdade de amortizar a quota social de sócio falecido.

Artigo sétimo

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao gerente.

Dois. O gerente é dispensado de caução e será ou não remunerado, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhe fixará a remuneração.

Três. O gerente pode delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo oitavo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura do gerente.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo nono

Um. É, desde já, nomeada, gerente, a sócia Francisca Lei.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura das sócias no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos treze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 1 409,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS



CERTIFICADO

Associação de Ópera Chinesa Ka Meng de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Julho de 1993, exarada a folhas 69 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 11-J, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Kuai Va, Chan lok Lin e Fong Hing, uma associação com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Associação de Ópera Chinesa Ka Meng de Macau» e, em chinês «Ou Mun Ka Meng Kôk Ngai Wui», e tem a sua sede em Macau, no Pátio do Serralheiro, número quinze, rés-do-chão.

Artigo segundo

O objecto da Associação consiste na criação de meios e condições que visem reunir os amadores de ópera chinesa de Macau.

Dos associados, seus direitos e deveres

Artigo terceiro

Poderão ser admitidos como associados todos os amadores de ópera chinesa que estejam interessados em contribuir, por qualquer forma, para a prossecução dos fins da Associação.

Artigo quarto

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição, firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

Artigo quinto

São direitos dos associados:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e
- d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados,

Artigo sexto

São deveres dos associados:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação; e
 - c) Pagar com prontidão a quota anual.

Disciplina

Artigo sétimo

Aos associados que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito; e
- c) Expulsão.

Assembleia Geral

Artigo oitavo

A Assembleia Geral é constituída por todos os associados em pleno uso dos seus direitos e reúne-se, anualmente, em sessão ordinária convocada com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

Artigo nono

A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção.

Artigo décimo

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;
- b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Definir as directivas de actuação da Associação;
- d) Decidir sobre a aplicação dos bens da Associação; e
- e) Apreciar e aprovar o relatório anual da Direcção.

Direcção

Artigo décimo primeiro

A Direcção é constituída por cinco membros efectivos e dois suplentes, eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais ve-

Artigo décimo segundo

Os membros da Direcção elegerão, entre si, um presidente e um vice-presidente.

Artigo décimo terceiro

A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o entender necessário.

Artigo décimo quarto

À Direcção compete:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de actividades e de contas; e
 - c) Convocar a Assembleia Geral.

Conselho Fiscal

Artigo décimo quinto

O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo sexto

Os membros do Conselho Fiscal elegerão, entre si, um presidente.

Artigo décimo sétimo

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar, com regularidade, as contas e a escrituração dos livros da tesouraria; e
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos

Artigo décimo oitavo

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas dos associados e dos donativos dos associados ou de qualquer outra entidade.

Distintivo

Artigo décimo nono

A Associação usará como distintivo o que consta do desenho anexo.



Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos catorze de Junho de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, Rui Pedro da Silva Geraldes.

(Custo desta publicação \$ 2311,30)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Artigos de Vidro e Materiais de Construção e Comércio Geral Chin Fung, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de sete de Julho de mil novecentos e noventa e três, celebrada a folhas cento e vinte e oito e seguintes do livro de notas número trezentos e cinquenta e oito-B, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Artigos de Vidro e Materiais de Construção e Comércio Geral Chin Fung, Limitada», em chinês «Chin Fung Po Lei Kin Choi Mau Iec Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chin Fung Glass & Construction Material Trading Company Limited», com sede em Macau, na Rua da Concórdia, número duzentos e quarenta e nove, rés-do-chão, «H», e que pode ser transferida para qualquer outro local dentro da mesma localidade.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

O objecto social é o exercício da actividade de concepção e desenho de artigos de vidro, venda de materiais de construção e importação e exportação.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Cada um dos sócios com uma quota de dez mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livre mas a sua alienação a estranhos depende do consentimento da sociedade, a qual terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por cinco gerentes que poderão ser estranhos à sociedade e que exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução, até serem substituídos por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Os membros da gerência poderão delegar todos ou parte dos seus poderes de gerência em um ou mais mandatários constituídos.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Wong Yiu Man, Lee Yiu Lam, Hung Kam Tim, Chan Yiu Hung e Chan Vai Meng.

Parágrafo terceiro

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessária a as-

sinatura conjunta dos gerentes, Hung Kam Tim e Chan Vai Meng, ou dos seus mandatários constituídos.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

- a) Adquirir por qualquer forma, bens móveis e imóveis, valores e direitos;
- b) Alienar, por venda, troca ou título oneroso, quaisquer bens sociais;
- c) Obter créditos, contrair empréstimos e constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e
- d) Levantar depósitos feitos em qualquer estabelecimento bancário.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos doze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Ajudante, Ana Maria Osório Bastos.

(Custo desta publicação \$ 1 549,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Sociedade de Importação e Exportação Polytex, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Julho de 1993,

exarada a fls. 42 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo segundo

O seu objecto é a exploração do comércio de importação e exportação, o exercício da actividade de agente comercial e de transportes, a indústria de vestuário, fiação, tecelagem e malhas, tinturaria e impressão, e o fabrico de bordados e ainda a actividade de fomento predial, podendo a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo sétimo

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência constituída por um gerente e um subgerente, sendo, desde já, nomeados como gerente, o não sócio Or Ngok Fung e como subgerente, o não sócio Or Wai Sheun, ambos casados, naturais de Cantão, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, com domicílio profissional na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 32, edifício Tai Fung, apartamento 603, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerenes a faculdade de delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a

sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens:
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e
- f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo nono

Parágrafo único

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre designar outras pessoas para o efeito, as sociedades «New Macau (Holdings) Limited» e «Hantac Investment Limited», serão representadas para todos os efeitos legais, nomeadamente, nas assembleias gerais, respectivamente, por Or Ngok Fung e Or Wai Sheun, já identificados no artigo sétimo.

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 409,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial e Importação e Exportação Kam Lei Fat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Julho de 1993, exarada a fls. 71 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre Chong Meng Heng, aliás Trang Min Heng, Liang Shuxiang e Chou Wa, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial e Importação e Exportação Kam Lei Fat, Limitada», em chinês «Kam Lei Fat Tau Chi Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Kam Lei Fat Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Praceta de Um de Outubro, n.º 35, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil patacas, ou sejam setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Chong Meng Heng, aliás Trang Min Heng, Liang Shuxiang e a Chou Wa.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;
- e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e
- f) Constituir mandatários da sociedade.

Parágrafo quinto

Para a execução de actos de mero expediente será suficiente a assinatura de um gerente.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade. Cartório Privado, em Macau, aos treze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 987,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação Lei Hong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Junho de 1993, lavrada a fls. 32 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-4, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Importação e Exportação Lei Hong, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação Lei Hong, Limitada» e, em chinês «Lei Hong Mau Iec Iao Han Cong Si» e, tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número quarenta e três-A, tardoz direito, bloco segundo, escritório-B, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o local da sua sede, dentro do Território e estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste na importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Chu Io Kuan, uma quota no valor de trinta e quatro mil patacas;
- b) Lou Choi Peng, uma quota no valor de trinta e três mil patacas; e
- c) Kam, Suk Chun Helen, uma quota no valor de trinta e três mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por três gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes todos os sócios, que exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo segundo

Um. Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos sejam, em nome dela, assinados conjuntamente por quaisquer dois membros da gerência.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido aos membros da gerência obrigarem a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Junho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, Alexandre Correia da Silva.

(Custo desta publicação \$ 1 523,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial, Importação e Exportação Ming Fung, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Julho de 1993, exarada a fls. 63 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre Lai Mingmin, Li Jian Er e Zhao Weiquan, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial, Importação e Exportação Ming Fung, Limitada», em chinês «Ming Fung Tau Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «Ming Fung Investment Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Rua de Pequim, edifício

I Tak Comercial Centre, 16.º andar, «E», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas assim discriminadas:

- a) Uma quota, no valor nominal de sessenta mil patacas, pertencente a Lai Mingmin; e
- b) Duas quotas iguais, no valor nominal de vinte mil patacas cada, pertencentes, respectivamente, a Li Jian Er e Zhao Weiquan.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções o sócio Lai Mingmin, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito:
- e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e
- f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de

oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

O gerente fica, desde já, autorizado a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos treze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, Manuela António.

(Custo desta publicação \$ 1 996,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Predial San Kong Un Macau, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Julho de 1993, lavrada a fls. 139 e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A, deste Cartório, foi constituída, entre Shi Zhaohua, aliás Si Chiu Wa, Shi Junliang, aliás Si Chon Leong, e Liang Baojun, aliás Leong Pou Chon, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento Predial San Kong Un Macau, Limitada», em chinês «San Kong Un Ou Mun Sat Ip Fat Chin Iao Han Kong Si» e, em inglês «San Kong Un Macau Development Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua de Sacadura Cabral, número dezasseis, edifício Pou Seng Kok, quarto andar, «I».

Dois. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações em Macau, ou em qualquer outra região ou país.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

Um. O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis, o comércio de agências comerciais e de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Dois. O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

Três. Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil patacas, equivalentes a trezentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em três quotas iguais, no valor nominal de vinte mil patacas, cada, subscritas, respectivamente, por Shi Zhaohua, aliás Si Chiu Wa, Shi Junliang, aliás Si Chon Leong, e Liang Baojun, aliás Leong Pou Chon.

Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau ou em qualquer outra região ou país:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;
- b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos, pertencentes à socieda-
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;
- d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos, pertencentes à sociedade para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;
- e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;
- f) Constituir mandatários da sociedade; e
- g) Representar a sociedade em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. O conselho de gerência é constituído por três gerentes, cargos para os quais são nomeados os actuais sócios.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se pelas seguintes formas:

a) Para os actos, previstos no número um do artigo sexto deste pacto social, são necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros do conselho de gerência;

b) Para os actos de mero expediente e os inerentes às operações de comércio externo, basta a assinatura de qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral, podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, Elisa Costa.

(Custo desta publicação \$ 2 171.20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial San Pak Kai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Junho de 1993, exarada a fls. 110 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 7, deste Cartório, foi constituída, entre Ma Iao Lai, aliás Alexandre Ma, Ngan Yuen Ming, Chiang Man Teng, Tong Shiu Yuen e Ung Hon Chau, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial San Pak Kai, Limitada», em chinês «San Pak Kai Tau Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «San Pak Kai Investment Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Santa Clara, n. «1 e 3, 15.0 andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de cinco quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de cento e cinquenta mil patacas, pertencente a Ma Iao Lai, aliás Alexandre Ma:
- b) Uma quota de setenta e cinco mil patacas, pertencente a Ngan Yuen Ming;
- c) Uma quota de quarenta e cinco mil patacas, pertencente a Chiang Man Teng; e
- d) Duas quotas iguais, de quinze mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Tong Shiu Yuen e a Ung Hon Chau.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado como gerente-geral, o sócio Ma Iao Lai, aliás Alexandre Ma, e como gerentes os restantes sócios, os quais exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, pelo gerente-geral e um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;
- e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza: e
- f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Junho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 136,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação Kin Heng (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Julho de 1993, exarada a fls. 81 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil patacas, ou sejam novecentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de noventa mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Ng Lap Seng e Leong Su Sam.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, e as não sócias Pun Nun Ho, casada, natural de Guangdong, República Popular da China, de naciona-

lidade chinesa, residente na Avenida da República, n.º 26, 5.º andar, «D»; e Cheng Cheuk Ngar, casada, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 113-115, 23.º andar, «F», que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Ng Lap Seng e Pun Nun Ho; e

Grupo B: Leong Su Sam e Cheng Cheuk Ngar.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos. referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir:
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito:
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e
- f) Constituir mandatários da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 392,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Investimentos e Fomento Predial Hugo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Julho de 1993, lavrada de fls. 24 a 27 do livro de notas para escrituras diversas n.º 66-A, deste Cartório, foram alterados os artigos primeiro, quarto, corpo do artigo sexto, e seus parágrafos primeiro e segundo, cuja redacção consta do documento em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimentos e Fomento Predial Hugo, Limitada», em chinês «Iok Seng Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hugo Investment Company Limited», com sede em Macau, na Rua do Almirante Costa Cabral, número sessenta e sete, rés-do-chão.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Uma quota de quarenta mil patacas, pertencente ao sócio Xu Hongli;
- b) Uma quota de quarenta mil patacas, pertencente ao sócio Du Rende; e
- c) Uma quota de vinte mil patacas, pertencente ao sócio Lei Kuong Hong.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e dois gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, são necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros da gerência.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Du Rende e gerentes, os sócios Xu Hongli e Lei Kuong Hong.

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, Leonel Alberto Alves.

(Custo desta publicação \$824,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Investimento e Fomento Predial Ka Tat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Julho de 1993,

exarada a fls. 96 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de trinta mil patacas, pertencente a Lu Xuan;
- b) Duas quotas iguais de vinte e cinco mil patacas cada, pertencentes, respectivamente, a Leong Su Sam e Ng Lap Seng; e
- c) Uma quota de vinte mil patacas, pertencente a Chen Guocan.

Artigo sétimo

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Leong Su Sam e Ng Lap Seng; e

Grupo B: Lu Xuan e Chen Guocan.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo

ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo primeiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo segundo

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir:
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito:
- e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e
- f) Constituir mandatários da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 409,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Serviços de Limpeza Ásia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Julho de 1993, lavrada a folhas 72 e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, foi constituída uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Serviços de Limpeza Ásia, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Serviços de Limpeza Ásia, Limitada», em chinês «A Chau Cheng Kit Fok Mou Iao Han Kong Si» e, em inglês «Asia Cleaning Service Company Limited», e tem a sua sede na Avenida de Artur Tamagnini Barbosa, sem número, edifício «Jardim Cidade Nova», Pak Fok Court, décimo sexto andar, «B», bloco treze, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, a prestação de serviços de limpeza, bem como, importação e exportação de quaisquer produtos ou mercadorias, permitidos por lei, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil

escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, cada uma, com o valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencentes, aos sócios Ho Kwok Sun e Chan Chun Man.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a terceiros depende de autorização da sociedade, que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, no prazo mencionado no parágrafo anterior, entende-se que autoriza a cessão, nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

- a) Por acordo com o sócio que a possuir:
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;
- e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de auto-

rização e de preferência estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano, a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada, ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, integral ou parceladamente, conforme a mesma assembleia deliberar.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação, serão confiadas a um conselho de gerência que será composto por um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, podendo ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;
- b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;
- c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;
- d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os membros do conselho de gerência poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será suficiente que os seus actos ou contratos se mostrem assinados, por qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados para integrarem o conselho de gerência, os sócios Ho Kwok Sun e Chan Chun Man.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços anuais reportar-se sempre a trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo a assembleia efectuar-se em qualquer lugar a acordar pelos sócios.

Parágrafo único

A preterição do prazo ou dos formalismos, previstos no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 2556,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Wing Hung Restaurantes Companhia Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Julho de 1993, lavrada a folhas 67 e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, foi constituída uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Wing Hung Restaurantes Companhia Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Wing Hung Restaurantes Companhia Limitada», em chinês «Wing Hung Iam Sek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wing Hung Catering Services Limited», e tem a sua sede na Avenida da Amizade, número oitocentos e setenta e seis, edifício «Pek Tou Garden», sexto andar, «B», freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, a exploração de restaurantes e cantinas, bem como a prossecução de actividades similares ou acessórias ao objecto principal, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e

sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, sendo duas com o valor nominal de quarenta mil patacas, pertencentes aos sócios Cheng Wing Hung e Ho Kuok Lai, e duas com o valor nominal de dez mil patacas, pertencentes aos sócios Ma Chun Chor e Chan Chung Kai.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a terceiros depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado, ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias, após a notificação à sociedade, por carta registada, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, no prazo mencionado no parágrafo anterior, entende-se que autoriza a cessão, nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

- a) Por acordo com o sócio que a possuir:
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida, em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;
- e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de auto-

rização e de preferência estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada, ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, integral ou parceladamente, conforme a mesma assembleia deliberar.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação serão confiadas a um conselho de gerência que será composto por um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, podendo ser pessoas estranhas à sociedade, e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;
- b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;
- c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;
- d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os membros do conselho de gerência poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois membros do conselho de gerência, ou pelos respectivos procuradores.

Parágrafo primeiro

Para actos de mero expediente, bastará a assinatura de qualquer membro do conselho de gerência para obrigar a sociedade.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados para integrarem o conselho de gerência, os sócios Cheng Wing Hung, Ho Kuok Lai, Ma Chun Chor e Chan Chung Kai.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços anuais reportar-se sempre a trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo a assembleia efectuar-se em qualquer lugar a acordar pelos sócios.

Parágrafo único

A preterição do prazo ou dos formalismos previstos no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, Jorge Neto Valente.

(Custo desta publicação \$ 2 661,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial San Kian Heng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Julho de 1993, exarada a fls. 85 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil patacas, ou sejam novecentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas iguais, de quarenta e cinco mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Ng Lap Seng, Leong Su Sam, Gao Guangkang e Shen Shaogang.

Artigo sexto

Parágrafo primeiro

Os gerentes, serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Ng Lap Seng e Leong Su Sam: e

Grupo B: Gao Guangkang e Shen Shaogang.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 542,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

BOLETIM OFICIAL DE MACAU - II SÉRIE



CERTIFICADO

Companhia de Investimento e Desenvolvimento Predial Sum Ou, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Julho de 1993, exarada a fls. 134 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A, deste Cartório, foi constituída, entre Li Xirong, Xing Ruichang e Ian Soi Kun, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento e Desenvolvimento Predial Sum Ou, Limitada», em chinês «Sun Ou Tao Chi Fat Chin Iao Han Kong Si» e, em inglês «Sum Ou Investment & Development Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua de Cantão, sem número, edifício «I On Kok», décimo nono andar, «H».

Dois. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações, em Macau ou em qualquer outra região ou país.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

Um. O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis, o comércio de agências comerciais e de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Dois. O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

Três. Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir

qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

- a) Uma quota, no valor nominal de trinta e cinco mil patacas, subscrita por Li Xirong;
- b) Uma quota, no valor nominal de trinta e cinco mil patacas, subscrita por Xing Ruichang; e
- c) Uma quota, no valor nominal de trinta mil patacas, subscrita por Ian Soi Kun.

Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau, ou em qualquer outra região ou país:

- a) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos, pertencentes à sociedade:
- b) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;
- c) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos, pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;
- d) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;

- e) Constituir mandatários da sociedade:
- f) Representar a sociedade em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências; e
- g) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir.
- Dois. Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.
- Três. O conselho de gerência é constituído por três gerentes, cargos para os quais são nomeados os sócios Li Xirong, Ian Soi Kun e Xing Ruichang.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se pelas seguintes formas:

- a) Para os actos previstos nas alíneas a) a f) do número um do artigo sexto deste pacto social são necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros do conselho de gerência; e
- b) Para os actos previstos na alínea g) do número um do artigo sexto deste pacto social, os de mero expediente e os inerentes às operações de comércio externo, basta a assinatura de qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, Elisa Costa.

(Custo desta publicação \$ 2 171,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Fai Chit, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Julho de 1993, exarada a fls. 92 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de trinta mil patacas, per-tencente a Lu Xuan;
- b) Duas quotas iguais, de vinte e cinco mil patacas, cada, pertencentes, respecti-

vamente, a Ng Lap Seng e Leong Su Sam;

c) Uma quota de vinte mil patacas, pertencente a Chen Guocan.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles, pelo seguinte modo:

Grupo A: Ng Lap Seng e Leong Su Sam: e

Grupo B: Lu Xuan e Chen Guocan.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$831,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Seng Ka, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Julho de 1993, exarada a fls. 101 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de trinta mil patacas, pertencente a Lu Xuan;
- b) Duas quotas iguais de vinte e cinco mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Ng Lap Seng e Leong Su Sam; e
- c) Uma quota de vinte mil patacas, pertencente a Chen Guocan.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Ng Lap Seng e Leong Su Sam;

Grupo B: Lu Xuan e Chen Guocan.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$831,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Distribuição e Comercialização de Combustíveis e Produtos Químicos San Pak Fu, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Julho de 1993, exarada a fls. 77 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre Ngan Yuen Ming, Ma Iao Lai, aliás Alexandre Ma, Chiang Man Teng, Tong Shiu Yuen e Ung Hon Chau, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Distribuição e Comercialização de Combustíveis e Produtos Químicos San Pak Fu, Limitada», em chinês «San Pak Fu Sek Fa Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Pak Fu Petroleum & Chemical Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Santa Clara n.º 1 e 3, 15.º andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de comercialização de combustíveis e produtos químicos.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de cinquenta mil patacas, pertencente a Ngan Yuen Ming;
- b) Uma quota de vinte mil patacas, pertencente a Chiang Man Teng; e
- c) Três quotas iguais de dez mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Ma Iao Lai, aliás Alexandre Ma, Tong Shiu Yuen e Ung Hon Chau.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência constituída por um gerente-geral, e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado como gerente-geral a sócia Ngan Yuen Ming, e como gerentes os restantes sócios, os quais exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente pelo gerente-geral e um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito:
- e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e
- f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 048,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Heng Vong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Julho de 1993, exarada a fls. 88 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e oitenta e oito mil patacas, ou sejam um milhão, quatrocentos e quarenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de oitenta e seis mil e quatrocentas patacas, pertencente a Lu Xuan;
- b) Duas quotas iguais, de setenta e duas mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Ng Lap Seng e Leong Su Sam; e
- c) Uma quota de cinquenta e sete mil e seiscentas patacas, pertencente a Chen Guocan.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade, pertencem aos gerentes,

sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles, pelo seguinte modo:

Grupo A: Ng Lap Seng e Leong Su Sam; e

Grupo B: Lu Xuan e Chen Guocan.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, Manuela António.

(Custo desta publicação \$ 875,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Gaso – Esterilizadora (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Junho de 1993, lavrada de fls. 91 a 96 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação «Gaso — Esterilizadora (Macau), Limitada», em chinês «Gaso Mid Chong (Ou Mun) Iau Han Kong Si» e, em inglês «Gaso — Sterilizer (Macau) Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Penha, números quatro a oito, rés-do-chão, «A».

Dois. A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de desinfestação, desratização, higiene, limpeza e o comércio de importação e exportação de produtos químicos.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de três quotas, da forma seguinte:

- a) «Gaso Esterilizadora, Limitada», uma quota de setenta mil patacas;
- b) «Magran Gestão de Participações, S.A.R.L.», uma quota de setenta mil patacas; e
- c) «Sobrilho Serviços de Limpeza,
 Limitada», uma quota de sessenta mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende da autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Três. O direito de preferência, referido no número anterior, deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Quatro. Se a sociedade não preferir ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo quinto

Um. A administração e gestão da sociedade serão exercidas por três gerentes, os quais poderão ser ou não sócios, todos eles dispensados de caução e auferindo ou não remuneração, conforme a mesma assembleia geral deliberar.

Dois. Aos gerentes competem os mais amplos poderes para condução dos negócios sociais e, designadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer nos termos da jurisdição portuguesa quer nos de organismos internacionais de arbitragem;
- b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer outra forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários, e adquirir participações sociais em sociedades constituídas ou a constituir:
- c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;
- d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, com ou sem garantias reais;
- e) Constituir procuradores sociais e delegar, nos termos da lei, os poderes que entender em qualquer pessoa;
- f) Convocar a assembleia geral sempre que o entenda necessário; e
- g) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os demais actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Três. Mediante procuração bastante, a sociedade poderá constituir mandatários, para a representarem em todos ou alguns dos actos relativos ao exercício da sua actividade, com a amplitude e as atribuições que constarem dos respectivos mandatos

Quatro. São, desde já, nomeados gerentes, os não sócios João Luís da Cruz Cordeiro de Matos, casado, com residência habitual em Lisboa, na Avenida do Infante D. Henrique, números vinte e oito

e trinta; Bernardino Tomé Galvão, casado, residente em Macau, na Rua da Penha, números quatro a oito, edifício «Kam Fu Lam», quinto andar, «B»; e Henrique Jong, casado, residente em Macau, na Rua do Comandante Mata e Oliveira, número vinte e seis.

Cinco. Para a sociedade se considerar obrigada, será necessária a assinatura conjunta de dois gerentes.

Seis. É vedado a qualquer gerente ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças ou abonações.

Artigo sexto

Um. A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o sócio possuidor da quota a amortizar;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver; e
- e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência, estabelecidas no artigo quarto.

Dois. O preço de amortização será o que couber à quota segundo o último balanço aprovado ou aquele que for aprovado no momento da amortização, através de um balanço especialmente organizado para o efeito, se a sociedade assim o deliberar.

Três. A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, podendo, em qualquer caso, o pagamento do valor da quota em causa ser realizado a pronto ou em prestações, conforme a mesma assembleia geral decidir.

Artigo sétimo

Um. Quando a lei não imponha outras formalidades e prazos, a convocação para

as assembleias gerais será feita por meio de cartas registadas com, pelo menos, quinze dias de antecedência.

Dois. Comparecendo ou fazendo-se representar todos os sócios na reunião da assembleia geral, serão válidas todas as deliberações tomadas, ainda que recaiam sobre objecto estranho à ordem dos trabalhos ou que a convocação não haja sido regularmente feita.

Três. As assembleias gerais podem ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios em qualquer outro local fora da sua sede.

Quatro. Os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar nas assembleias gerais por quem indicarem, por simples carta, subscrita pela sua gerência ou administração ou mediante mandatários que tiverem constituído por instrumento notarial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Junho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Isaura Revés* Deodato.

(Custo desta publicação \$ 2512,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Associação de Educação Santo António

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Julho de 1993, exarada a fls. 36 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre Tang Yin Tak, Lei Sok Ieng, Wong Kit Ying, Sin I Va e Hui Vai Ieng, uma associação com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

(Denominação)

É constituída, com duração ilimitada, a associação autónoma de natureza sócio-cultural, sem fins lucrativos, denominada «Associação de Educação Santo António».

Artigo segundo

(Sede)

A Associação tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 99-C, 1.º andar, a qual poderá ser alterada por deliberação da Direcção.

Artigo terceiro

(Fins)

São fins da Associação:

- a) Desenvolver a educação a todos os níveis de ensino, em particular, infantil e primário; e
- b) Desenvolver iniciativas de carácter cultural, científico e social, visando a formação académica e profissional no território de Macau.

Artigo quarto

(Atribuições)

São atribuições da Associação, entre outras, as seguintes:

- a) Adquirir, organizar, administrar e dirigir estabelecimentos de ensino;
- b) Realizar cursos de qualquer nível e tipo de ensino;
 - c) Conceder bolsas de estudo;
- d) Dirigir e manter centros culturais, salas de conferências e de estudo, e bem assim residências de estudantes e clubes de juventude;
- e) Realizar cursos, conferências e seminários; e
- f) Conceder subsídios a quaisquer entidades locais ou sediadas no exterior, que promovam fins idênticos aos da Associação.

Artigo quinto

(Associados)

Um. Poderão ser membros da Associação todas as pessoas individuais e colectivas que preencherem os requisitos que a Direcção, em cada momento, considere exigíveis.

Dois. A Direcção decidirá sobre a necessidade de pagamento de jóia ou quotas e seus quantitativos.

Artigo sexto

(Exclusão de associados)

Serão excluídos da Associação os membros que deixem de preencher os requisitos considerados exigíveis pela Direcção.

Artigo sétimo

(Direito de eleger e ser eleito para os corpos sociais)

Os associados terão direito a eleger e ser eleitos para os órgãos da Associação.

Artigo oitavo

(Órgãos)

São órgãos da Associação: a Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal.

Artigo nono

(Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é constituída por todos os associados.

Artigo décimo

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Definir orientações sobre todos os assuntos relacionados com a prossecução dos fins da Associação;
- b) Deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias de outros órgãos;
- c) Eleger e destituir os restantes órgãos da Associação;
- d) Aprovar o balanço, relatório e contas anuais: e
- e) Exercer as demais competências que a lei lhe atribuir.

Artigo décimo primeiro

(Assembleias)

Um. A Assembleia Geral reúne, ordinariamente, uma vez por ano, em Março.

Dois. Reúne extraordinariamente:

a) Por convocação do presidente;

- b) A requerimento da Direcção; e
- c) A requerimento de, pelo menos, um terço dos associados.

Artigo décimo segundo

(Direcção)

Um. A Direcção é constituída por três membros.

Dois. A Direcção terá, obrigatoriamente, um presidente e dois vogais.

Artigo décimo terceiro

(Competências da Direcção)

Compete à Direcção assegurar o funcionamento da Associação, com vista à prossecução dos seus fins, e em especial:

- a) Elaborar o balanço, o relatório e contas anuais:
- b) Nomear ou demitir os empregados da Associação, ou dos organismos que a Associação dirija, e ainda estabelecer os respectivos salários e cargos;
- c) Designar uma comissão para formular as regras aplicáveis aos empregados, referidos na alínea b) deste artigo;
- d) Adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis e imóveis e direitos sociais;
- e) Deliberar sobre a exclusão dos membros da Associação;
 - f) Conceder bolsas de estudo;
- g) Abrir estabelecimentos de ensino, residências de estudantes, centros culturais, salas de conferências e de estudo, e clubes de juventude;
- h) Abrir contas bancárias e movimentálas;
- i) Definir os requisitos de que depende a admissão como membro da Associação; e
- j) Convocar a Assembleia Geral, quando o entenda conveniente e, no mínimo, uma vez por ano, para aprovação do balanço, relatório e contas.

Artigo décimo quarto

(Representação da Associação)

Um. A Associação será representada, em juízo ou fora dele, pelo presidente da Direcção.

Dois. Na ausência ou impedimento do presidente, este será substituído pelo membro da Direcção por esta nomeado para o efeito.

Três. A Direcção poderá ainda conferir a representação da Associação a qualquer membro da Direcção ou a mandatário por ela designado.

Quatro. Nos poderes da representação anteriormente referidos compreendem-se os de aquisição, alienação e oneração de quaisquer bens móveis ou imóveis e direitos ou participações sociais.

Cinco. Para a abertura de contas bancárias ou sua movimentação, é necessária a assinatura de, pelo menos, duas pessoas autorizadas pela Direcção.

Artigo décimo quinto

(Reuniões)

Um. A Direcção reúne, quinzenalmente, ou sempre que o presidente a convoque.

Dois. As deliberações são tomadas por maioria absoluta entre todos os membros da Direcção, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo décimo sexto

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é constituído por um presidente e dois vogais, competindo-lhe dar parecer sobre o balanço, relatório anual e contas da Associação.

Artigo décimo sétimo

(Funcionamento e convocação do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal reúne, ordinariamente, no mês de Fevereiro para elaboração do parecer sobre o relatório e contas e, extraordinariamente, por convocação do seu presidente.

Artigo décimo oitavo

(Duração dos mandatos)

A duração dos mandatos dos titulares dos órgãos sociais é de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Artigo décimo nono

(Receitas)

Constituem receitas da Associação:

- a) As doações efectuadas por instituições e personalidades com domicílio em Macau, ou no exterior;
- b) Os subsídios ou dádivas de quaisquer entidades; e
 - c) Os rendimentos de bens próprios.

Artigo vigésimo

(Destino dos bens)

Em caso de extinção, os bens da Associação terão o destino que a Direcção livremente deliberar.

Artigo vigésimo primeiro

(Casos omissos)

Nos casos omissos aplicam-se as normas legais que regulam a criação, funcionamento e extinção de associações.

Norma transitória

Enquanto não forem eleitos os membros da Direcção, haverá uma comissão directiva composta pelos associados fundadores Tang Yin Tak, Lei Sok leng e Wong Kit Ying, a quem são atribuídos todos os poderes legal e estatutariamente conferidos à Direcção, e ao seu presidente, sem qualquer limitação.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 3 361,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO DE TRADUÇÃO

Certifico que, nesta data, compareceu, neste Cartório, Óscar Fernando Gonçalves Vieira, casado, natural da freguesia de Pernes, concelho de Santarém, residente na Calçada do Tronco Velho, número 14, 14.º andar, «A», em Macau,

pessoa do meu conhecimento, o qual me apresentou o seguinte documento acompanhado da respectiva tradução da língua inglesa para a língua portuguesa:

Memorando de Associação da «TJ Technical Services Limited», devidamente, certificado pelo notário público, Wai--Pat Wong, de Hong Kong.

Ointeressado declarou ter feito a tradução do referido documento, afirmando, sob compromisso de honra, que prestou perante mim, ser fiel à versão original, assinando em seguida o presente certificado que, no seu conjunto, contém 30 (trinta) folhas.

Cartório Privado, em Macau, aos treze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Tradução)

A todos quantos forem presentes estes documentos, eu, Wai-Pat Wong, notário público, devidamente autorizado, admitido e ajuramentado, residindo e exercendo a profissão em Victoria, Hong Kong, certifico, por este meio, que a assinatura «Amy Chan» aposta na cópia autenticada do memorando e pacto social anexo é a assinatura verdadeira e legítima de Amy Man-Ling Chan (suficientemente identificada perante mim), secretária da Sociedade da «TJ Technical Services Limited».

Em testemunho do que acima consta aqui assino o meu nome e aponho o meu selo oficial aos trinta dias de Janeiro do ano de mil novecentos e noventa e três.

(assinatura)

Notário Público

Carimbo a óleo com os seguintes dizeres:

- «Cópia Autêntica Certificada»
- «TJ Technical Services Limited»
- «Jardine, Matheson & Co., Limited»
- «Secretaries»

(Assinatura)

«Secretário da Sociedade»

MEMORANDO

(Alterado por deliberação extraordinária, aprovada aos 28 de Julho de 1982)

(

NOVO PACTO SOCIAL

(Adoptado por deliberação extraordinária, aprovada aos 28 de Julho de 1982)

DA

Carimbo a óleo com os dizeres:

«TJ TECHNICAL SERVICES LIMITED»

Tracejado sobre os seguintes dizeres:

«URBIS ENGINEERING COMPANY LIMITED»

(Denominação alterada aos 10 de Agosto de 1982)

Constituída a 1 de Março de 1974

HONG KONG

MEMORANDO

(Alterado por deliberação extraordinária, aprovada aos 28 de Julho de 1982)

e

NOVO PACTO SOCIAL

(Adoptado por deliberação extraordinária, aprovada aos 28 de Julho de 1982)

DA

Carimbo a óleo com os dizeres: «TJ TECHNICAL SERVICES LIMITED»

Tracejado sobre os seguintes dizeres: «URBIS ENGINEERING COMPANY LIMITED»

(Denominação alterada aos 10 de Agosto de 1982)

Constituída a 1 de Março de 1974

HONG KONG

Certificado n.º 37 424

(CÓPIA)

Certificado de constituição por mudança de denominação

Considerando que a «Asian & Pacific Helicopters Limited» foi constituída como sociedade de responsabilidade limitada ao abrigo da Lei das Sociedades em um de Março de mil novecentos e setenta e quatro;

E considerando que, por deliberação extraordinária da Sociedade e com a aprovação do Registo de Sociedades, mudou a sua denominação para «Urbis Engineering Company Limited» aos dez de Agosto de mil novecentos e oitenta e dois;

E considerando que, por deliberação extraordinária da Sociedade e com a aprovação do Registo de Sociedades, mudou a sua denominação para «Jardine Technical Services Company Limited» aos doze de Julho de mil novecentos e oitenta e cinco;

E considerando que, por ulterior deliberação extraordinária da Sociedade e com a aprovação do Registo de Sociedades, mudou a sua denominação para «TJ Technical Services Limited».

Agora por isso certifico, por este meio, que a Sociedade é uma sociedade de responsabilidade limitada sob a denominação, « TJ Technical Services Limited».

Emitido pelo meu punho aos quatro dias de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e seis.

(Assinado)

J. Almeida pelo Conservador-Geral (Registo de Sociedades) Hong Kong

Número da Sociedade: 37 424

LEI DAS SOCIEDADES

DELIBERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

DA

JARDINE TECHNICAL SERVICES COMPANY LIMITED

Aprovada no World Trade Centre, 29.º andar, Causeway Bay, Hong Kong, na sexta-feira, 10 de Janeiro de 1986

Deliberação extraordinária

Foi apresentada a seguinte proposta de deliberação extraordinária e foi deliberado por unanimidade:

Que a denominação da Sociedade seja alterada para «TJ Technical Services Limited».

(Assinado)

A.C.W. Cleeton Presidente da Assembleia

Certificado n.º 37 424

(CÓPIA)

Certificado de constituição por mudança de denominação

Considerando que a «Asian & Pacific Helicopters Limited» foi constituída como sociedade de responsabilidade limitada ao abrigo da Lei das Sociedades em um de Março de mil novecentos e setenta e quatro;

E considerando que, por deliberação extraordinária da Sociedade e com a aprovação do Registo de Sociedades, mudou a sua denominação para «Urbis Engineering Company Limited» aos dez de Agosto de mil novecentos e oitenta e dois;

E considerando que, por ulterior deliberação extraordinária da Sociedade e com a aprovação do Registo de Sociedades, mudou a sua denominação para «Jardine Technical Services Company Limited» aos doze de Julho de mil novecentos e oitenta e cinco; e

Agora por isso certifico, por este meio, que a Sociedade é uma sociedade de

responsabilidade limitada sob a denominação «Jardine Technical Services Company Limited».

Emitido pelo meu punho aos doze de Julho de mil novecentos e oitenta e cinco.

(Assinado)

J. Almeida
pelo Conservador-Geral
(Registo de Sociedades)
Hong Kong

Certificado n.º 37 424

(CÓPIA)

Certificado de constituição por mudança de denominação

Considerando que a «Asian & Pacific Helicopters Limited» foi constituída como sociedade de responsabilidade limitada ao abrigo da Lei das Sociedades em um de Março de mil novecentos e setenta e quatro;

E considerando que, por deliberação extraordinária da Sociedade e com a aprovação do Registo de Sociedades, mudou a sua denominação;

Agora por isso certifico, por este meio, que a Sociedade é uma sociedade de responsabilidade limitada, constituída sob a denominação de «Urbis Engineering Company Limited».

Emitido pelo meu punho aos dez de Agosto de mil novecentos e oitenta e dois.

(Assinado)

J. Almeida

pelo Conservador do Registo de Sociedades,

Hong Kong

LEI DAS SOCIEDADES

DELIBERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

DA

ASIAN & PACIFIC HELICOPTERS LIMITED

Aprovada na quarta-feira, aos 28 de Julho de 1982 em Connaught Centre, 47.º andar, Connaught Road, Central Hong Kong

Deliberação extraordinária

Foi apresentada a seguinte proposta de deliberação extraordinária e foi deliberado por unanimidade:

- i) Que, sujeita a aprovação pelo Registo de Sociedades, seja alterada a denominação da Sociedade para «Urbis Engineering Company Limited»;
- ii) Que o Memorando de Associação e o Pacto Social da Sociedade sejam alterados, eliminando-se integralmente a cláusula 3 e adoptando-se uma nova cláusula 3 do modo apresentado à Assembleia e para efeitos de identificação assinalada com «A» e assinada pelo Presidente; e
- iii) Que a Sociedade adopte um novo Pacto Social em vez do existente, do modo apresentado à Assembleia e para efeitos de identificação assinalado com «B» e assinado pelo Presidente.

(Assinado)

A.C.W. Cleeton
Presidente da Assembleia

LEI DAS SOCIEDADES

Capítulo 32

Sociedade por quotas de responsabilidade limitada

MEMORANDO DE ASSOCIAÇÃO

(De acordo com as alterações, aprovadas por deliberação extraordinária de 28 de Julho de 1982)

DA

Urbis Engineering Company Limited

(Denominação alterada aos 10 de Agosto de 1982).

Um. A denominação da Sociedade é «Urbis Engineering Company Limited».

(Denominação alterada aos 10 de Agosto de 1982).

Dois. A sede social situar-se-á na Colónia de Hong Kong.

Três. Os fins para os quais a Sociedade foi constituída são:

- a) Importar, exportar, trocar, contratar, comprar, vender, negociar, envolver-se, conduzir e levar a cabo a actividade de importação, exportação, troca, comércio, contratação, compra, venda e negociação de produtos, artigos e mercadorias de todas as classes e naturezas, em bruto, manufacturadas ou produzidas em qualquer lugar do mundo, e em particular, mas sem prejuízo da generalidade do que antecede, desenvolver a actividade de engenheiros, comerciantes e empreiteiros de engenharia, fornecedores de toda a espécie de maquinaria, consultores e planeadores de projectos de engenharia e de equipamento e instalar e manter equipamento de engenharia de qualquer espécie ou natureza;
- b) Desenvolver qualquer outro comércio ou actividade que possa, na opinião do Conselho de Administração, ser vantajosamente levado a cabo em ligação ou de modo auxiliar em relação a qualquer das actividades da Sociedade:
- c) Comprar ou de qualquer outro modo adquirir ou exercer opção sobre quaisquer bens, e quaisquer direitos ou privilégios de qualquer espécie ou relacionados com quaisquer bens;
- d) Requerer, registar, comprar, ou de qualquer outro modo adquirir e proteger, prolongar e renovar, quer em Hong Kong quer em qualquer outro lugar, quaisquer patentes, direitos de patente, «brevets» de invenção, licenças, segredos de produção, marcas registadas, desenhos, protecções e concessões e contestar, alterar, modificar, usar e tirar proveito, e manufacturar sob licença ou conferir licenças ou privilégios relacionados com os mesmos, e investir quantias para experimentar, testar e melhorar patentes, invenções ou direitos que a Sociedade adquira ou se proponha adquirir;
- e) Adquirir e assumir a totalidade ou parte da actividade, «goodwill» e activo de qualquer pessoa, firma ou sociedade que desenvolva ou se proponha desenvolver qualquer actividade que a Sociedade esteja autorizada a desenvolver e, como parte do pagamento de tal aquisição.

assumir todas e quaisquer responsabilidades de tal pessoa, firma ou sociedade, ou adquirir quaisquer interesses nelas, fundir-se com elas ou entrar em sociedade ou em quaisquer acordos para repartição de lucros, ou para cooperação, ou para assistência mútua com qualquer de tais pessoas, firma ou sociedade, ou para subsidiar ou, de qualquer outro modo, prestar assistência a qualquer pessoa, firma ou sociedade, e dar ou aceitar, por meio de pagamento por qualquer dos actos ou coisas acima mencionadas, ou bens adquiridos, quaisquer acções, «debêntures», títulos de dívida ou cauções que venham a ser acordadas e possuir e deter, ou vender, hipotecar e negociar quaisquer acções, «debêntures», títulos de dívida ou cauções desse modo recebi-

- f) Melhorar, gerir, construir, reparar, desenvolver, trocar, dar de arrendamento ou de qualquer outra forma, hipotecar, onerar, vender, dispor, tirar proveito, conferir licenças, opções, direitos e privilégios com isso relacionados, ou de qualquer outro modo negociar toda e qualquer parte dos bens e direitos da Sociedade:
- g) Investir e negociar dinheiros da Sociedade que não sejam imediatamente necessários do modo que seja de tempos a tempos determinado e deter ou de qualquer outra forma negociar quaisquer investimentos efectuados;
- h) Emprestar e adiantar quantias ou dar crédito nos termos que possam parecer adequados, com ou sem garantia, a clientes e outros, participar em cauções, contratos de indemnização e fianças de todas as espécies, (mas não como seguradores dos ramos fogo, vida ou marítimo) receber quantias em depósito ou de empréstimo nos termos que a Sociedade aprovar e assegurar ou garantir o pagamento de quaisquer quantias de dinheiro ou o cumprimento de quaisquer obrigações por parte de qualquer sociedade, firma ou pessoas, incluindo qualquer empresa-mãe, subsidiária ou ...fellow subsidiary company ... do modo que a Sociedade possa considerar adequado;
- i) Pedir empréstimos e levantar quantias da forma que a Sociedade considerar adequada e assegurar o reembolso de quaisquer quantias tomadas de empréstimo, levantadas ou devidas por hipoteca, ónus, garantia «standard», penhor ou outra garantia sobre toda e qualquer parte

dos bens ou activos da Sociedade (quer presentes quer futuros), incluindo o seu capital não realizado e também por idêntica hipoteca, ónus, garantia «standard», penhor ou garantia, assegurar e garantir o cumprimento pela Sociedade de qualquer obrigação ou responsabilidade que ela possa assumir ou a que ela possa ficar vinculada;

- j) Redigir, fazer, aceitar, endossar, descontar, negociar, executar e emitir promissórias, conhecimentos de embarque, ordens de pagamento, «debêntures» e outros instumentos negociáveis ou transferíveis;
- k) Requerer, promover, e obter autorizações de qualquer governo ou autoridade para permitir à Sociedade concretizar qualquer dos seus fins, ou para efectuar qualquer modificação do Pacto da Sociedade, ou para qualquer fim que pareça ser calculado, directa ou indirectamente, para promover quaisquer interesses da Sociedade, e para contestar qualquer acção ou requerimento que possa ser calculado, directa ou indirectamente, para prejudicar os interesses da Sociedade;
- I) Entrar em quaisquer acordos com qualquer governo ou autoridade (suprema, municipal, local ou outra) que possa parecer conducente à consecução dos fins da Sociedade ou de qualquer deles, e obter de qualquer de tais governos ou autoridades quaisquer alvarás, decisões judiciais, direitos, privilégios ou concessões que a Sociedade considere desejáveis e executar, exercer e sujeitar-se a quaisquer de tais alvarás, decisões judiciais, direitos, privilégios e concessões;
- m) Subscrever, tomar, comprar ou de qualquer outra forma adquirir e deter acções ou outros interesses ou garantias de qualquer outra sociedade que tenha fins, total ou parcialmente, semelhantes aos da Sociedade ou que desenvolva qualquer actividade susceptível de ser prosseguida de modo a, directa ou indirectamente, beneficiar a Sociedade ou aumentar o valor de qualquer dos seus bens e coordenar, financiar e gerir os negócios e operações de qualquer sociedade na qual a Sociedade detenha quaisquer de tais interesses;
- n) Actuar como agentes ou corretores e como «trustees» de qualquer pessoa, firma ou sociedade, e assumir e cumprir subcontratos;

- o) Remunerar qualquer pessoa, firma ou sociedade que preste serviços à Sociedade, quer por meio de pagamento em dinheiro quer por atribuição a ele ou eles de acções ou outras garantias da Sociedade, creditadas como integral ou parcialmente pagas, ou de outro modo que seja considerado adequado;
- p) Pagar todas e quaisquer despesas efectuadas em relação com a promoção, formação e constituição da Sociedade, ou para contratar qualquer pessoa, firma ou sociedade, pagar às mesmas, e pagar comissões a corretores e outros pela subscrição, colocação, venda ou garantia de subscrição de quaisquer acções ou títulos da Sociedade;
- a) Apoiar e subscrever quaisquer fins de beneficência ou públicos e apoiar e subscrever qualquer instituição, sociedade ou clube para benefício da Sociedade ou dos seus directores ou empregados, ou que possa estar ligada a qualquer cidade ou local em que a sociedade desenvolva a sua actividade; dar ou atribuir pensões, rendas anuais ou gratificações e reformas ou outros subsídios ou benefícios, ou ajudas de beneficência e, em geral, proporcionar vantagens, facilidades e serviços a quaisquer pessoas que sejam ou tenham sido directores ou que sejam ou tenham sido empregados, ou que estejam ou tenham estado ao serviço da Sociedade, ou de qualquer sociedade que seja sua subsidiária ou seja «holding» da Sociedade, ou associada da Sociedade ou dos predecessores na actividade da Sociedade ou de qualquer de tais sociedades subsidiárias, «holdings» ou associada, e às esposas, viúvas, filhos e outros familiares e dependentes de tais pessoas; fazer pagamentos destinados a seguros; e constituir, estabelecer, apoiar e manter fundos de reforma e outros, ou esquemas (sujeitos ou não a contribuição) para benefício de quaisquer de tais pessoas e das suas esposas, viúvas, filhos e outros familiares e dependentes:
- r) Promover qualquer outra sociedade para efeitos de aquisição de toda e qualquer parte do negócio ou bens e assumir qualquer das responsabilidades da Sociedade, ou da assunção de quaisquer negócios ou operações que possam parecer susceptíveis de auxiliar ou beneficiar a Sociedade ou de aumentar o valor de quaisquer bens ou negócios da Sociedade, e colocar ou garantir a colocação,

subscrição ou aquisição, por qualquer outra forma, de toda e qualquer parte das acções ou títulos de quaisquer de tais sociedades acima mencionadas;

- s) Vender ou de qualquer outro modo dispor de toda e qualquer parte dos negócios ou bens da Sociedade, quer em conjunto quer em parcelas, pela preço que a Sociedade entender conveniente, e em particular por acções, «debêntures» ou títulos de quaisquer sociedades que adquiram os mesmos;
- t) Distribuir entre os membros da Sociedade, em espécie, quaisquer bens da Sociedade qualquer que seja a sua natureza;
- u) Promover o registo e reconhecimento da Sociedade em qualquer parte do mundo:
- v) Fazer todas as coisas ou assuntos acima mencionados em qualquer parte do mundo, quer como principais agentes, contratantes ou de qualquer outra forma, quer através de agentes, corretores, subcontratantes ou de qualquer outra forma, isoladamente ou em conjunto com outros; e
- w) Fazer quaisquer outras coisas que sejam consideradas incidentais ou conducentes à consecução dos fins da Sociedade ou de qualquer deles.

Os fins indicados em cada alínea desta cláusula não serão interpretados restritivamente, sendo-lhe dada a interpretação mais vasta e não serão, excepto quando o contexto assim o exija, de qualquer forma limitadas ou restringidas, por referência ou inferência, de qualquer outro fim ou fins indicados em tal alínea ou dos termos de qualquer outra alínea, ou da denominação da Sociedade. Nenhuma de tais alíneas ou o fim ou fins nelas indicados ou os poderes por elas conferidos serão considerados subsidiários ou auxiliares do fim ou poderes mencionados em qualquer outra alínea, tendo a Sociedade plenos poderes para exercer todos e quaisquer dos fins conferidos e facultados em cada uma das referidas alíneas, como se cada alínea contivesse o fim de uma sociedade separada. A palavra «sociedade», utilizada nesta cláusula, excepto quando utilizada em referência à Sociedade, considerar-se-á como incluindo qualquer sociedade ou outro corpo de pessoas, com ou sem personalidade jurídica, quer com

domicílio em Hong Kong quer em qualquer outra parte.

Quatro. A responsabilidade dos sócios é limitada.

Cinco. O capital da Sociedade é de mil dólares de Hong Kong (HKD 1 000,00), dividido em dez quotas de cem dólares de Hong Kong, cada uma. Sem prejuízo dos direitos respeitantes a cada classe de quotas a que neste momento estejam ligados direitos especiais, as qutoas da Sociedade, quer sejam parte das originais ou de qualquer aumento de capital da Sociedade, podem ser emitidas com quaisquer direitos especiais, qualificados, preferenciais ou diferidos e privilégios ou condições no que se refere a capital, dividendos, direitos de voto ou outros assuntos, mas de modo a que quaisquer de tais direitos, privilégios ou condições não seiam alterados ou modificados a não ser em conformidade com o Pacto Social da Sociedade que ao tempo estiver em vigor.

Nós as várias pessoas, cujos nomes, endereços e natureza, aqui constam, desejamos constituir-nos em Sociedade em conformidade com este Memorando de Associação e concordamos, respectivamente, tomar o número de acções no capital social mencionado em frente dos nossos respectivos nomes:

Nomes, endereços e Número de acções tomadas natureza dos subscritores por cada subscritor

Descona Limited
por Maurice P. K. Wong
Uma
Director
601, Union House,
Hong Kong.
Corporação

Seconda Limited
por Maurice P. K. Wong
Uma
Director
601, Union House,
Hong Kong.
Corporação

Número total de acções tomadas Duas

Datado aos 22 de Fevereiro de 1974.

Testemunha das assinaturas supra: Rodney C. Swayne
Solicitador
Hong Kong.

(Custo desta publicação \$ 7879,50)

BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO — SUCURSAL DE MACAU

Balancete do Razão em 30 de Junho de 1993

DESTRUCTION DATE SUPPLY AND	501	
DESIGNACAD DAS RUBRICAS	DEVEDORES	CREDORES
Caixa	4,235.00	
. Patacas . Moedas externas	2,748.04	
Depósitos no Banco Agente da AMCM	1,862,519.84	
. Patacas		
. Moedas externas		
Valores a cobrar		
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	2,495,353.40	
Depósitos à ordem no exterior	227,178,558.86	
Ouro e prata		
Outros valores	700.00	
Crédito concedido	1,515,287,569.07	
Applicações em instituições de crédito no Território Applicações em Instítuições de credito no exterior	161,603,693.65	
Titulos	6,589,783,748.35	
Aplicações de recursos consignados	0,567,760,748.83	
Devedores	1,628,197.84	
Outras aplicações	1,020,177.07	
Depósitos à ordem		
. Patacas		3,661,826.29
. Moedas externas		751,905.53
Depósitos com pré-aviso		
. Patacas		4,383.41
. Moedas externas		362,321.24
Depósitos a prazo		
. Patacas		18,339,038.16
. Moedas externas		9,760,963,790.51
Recursos de instituições de crédito no Território		59,660,010.49
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		
Credores		
Exigibilidades diversas		256,114.81
Participações financeiras	2,885,348.30	
Imóveis Equipamento	1,113,238.62	
Custos Plurienais	796,797.70	
Despesas de instalação	278,509.60	
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados	127,069.80	
Contas internas de regularização	583,634,735.25	653,964,571.81
Provisoes para riscos diversos		34,692,189.43
Capital		68,543,866.30
Reserval legal		
Resultados transitados do exercicios anteriores		
Resultado do exercicio		_
Lucros e perdas	164,135.14	85,899.34
Custos por natureza	684,000,014.80	
Proveitos por natureza		704,883,884.93
Valores recebidos em depósito		
Valores recebidos para cobrança		
Valores recebidos em caução	1,158,977,011.84	
Garantias e avales prestados		279,491,454.68
Créditos abertos		1,087,039.63
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		
Credores por valores recebidos em caução		1,158,977,011.84
Devedores por garantias e avales prestados	279,491,454.68	
Devedores por créditos abertos	1,087,039.63	E/ E4E 1/E 041 00
Operações a prazo	56,545,165,041.82	56,545,165,041.82
Outras contas extrapatrimoniais	5,838,145,863.36	5,838,145,863.36
TOTAIS	75,129,036,213.58	75,129,036,213.58

O Técnico de Contas,

Mário C. Madeira

O Director-Adjunto,

Manuel Nunes Lopes

(Custo desta publicação \$ 1910,00)

BANCO SENG HENG, S.A.R.L.

Balancete do Razão, em 30 de Junho de 1993

CODIGO			LDOS
DAS CONTAS	DESIGNACAO DAS RUBRICAS	DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa		
101 102+103	- Patacas -Moedas externas	6,255,060.30	
102+103	-moedas externas	19,590,298.74	
11	Depositos no A.M.C.M.		
111 112	- Patacas	55,630,107.92	
112	-Moedas externas		
12	Valores a cobrar	49,133,663.17	
13	Depositos a ordem noutras instituicoes de credito		
14	no Territorio Depositos a ordem no exterior	5,388,341.11	
15	Ouro e prata	109,040,578.28	
16	Outros Valores		
20	Credito concedido	1,949,618,343.63	
21	Aplicacoes em instituicoes de credito no Territorio	170,811,875.64	
22	Depositos com Pre-aviso e a prazo no exterior	1,525,564,970.28	
23 24	Accoes, obrigacoes e quotas Aplicacoes de recursos consignados		
28	Devedores		
29	Outras aplicacoes		
	Depositos a ordem		
301	- Patacas		195,103,73
311	-Moedas externas		751,422,602
	Danasitas com pre suice	1	
302	Depositos com pre-aviso - Patacas		2,000,000
312	-Moedas externas		131,603,575
	D	1	, ,
303	Depositos a prazo - Patacas		40.000.00
313	- Moedas externas	1	40,968,634 2,565,919,372
	_		2,000,010,070
32	Recursos de instituicoes de credito no Territorio		5,659,384
33 34	Recursos de outras entidades locais Empresitmos em moedas externas		C E1E 400
35	Emprestimos por obrigações		6,515,48
36	Credores por recursos consignados		
37	Cheques e ordens a papar		10,597,70
38	Credores		158,91
39	Exigibilidades diversas		721,59
40 41	Participacoes financeiras	450,000.00	
42	Imoveis Equipamento	38,935,011.47 17,611,392.74	
43	Custos plurienals	2,180,963.82	
44	Despesas de instalacao	2,100,000.02	
45	Imobilizacoes em curso		
50.50	Outros valores imobilizados	4	
50+59 62	Contas internas e de regularizacao Provisoes para riscos diversos	10,817,939.44	59,002,43°
60	Captial		15,110,000 75,000,000
611	Reserva legal		23,036,94
613	Reserva estatutaria]	,,-
612+619	Outras reservas		16,977,28
63 7	Resultados transitados de exercicios anteriores	91 606 970 70	34,729,359
8	Custos por natureza Proveitos por natureza	81,696,872.78	108,198,39
90	Valores recebidos em deposito]	100,150,35
91	Valores recebidos para cobranco		
92	Valores recebidos em caucoa	1,595,565,449.46	
93 94	Devedores por garantias e avales prestados	53,254,517.10	
90	Devedores por creditos abertos Credores por valores recebidos em deposito	1,020,769,774.41	
91	Credores por valores recebidos para cobranca		
92	Credores por valores recebidos em caucao		1,595,565,449
93	Garantias e avales prstados		53,254,517
94	Creditos abertos	#= 125 = 1	1,020,769,774
95+99	Outras contas extrapatrimonials	55,123,534.40	55,123,534
	TOTAIS		

O Gerente-Geral,

O Chefe da Contabilidade,

BANCO TOTTA & AÇORES, S.A. — SUCURSAL DE MACAU

Balancete do Razão em 30 de Junho de 1993

~	SAL	DOS
DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	DEVEDORES	CREDORES
Caixa		
Patacas	1,241,628.40	}
Moedas externas	348,057.55	}
Depósitos no Instituto Emissor Patacas	5,351,729.97	
Moedas Externas	1	[
Valores a cobrar	4,929,756.87	
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no	100 610 04	
Território	183,610.84 1,494,914.78	Ì
Depósitos à ordem no exterior Ouro e Prata	142,860.00	1
Outros valores	1 227	
Crédito concedido	1,006,264,669.75	
Aplicações em instituições de crédito no Território	51,500,000.00	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	1,869,790,063.77	ĺ
Acções, obrigações e quotas Aplicações de recursos consignados	303,000,323.33	
Devedores	2,698,677.93	
Outras aplicações		
Depósitos à ordem		15 005 000 57
Patacas Mandan automos		15,025,020.57 4,018,158.80
Moedas externas Depósitos com pré-aviso		4,010,130.00
Patacas		ì
Moedas externas		
Depósitos a prazo		141 257 227 50
Patacas Moedas externas		141,257,227.58 3,022,688,588.26
Recursos de instituições de crédito no Território		32,973,664.10
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		
Empréstimos por obrigações		1
Credores por recursos consignados Cheques e ordens a pagar		45,116.63
Credores		1,020,511.62
Exigibilidades diversas	1	208,717.60
Participações fianceiras	10 140 242 25	1
Imóveis Equipamento	12,142,343.25 2,608,948.77	}
Custos plurienais	205,273.10	İ
Despesas de instalação	25,164.66	[
Imobilizações em curso	27 720 00	
Outros valores imobilzados Contas internas e de regularização	37,736.00 77,972,096.61	72,759,237.62
Provisões para riscos diversos	11,512,000.01	3,922,906.12
Capital		36,000,000.00
Reserva legal	ì	
Reserva estatuária Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteriores		
Lucros e Perdas	30,119.00	953,410.10
Custos por natureza	79,698,232.49	00 70 50
Proveitos por natureza		88,794,254.73
Valores recebidos em depósito Valores recebidos para cobrança	18,648,431.45	
Valores recebidos em caução	364,612,868.51	
Garantias e avales prestados		68,116,479.14
Créditos abertos		2,721,382.85
Credores por valores recebidos em depósito		18,648,431.45
Credores por valores recebidos para cobrança Credores por valores recebidos em caução		364,612,868.51
Devedores por garantias e avales prestados	68,116,479.14	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
Devedores por créditos abertos	2,721,382.85	
Outras contas extrapatrimoniais	587,477,313.25	587,477,313.25
TOTAIS	4,461,243,288.93	4,461,243,288.93
		1

BANCO DA CHINA, MACAU

Balancete do Razão em 30 de Junho de 1993

CÓDIGO	PROGRAGIO DAS PERPEGAS	SALD	OS
DAS CONTAS	desognação das rubricas	DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa	\$170,190,824.52	
11	Depósitos na AMCM	410,011,706.81	
12	Valores a cobrar	327,683.93	
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	320,865.02	
14	Depósitos à ordem no exterior	4,318,755,806.01	
15	Ouro e prata	2,418.80	
16	Outros valores	70,951.70	
20	Crédito concedido	14,479,978,968.79	
21	Aplicações em instituições de crédito no Território	4,212,463,301.84	
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	5,038,124,532.21	
23	Acções, obrigações e quotas	965,109,811.75	
24	,	903,109,011.73	
28	Aplicações de recursos consignados Devedores	12 051 907 26	
		12,051,897.24	
29	Outras aplicações	184,071,800.00	\$11,902,178,652.
301+311	Depósitos a ordem		
302+312	Depósitos com pré-aviso		6,524,170.8
303+313	Depósitos a prazo		13,004,862,877.
32	Recursos de instituições de crédito no Território		405,950,959.
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Empréstimos em moedas externas		3,107,654,473.
35	Empréstimos por obrigações		
36	Credores por recursos consignados		
37	Cheques e ordens a pagar		133,005,759.
38	Credores		229,159,003.
39	Exigibilidades diversas		8,030,525.
40	Participações financeiras	33,077,960.18	
41	Imóveis	385,281,968.85	
42	Equipamento	57,894,638.84	
43	Custos plurienais	16,098,801.54	
44	Despesas de instalação		
45	Imobilizações em curso	43,920,565.86	
49	Outros valores imobilizados		
50-59	Contas internas e de regularização	2,384,995,863.94	2,696,612,095.
62	Provisões para riscos diversos		288,875,148.
60	Fundo de maneio		723,600,000.
	Provisão para Fundo de reforma		
613	Reserva estatutária	1	
612 + 619	Outras reservas		
63	Resultados transitados de exercícios anteriores		
7	Custos por natureza	537,313,260.15	
8	Proveitos por natureza		743,609,962.
90	Valores recebidos em depósito		
91	Valores recebidos para cobrança	749,635,574.92	
92	Valores recebidos em caução	26,606,957,430.77	
93	Garantias e avales prestados	4,456,888,314.90	
94	Créditos abertos	4,134,696,544.91	
90	Credores por valores recebidos em depósito		
91	Credores por valores recebidos para cobrança		749,635,574.
92	Credores por valores recebidos em caução		26,606,957,430.
93	Devedores por garantias e avales prestados		4,456,888,314.
94	Devedores por créditos abertos		4,134,696,544.
95-99	Outras contas extrapatrimoniais	4,539,734,390.30	4,539,734,390.
	TOTAIS	\$73,737,975,883.78	\$73,737,975,883.

O Administrador, Cheong Chi-Sang O Chefe da Contabilidade, Wong Chun-Peng

(Custo desta publicação \$ 1910,00)

BANCO COMERCIAL DE MACAU SUCURSAL DE MACAU

Balancete do Razão em 30 de Junho de 1993

Expresso em Patacas

DESIGNAÇÃO DAS CONTAS	SALDOS DEVEDOBRE	CAL DOG CREDORIE
DESIGNACAO DAS CONTAS	SALDOS DEVEDORES	SALDOS CREDORES
Саіха		
Patacas	10,701,867.00	
Moedas externas	10,007,542.77	
Depositos na Autoridade Monetaria e Cambial de Macau		
Patacas	38,537,512.68	
Valores a Cobrar	55,846,566.07	
Depositos a Ordem Noutras Instituicoes de Credito no Territorio	418,808.67	
Depositos a Ordem no Exterior	20,455,530.67	
Ouro e Prata		
Outros Valores	594,584.00	
Credito Concedido	1,686,785,963.68	
Aplicacoes em Instituicoes de Credito no Territorio	125,440,655.00	
Depositos com Pre-Aviso e a Prazo no Exterior	1,408,565,366.35	
Obrigacoes e outros titulos	237,304,125.67	*
Aplicacoes de Recursos Consignados		
Devedores	844,506.61	
Outras Aplicacoes		
Depositos a Ordem		40.000.000
Patacas		406,823,542.6
Moedas externas		225,479,048.8
Depositos com Pre- Aviso		0.00E 400.0
Patacas		3,625,402.0
Moedas externas		28,228,024.9
Depositos a Prazo Patacas		427,346,004.0
Moedas externas		1,703,942,996.8
Recursos de Instituicoes de Credito no Territorio		161,594,028.0
Recursos de Instituicoes de Credito no Exterior		443,699,393.6
Emprestimos em Moedas Externas		440,000,000.0
Emprestimos por Obrigacoes		
Credores por Recursos Consignados		
Cheques e Ordens a pagar		1,560,004.1
Credores		4,238,643.5
Exigibilidades Diversas		2,433,986.5
Imobilizacoes Financeiras	20,681,260.27	_,,
Imoveis	37,048,179.78	
Equipamento	5,125,137.32	
Custos Plurienais	1,176,066.23	
Despesas de Instalacao		
Imobilizacoes em Curso	517,390.00	
Outros Valores Imobilizados	262,249.15	
Contas Internas e de Regularizacao	47,245,964.08	84,853,087.9
Provisoes para Riscos Diversos		21,680,965.1
Capital		100,000,000.0
Outras Reservas		67,348,924.2
Resultado do Exercício		
Lucros e Perdas	896,737.44	2,847,187.3
Custos por Natureza	151,192,636.72	
Proveitos por Natureza		173,947,410.2
Valores Recebidos em Deposito	52,652.05	
Valores Recebidos para Cobranca	22,522,056.70	
Valores Recebidos em Caucao	3,262,287,108.18	
Garantias e Avales Prestados		362,048,837.6
Creditos Abertos		149,829,868.4
Credores por Valores Recebidos em Deposito		52,652.0
Credores por Valores Recebidos para Cobranca		22,522,056.7
Credores por Valores Recebidos em Caucao		3,262,287,108.1
Devedores por Garantias e Avales Prestados	362,048,837.61	
Devedores por Creditos Abertos Outros Contro Extra Patrimoniaia	149,829,868.46	1 207 120 710 0
Outras Contas Extra-Patrimoniais	1,327,103,742.97	1,327,103,742.97
TOTAIS	8,983,492,916.13	8,983,492,916.13
707710	0,000,402,010.10	0,000,702,010.10

CITIBANK N.A. — MACAU

Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1992

I DESTRUCTO DE SUPPLICA	SA	L005
DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	DEVELORES	CREDORES
	!	
Calxa	i	
, Patacas	931,301.10	;
, Moedas externas Depósitos no Autoridade Monetaria a Cambial de Macau	5,718,094.71	1
. Patacas	18,876,268.53	:
.Moedas externas	295,352.42	
Yalores a cobrar		
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito		
Depositos à ordem no exterior	203,756.81	
; Ouro e prata	11,003,303.92	•
Outros valores		:
Crédito concedido Aplicações em instituições do crédito no território	6,395,234.38	,
Depósitos com pre-aviso e a prazo no exterior	581,538,502.35	:
Accdes, obrigações e quotas	301,330,302.33	
aplicações do recursos consignados	:	;
Devedores Outras aplicações		
Depósitos à ordem		:
.Patacas	;	11,917,050.08
.Moedas externas	!	76,248,900.37
Debósitos com pre-aviso Patacas		
. Noedas externas	:	405.000.00
Depósitos a prazo	;	87,501,837.43
.Patacas	;	8,445,308.66
.Moedas externas Recursos da instituicões do crédito no território	:	410,355,837.62
Recursos de outras entidades logais	;	
Emoréstimos em moedas externas		į
Empréstimos por obrigacies	!	,
Crédoras por recursos consignados Cheques e ordens a pagar		1 700 767 70
Credores		1,790,767.78
Exigibilidades diversas	,	30,289.39 ; 55,542.25 ;
Participações financeiras		33,342,23
Imóvais	3,244,085.96	į.
Equipamento Custos plumienais	809,450.94	;
Despesas de Instalação	604 002 09	
Imobilizações em curso	604,002.08	•
Outros valores imobilizados	;	į
Contas Internas e de regularização	1,995,984.82	1,669,325.02
Provisões para riscos diversos : Capital		31,978.12 ;
Reserva legal	:	30.000,000.00 4.360,920.29
Reserva estatutária	į.	1,300,520.25
Outras RESERVAS		;
Resultados transitados de exercicios anteriores : Custos por natureza :	21 207 (05 72	:
Proveitos por natureza	31,307,685.73	30,770,868.74
Valores recubidos em debósito	•	;
Valores recebildos para coprança	}	•
Valores recebidos em caucão Garantias e avales prestados	6,395,234.38	6,395,234.38
Créditos abertos	885,940.50	885,940.50
Credores por valores recebildos em deposito	į	:
Credores por valures recebidos para cobrauca	į	
Oredores por valures recebidos um caucão Devedores por garantias e avales prestados	:	
Onvedores por créditos abertos	;	
Outras contas extrauatrimoniais	•	
TOTAL '6	70,864,800.63	670,864,800,63

Balanço anual de 31 de Dezembro de 1992

ACTIVO	Activo Bruto	Provisões, Amortizações e Menos — valias	Activo Liquido
Caixa	6,649,395.81 19,171,620.95		6,649,395.81 19,171,620.95
Valures a cobrar			
de crédito no Território Depósitos à ordem no exterior Ouro e prata	203,756.81 11,663,905.92		203,756.81 11,663,905.92
Outros valores:	6,395,234.38		6,395,234.38
Aplicações com instituições de crédito no Território Depósitos com pré-aviso e a prazo			
no exterior	581,538,502.35		581,538,502.35
Devedores			
Imóveis	3,908,527.80 1,571,816.23	664,441.84 762,365.29	3,244,085.96 809,450.94
Custos plurienais	1,247,268.03	643,265.95	604,002.08
Outros valores imobilizados Contas internas e de regularização	1,995,984.82		1,995,984.82
Totais	634,346,013.10	2,070,073.08	632,275,940.02

PASSIVO		
Depósitos à ordem	88,165,950.45 87,906,837.43 418,801,146.28	594,873,934.16
Empréstimos em moedas externas Empréstimos por obrigações Credores por recursos consignados Cheques e ordens a pagar Credores Exigibilidades diversas Contas internas e de regularização Provisões para riscos diversos Capital	1,790,767.78 30,289.39 55,542.25 1,669,325.02 31,978.12 30,000,000.00	1,876,599.42
Reserva legal	4,360,920.29	36,062,223.43
Resultado do exercício	(536,816.99)	(536,816.99)
Totais		632,275,940.02

Mapa de origem e aplicação de fundos em 31 de Dezembro de 1992

		5,623,973.33 1024584573.43 2,493.886.82 1032702433.58
FUNDOS	3,140,346.62	1014635230.96 8,000,000.00 1,899,342.47 140,508.84 1,816,560.99
APLICAÇÃO DE FUNDOS	3,140,346.62 1,866,729.93 133,458.67 483,438.11	1,816,560.99
	Aumentos de activo Disponibilidades e valores as- similáveis: Caixa e Instituto Emissor Valores a cobrar Depósitos à ordem noutras in- stituições de crédito no Território Depósitos à ordem no exterior Ouro, notas e moedas externas Outras disponibilidades Aplicações orgânicas : Crédito concedido Aplicações orgânicas : Crédito no Território Depósitos c'pré-aviso e a prazo no exterior Acções, obrigações e quotas Acções, obrigações financeiras Inoveis Equiparento Outras imobilizações Outras exterior	Davedores Contas Internas e de regula- rização Reducões de passivo Depósitos - Noeda local Depósitos - Noeda externa Empréstimos e financiamentos Credores diversos Contas internas e de regulari- zação Reducões de situacão Iquida Capital e reservas Provisões Resultados distribuídos; Aplicação de reservas Remuneração ao capital Outras aplicações Resultado do exercício (prejuí- zo)
	65,416,597,17	966922724.41 363,112.00
	3,547,090.71 61,048,930.06 820,576.40	938,927,007.91 58,620.00 251,165.09 363,112.00
ORIGEM DE FUNDOS	3,204,854.49 135,000.00 207,236.22 15,126,777.72 45,922,152.34 45,922,152.34	
ORIGEN		Apitoacoes em aepositos of pre-aviso e a prazo no exterior. Acces, obrigações e quotas Imobilizações

	COI	N I'A	i ii	ŁХ	₹A	PA	ТЪ	CIIV	10	M.	ΑI	S										
Valores recebidos em depósito	<u> </u>			• •		-			_		•		•	•	 							·
Valores recebidos para cobrança																						
Valores recebidos em caução																					6,3	395,234.3
Garantias e avales prestadós																		 			E	385,940.5
Iréditos abertos																 				 1		
Aceites em circulação																						
Valores dados em caução																						
Compras a prazo																						
Vendas a prazo																						
Outras contas extrapatrimoniais			. •		 •	•	• •		• •		• •	٠.	• •		 • •	•	• •		•			

Demonstração de resultados do exercício de 1992 Conta de exploração

DÉBITO	MONTANTE	CREDITO	MONTANTE
Custos de operações passivas Cuntos com pessoal: Remunerações dos órgãos de gestão e fiscalização Remunerações de empregados Encargos sociais Outros custos com o pessoal Fornecimentos de terceiros Serviços de terceiros Outros custos bancários Impostos Custos inorgânicos Dotações para amortizações Dotações para provisões Lucro da exploração	26,472,385.88 1,378,192.81	Proveitos de operações activas Proveitos de serviços bancários	30,304,803.27 466,065.47
Total	30,770,868.74	Total	30,770,868.74

Conta de lucros e perdas

DÉBITO	MONTANTE	CRÉDITO	MONTANTE
Prejuízo de exploração	(536,816,99)	Lucro de exploração Lucros relativos a exercícios anteriores Lucros excepcionais	(536,816.99)
Total	(536,816.99)	Total	(536,816.99)

O Administrador,

O Chefe da Contabilidade,

Andrew Wong Branch Manager

(Custo destas publicações \$ 7640,00)

Adonis Ip
Vice-President



Imprensa Oficial de Macau 澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$144,00

每份價銀一百四十四元正